



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III GUARABIRA
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE HISTÓRIA**

ROBERTO LAURENTINO DOS SANTOS DERIU

**DAS RELAÇÕES SOCIAIS AO ESTÁDIO DE FUTEBOL: O PRECONCEITO
E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA NEGROS NO BRASIL DE 2014
ATÉ 2019**

**GUARABIRA-PB
Março/2022**

ROBERTO LAURENTINO DOS SANTOS DERIU

**DAS RELAÇÕES SOCIAIS AO ESTÁDIO DE FUTEBOL: O PRECONCEITO
E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA NEGROS NO BRASIL DE 2014
ATÉ 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação do Curso de História da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Campus Guarabira, como requisito parcial à obtenção do título de Licenciado em História.

Orientador: Prof. Dr. Waldeci Ferreira Chagas.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D433d Deriu, Roberto Laurentino dos Santos.

Das relações sociais ao estádio de futebol [manuscrito] : o preconceito e a discriminação racial contra negros no Brasil de 2014 até 2019 / Roberto Laurentino dos Santos Deriu. - 2022. 112 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Waldeci Ferreira Chagas, Departamento de História - CH."

1. Futebol brasileiro. 2. Preconceito racial. 3. Discriminação racial. 4. Racismo. I. Título

21. ed. CDD 305.8

ROBERTO LAURENTINO DOS SANTOS DERIU

DAS RELAÇÕES SOCIAIS AO ESTÁDIO DE FUTEBOL: O PRECONCEITO E
A DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA NEGROS NO BRASIL DE 2014 ATÉ
2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Coordenação do Curso de História da Universidade
Estadual da Paraíba (UEPB), Campus Guarabira, como
requisito parcial à obtenção do título de Licenciado em
História.

Trabalho apresentado e aprovado em 17/03/2022.

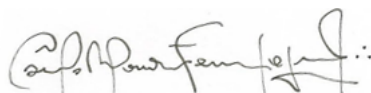
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Waldeci Ferreira Chagas (Orientador)
(Universidade Estadual da Paraíba/DH)



Profª Drª Ivonildes da Silva Fonseca (Examinadora)
(Universidade Estadual da Paraíba/DE)



Prof. Dr. Carlos Adriano Ferreira de Lima (Examinador)
(Universidade Estadual da Paraíba/DH)

AGRADECIMENTO

É um momento de muita emoção pessoal, dos meus familiares e amigos. Meu caminho acadêmico desde a base até esse projeto foi de muita dedicação e esforço. Agradeço a ajuda de meus familiares, aos meus amigos pessoais e sem dúvidas aos meus professores que foram fundamentais em minha jornada acadêmica e de formação humana.

Agradeço a minha professora Elisa, pois foi graças a ela que a semente desse projeto teve sua iniciação. A todos os professores de história da UEPB que sem eles eu não teria alcançado a maturidade intelectual e profissional necessárias para me tornar um historiador. Agradeço em especial ao meu orientador professor Waldeci, que me deu total apoio ao trabalho e foi fundamental em lapidar esse projeto. Seus conhecimentos e sua paciência foram determinantes para a evolução do meu trabalho e de minha compreensão sobre o tema. Deixo aqui minha eterna gratidão.

Agradeço aos meus familiares: minha tia Fatima, minha mãe Graça, meu tio Severino, aos meus primos Danilo, Denilson e Danielly, e para a minha falecida avó Maria Alexandrina. Todos tiveram e tem um papel fundamental em minha formação.

Gostaria de agradecer a minha namorada Glabelle (carinhosamente lhe chamo de Linda cat) que sempre me acalmou em momentos difíceis na produção deste trabalho. Portanto, ela foi fundamental para me dar tranquilidade nos momentos em que mais precisei. Meu eterno amor.

Dedico este trabalho a todos e todas que foram fundamentais em minha vida.

RESUMO

O futebol é uma modalidade esportiva que move milhões de torcedores, mas da mesma forma que as torcidas produzem grandes espetáculos, elas também proporcionam momentos lamentáveis de preconceito e discriminação, mais especificamente contra jogadores negros. A partir dessa perspectiva, esta pesquisa analisou como o preconceito e a discriminação racial se constrói contra negros na sociedade brasileira e como isso se transferiu para o campo de futebol. Específico e analiso casos de racismo contra jogadores negros no Brasil no período compreendido entre 2014 a 2019. Para tanto, recorreremos aos relatórios anuais do racismo no futebol brasileiro; documentos produzidos pelo Observatório da Discriminação Racial. Com base nos relatórios identificamos a existência ou inexistência de punições e como a legislação desportiva e civil tratam o racismo no futebol, e que penalidades jurídicas são determinadas e aplicadas. Problematizar as sentenças protocoladas pelos juízes nas esferas distintas como (TJD, STJD ou Cível) e a questão que norteia a discussão que empreendemos ao longo do trabalho. Para fundamentar teoricamente a discussão empreendida, recorreremos aos pressupostos de alguns autores: Guterman (2009), Proni (2000), Schwarcz (1993; 2019; 2012; 2017), Costa (1999), Prado (2005), Skidmore (1976), Munanga (1999), Almeida (2019) e Mbembe (2018) e outros. Como fonte de pesquisa, ainda recorreremos a alguns artigos da Revista USP, Sites de Notícias relacionadas ao racismo no futebol e em âmbito jurídico, além de uma bibliografia específica sobre história do futebol no Brasil. A análise das fontes utilizadas possibilitou formular as seguintes considerações: o racismo estrutural é a base para entendermos as atitudes preconceituosas e discriminatórias por parte das torcidas O racismo institucional dificulta a entrada de negros nos altos cargos do poder judiciário e conseqüentemente, isso afeta diretamente as interpretações iniciais e conclusivas dos casos.

Palavras-Chave: Futebol brasileiro; preconceito racial; discriminação racial; racismo.

ABSTRACT

Football is a sport that moves millions of fans, but in the same way that fans produce great shows, they also provide regrettable moments of prejudice and discrimination, more specifically against black players. From this perspective, this research analyzed how prejudice and racial discrimination are built against blacks in Brazilian society and how this was transferred to the soccer field. I specify and analyze cases of racism against black players in Brazil in the period between 2014 and 2019. For that, we use the annual reports on racism in Brazilian football; documents produced by the Observatory of Racial Discrimination. Based on the reports, we identify the existence or non-existence of punishments and how sports and civil legislation treat racism in football, and what legal penalties are determined and applied. Problematize the sentences filed by judges in different spheres such as (TJD, STJD or Civil) and the question that guides the discussion that we undertake throughout the work. To theoretically support the discussion undertaken, we resort to the assumptions of some authors: Guterman (2009), Proni (2000), Schwarcz (1993; 2019; 2012; 2017), Costa (1999), Prado (2005), Skidmore (1976), Munanga (1999), Almeida (2019) and Mbembe (2018) and others. As a source of research, we also resorted to some articles from Revista USP, News Sites related to racism in football and in the legal field, as well as a specific bibliography on the history of football in Brazil. The analysis of the sources used made it possible to formulate the following considerations: structural racism is the basis for understanding the prejudiced and discriminatory attitudes on the part of the fans Institutional racism makes it difficult for blacks to enter high positions in the judiciary and, consequently, this directly affects interpretations initial and conclusive cases.

Keyword: Brazilian football; racial prejudice; racial discrimination; racism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADROS

QUADRO 1: CASOS DE 2014	60
QUADRO 2: CASOS DE 2015.....	60
QUADRO 3: CASOS DE 2016.....	60
QUADRO 4: CASOS DE 2017.....	61
QUADRO 5: CASOS DE 2018.....	61
QUADRO 6: CASOS DE 2019.....	61
QUADRO 7: ATLETA, PAULÃO.....	75
QUADRO 8: ATLETA, OLIVEIRA.....	76
QUADRO 9: ATLETA, ARANHA.....	79
QUADRO 10: ATLETAS, IGOR E ROBINHO.....	81
QUADRO 11: PREPARADOR, ROBÉRIO EPAMINONDAS E ATLETA, AMARAL...	85
QUADRO 12: ATLETAS, JÚNIOR PARAÍBA E BILL.....	87
QUADRO 13: ATLETA, TCHÊ TCHÊ.....	89
QUADRO 14: ATLETA, MESSIAS.....	91
QUADRO 15: ÁRBITRO, UESCLEI REGISON.....	93
QUADRO 16: ATLETA, CLEBIO QUERINO.....	95

GRÁFICOS

GRÁFICO 1: OCUPAÇÃO DE NEGROS NOS ALTOS CARGOS DE PODER JUDUCIÁRIO.....	84
--	----

FIGURAS

FIGURA 1: SITE DO ATHLETICO PARANAENSE.....	90
FIGURA 2: SITE PODER 360.....	100

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

(APEA) ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESPORTES ATLETÍCOS

(CBD) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS

(CND) CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS

(CONMEMBOL) CONFEDERAÇÃO SUL-AMERICANA DE FUTEBOL

(CNJ) CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(CBF) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

(CBDJ) CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVO

(FIFA) FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL ASSOCIAÇÃO

(LAF) LIGA AMADORA DE FUTEBOL

(STJD) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(STF) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(TJD) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	OPASSADO ESCRAVISTA BRASILEIRO	13
2.1	AS TEORIAS RACIAIS E SUAS INFLUÊNCIAS NO BRASIL.....	20
2.2	BRASIL: UMA “DEMOCRACIA RACIAL”	29
2.3	RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	32
3	O INGRESSO DO ATLETA NEGRO NO FUTEBOL BRASILEIRO	36
3.1	A REPÚBLICA DO FUTEBOL SEM JOGADOR NEGRO.....	36
3.2	A FACE BRANCA: O INGRESSO DO NEGRO NO FUTEBOL BRASILEIRO.....	45
3.3	O ESTADO NOVO E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL.....	50
3.4	A NACIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL	55
4	MANIFESTAÇÕES DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NOS GRAMADOS BRASILEIROS DE 2014 A 2019.....	58
4.1	RACISMO E NECROPOLÍTICA: UMA REALIDADE BRASILEIRA.....	65
5	LEIS DESPORTIVAS E DE ESFERA COMUM: SUAS FORMAS DE SANAR A VIOLÊNCIA CONTRA NEGROS NOS ESTÁDIOS.....	71
5.1	EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÕES NA ESFERA ESPORTIVA: E O QUE PODEMOS PROBLEMATIZAR EM SEUS RESULTADOS?	75
5.2	A IMPRESCRITIBILIDADE DA INJÚRIA RACIAL NO BRASIL.....	100
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
	REFERÊNCIAS	106

1 INTRODUÇÃO

O futebol é uma das raras modalidades esportivas que possibilita seu exercício nos mais diversos ambientes e que seja praticado nas mais diversas classes sociais. É por sua simples capacidade de se praticar, que o futebol se difundiu com tanta rapidez pelo mundo, em especial no Brasil. Devido a simplicidade de se jogar, o futebol conquistou e conquista um número grande de apaixonados por todo o país.

Porém, a história do futebol no Brasil em seus primórdios pode nos elucidar muito dos problemas sociais que a sociedade brasileira convive na contemporaneidade, especificamente a relação de preconceito e discriminação racial que a sociedade brasileira possui contra o sujeito negro.

Nesse sentido, meu objetivo é fazer uma análise da construção do preconceito e da discriminação racial na sociedade brasileira e sua transferência e permanência no campo de futebol. Os momentos chave da história brasileira em proporcionar ascensão social ao negro sejam na construção da cidadania no início do período monárquico e no fim da escravidão e da estruturação republicana. Na primeira década da República o negro recém-liberto se deparou com o futebol em sua gênese quando ele se enraizou a cultura brasileira.

No segundo capítulo me atento a fazer uma breve análise do contexto social, político e econômico em que o negro está localizado na sociedade brasileira. De acordo com Schwarcz (1993; 2019; 2012; 2017), Costa (1999), Prado (2005) o passado brasileiro não reconheceu cidadania aos negros, pois com a promulgação da constituição de 1824, estes permaneceram e se mantiveram sustentando a estrutura escravista do país até o final do século XIX. Posteriormente o estado brasileiro se reestruturou aos moldes republicanos, mas não promoveu a inserção do negro na sociedade moderna e republicana. Em meio a efervescência de ideias modernas no debate político, científico e acadêmico do século XIX até a primeira metade do XX, os negros permaneceram na condição de inferioridade.

De acordo com Skidmore (1976), Schwarcz (2012), Munanga (1999), Lima (2019) a política do branqueamento incentivada diretamente pelo estado

brasileiro, se utilizou dos respaldos “científicos” por meio da produção intelectual para justificar a condição do negro no Brasil. No ambiente acadêmico brasileiro se digladiavam correntes que buscavam a eliminação do negro da sociedade brasileira, seja pela via direta (eugênica) ou pela miscigenação gradual com resultados a longa duração, o que garantiria o desaparecimento das populações indígenas, africanas e afro-brasileiras.

No terceiro capítulo me proponho a historicizar o ingresso do jogador negro em campo, perpassando sua origem a sua ascensão onde desencadeia seu uso como figura ideológica por parte do Estado Vargasista.

Segundo Guterman (2009), Proni (2000), com a chegada do futebol ao Brasil no final do século XIX e por consequência a sua popularização nas primeiras décadas do século XX, tal modalidade esportiva conquistou as mais diversas classes sociais. Foi utilizada pela elite econômica e política para os seus mais variados objetivos. Tais objetivos foram desde maiores lucratividades aos empresários e suas respectivas empresas, até uma perspectiva ideológica por partes dos chefes de estados. Foram nos jogos de poder e manipulação, que os negros se constituíram agentes determinantes na popularização do futebol no Brasil.

Toda essa construção histórica é fundamental para entendermos no quarto capítulo as atitudes preconceituosas e discriminatórias contra jogadores negros no período de 2014 até 2019. Ou seja, o que explica tais atitudes nos estádios está ligada nesse processo de interiorização histórica contra negros no Brasil.

Toda estrutura social e política de desvalorização e inferiorização do agente negro foi culturalmente internalizada e manifestada, tanto de forma individual quanto coletivamente na sociedade brasileira. Os atos de natureza discriminatória e preconceituosa acabaram sendo flagrados em ambiente futebolístico.

Isso também afeta no desaparecimento do negro seja nas esferas de poder, quanto seu extermínio no convívio social que também são consequências do processo histórico brasileiro. Como bem demonstram Almeida (2019) sobre o racismo estrutural e institucional e Mbembe (2018)

sobre a necropolítica. Na sociedade brasileira se reverbera o racismo estrutural e institucional, quanto na política a necropolítica desempenhada pelo estado brasileiro se demonstrou eficaz. Isso impactou negativamente a entrada de negros no mercado de trabalho, a ascensão dessas pessoas nas mais diversas esferas institucionais. A violência e a falta de políticas públicas por parte do estado afetaram diretamente a vida da população negra.

Entendendo todas essas problemáticas, podemos nos aprofundar no quinto capítulo em problematizar a existência ou inexistência de punições as práticas de discriminação e preconceito racial ocorridas no campo de futebol, e como as leis constitucionais e da justiça desportiva efetiva ou não a punição jurídica dos casos.

Tais flagrantes foram motivos de diversos debates jurídicos por parte da sociedade civil; neles as interpretações das atitudes são ou não categorizadas como racismo ou injúria racial (ambas com penas distintas) aos olhos da lei e, sobretudo, aos olhos de quem interpreta a lei. A perspectiva dos juizes no momento de interpretar os casos de racismo baseados na interpretação da lei é fundamental na decisão das sentenças. Juizes brancos possuem (com suas exceções) um entendimento diferente de um juiz negro sobre o que é ou não racismo ao analisar os casos.

Mais especificamente na esfera desportiva, mas sem ignorar a esfera cível, a coleta de provas por parte das vítimas é o primeiro desafio a ser enfrentado para se abrir um processo. O recolhimento de provas em suas mais diversas formas (testemunhal, por áudio e vídeo ou escrito) é complexo quando tratamos de uma problemática de cunho racial, visto que as leis nas suas respectivas esferas necessitam de evidências concretas para sua penalidade.

Mesmo que se possua uma concretude de provas isso não infere dizer que o entendimento por parte do juiz será favorável à vítima ou que o crime se categoriza conforme sua acusação primária. Segundo Adilson Moreira em entrevista a Walber Pinto ao site CUT, racismo e injúria racial possuem características jurídicas que se diferem. Pois, uma possui dimensões coletiva (racismo) e outra individual (injúria racial). É nessa diferenciação no âmbito

jurídico onde sua aplicabilidade se dá de maneiras diferentes (PINTO, 2021, online).

Isso na esfera cível, mas quando tratamos de casos de racismo ou injúria racial no futebol, as tomadas de atitudes são exercidas pelos tribunais correspondentes ao esporte nacional. Ou seja, os tribunais encarregados de abrir e julgar os processos são o TJD (Tribunal de Justiça Desportivo) e o STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva), ambos se baseiam na legislação do CBDJ (Código Brasileiro de Justiça Desportiva). Há nesse documento um artigo que lida com casos de racismo.

A variabilidade de interpretações no âmbito da lei e das provas dá margem a impunidades. Com isso, destaque ao analisar os casos no meio esportivo e entender as lacunas problemáticas de seus resultados finais.

É fundamental que a construção das sentenças de natureza jurídica não se descola do processo histórico de formação da sociedade brasileira, seja ela dos aparatos institucionais até a construção legal das leis.

Elucidar o passado histórico a respeito da construção cultural negativa do negro no Brasil é fundamental, pois nele estão os elementos fundamentais para que possamos compreender comportamentos preconceituosos e discriminatórios que ocorrem não só na teia social, mas nas modalidades esportivas. Sendo mais específico no futebol.

2. O PASSADO ESCRAVISTA BRASILEIRO

Para entender as atitudes de discriminação e preconceito racial nos “gramados brasileiros”, é preciso primeiro compreender um pouco sobre sua construção histórica nas relações desencadeadas na sociedade brasileira.

Neste capítulo analisamos a construção sociocultural da discriminação e preconceito racial. Para tanto, recorreremos à historiografia crítica, pois a história nos possibilita entender as causas que explicam as problemáticas da construção desse fenômeno. As suas raízes nos remetem ao fim do Império no final do século XIX quando a economia ainda se mantinha na exploração da mão de obra escravizada, composta por pessoas negras oriundas das diversas colônias portuguesas espalhadas no ocidente do continente africano.

Essa gente foi completamente excluída de sua natureza humana e no Brasil foi transformada em meras ferramentas de trabalho, passaram a viver sem dignidade. Sua utilidade estava na força de trabalho utilizada na construção dos interesses imperialista. De acordo com Schwarcz (2019) a escravidão no Brasil:

Aliás, no caso brasileiro, de tão disseminada ela deixou de ser privilégio de senhores de engenho. Padres, militares, funcionários públicos, artesãos, taverneiros, comerciantes, pequenos lavradores, grandes proprietários, a população mais pobre e até libertos possuíam cativos. E, sendo assim, a escravidão foi bem mais que um sistema econômico: ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadores de diferença fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência, e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia muito estrita. (SCHWARCZ, 2019, p.23).

A posse e a repressão estavam nas mais diversas esferas da sociedade; uma denotação de que o escravizado não era subserviente apenas ao senhor de engenho. Ao longo do processo escravocrata brasileiro, o escravizado foi explorado por diversos setores sociais que se aproveitaram de suas capacidades para ampliar seus negócios econômicos, mas impuseram-lhe a categorização de “não humano”.

Logo, sem a presença e participação da população negra, a dinâmica econômica seria impossível e impraticável em terras brasileiras. Por meio

desse sistema, milhares escravizados foram explorados para que fossem fincadas as bases do que se tornou o estado brasileiro. Nas palavras de Nascimento (1978):

O papel do negro escravo foi decisivo para os começos da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca (NASCIMENTO, 1978, p.49).

A escravidão no Brasil, sobretudo, a participação e presença dos negros, deixaram marcas profundas não só no aspecto econômico, mas nas esferas culturais, políticas e sociais. A base da sociedade brasileira se deve muito ao trabalho desempenhado pelas pessoas negras, que foram arrancadas de seu lugar de origem e alavancaram sem nenhum amparo e reconhecimento as grandezas de uma nação em formação, qual seja o Brasil.

Todavia, o revisionismo histórico (para minimizar a escravidão), causou impactos negativos ao disseminar “novas” análises sobre a escravidão, ocasionou reconstruções deturpadas e falsas a seu respeito. Para os revisionistas a escravidão teria ocorrido de forma menos agressiva. Porém, na historiografia crítica “(...) não se confirma a noção de que no Brasil teria existido uma escravidão “mais branda”. Um sistema que prescreve a propriedade de uma pessoa por outra, não tem nenhuma chance de ser benevolente” (SCHWARCZ, 2019, p.23).

O revisionismo com o intuito de mascarar a gravidade da escravidão não é de hoje. A formulação de uma narrativa de que a escravidão não foi repressiva, abre precedentes no imaginário coletivo a acreditar que realmente não vivenciamos um período escravista no Brasil. Esse tipo de afirmação é uma afronta à memória daqueles que vivenciaram a violência e as atrocidades decorrentes da escravidão, e foram afetados diretamente.

Os menos enganados pelos vários mitos tecidos em torno à escravidão no Brasil foram os africanos, que conheciam na

própria pele as influências'' mitigadoras'' da Igreja Católica e as ''benevolências'' do português. Desde o início da escravidão aos africanos confrontaram a instituição, negando factualmente a versão oficial de sua docilidade ao regime, assim como sua hipotética *aptidão natural* para o trabalho forçado. Eles recorreram a várias formas de protesto e recusa daquela condição que lhes fora imposta, entre as quais se incluíam o suicídio, o crime, a insurreição, a revolta (NASCIMENTO, 1978, p.58-59).

Basta analisar o caráter violento da escravidão, evidenciado desde a aquisição da mão de obra escravizada até o decorrer da sua vida no meio rural e urbano. Com o fim do sistema escravista, o resultado foi o descarte da pessoa escravizada. Essas características evidenciam que a escravidão no Brasil de forma alguma foi cordial.

A brutalidade no processo de exploração, e o uso da violência física e psicológica imposta pelos senhores europeus, afetou direta e negativamente a expectativa de vida dos escravizados. Se comparadas com outros lugares do mundo podemos notar uma diferença bastante elevada em sua expectativa de vida. "Para que se tenha uma ideia, trabalhava-se tanto por aqui e as sevícias eram tão severas, que a expectativa de vida dos escravizados homens no campo de 25 anos, ficava abaixo da dos Estados Unidos, 35" (SCHWARCZ, 2019, p.23).

A vida dos negros na sociedade escravocrata brasileira não era nada fácil frente a sua condição social desfavorável. Sua condição de inferioridade foi usada pela administração colonial para mantê-lo dominado. Excesso de trabalho era parte de sua realidade. "Escravizados e escravizadas enfrentavam jornadas de trabalho de até dezoito horas, recebiam apenas uma muda de roupa por ano, acostumavam-se com comida e água pouca e nenhuma posse" (SCHWARCZ, 2019, p.24).

No decorrer da segunda metade do século XVIII o sistema colonial sofreu diversas críticas a respeito de sua estrutura administrativa. O liberalismo trouxe novos modelos de se pensar a estrutura do estado e por meio da nova perspectiva conquistou novos adeptos. Segundo Emília Viotti da Costa:

A crítica das instituições políticas e religiosas, as novas doutrinas sobre o contrato social, a crença na existência de

direitos naturais do homem, as novas teses sobre as vantagens das formas representativas de governo, as ideias sobre a soberania da nação e a supremacia das leis, os princípios da igualdade de todos perante a lei, a valorização da liberdade em todas as suas manifestações – característicos do novo ideário burguês – faziam parte de um amplo movimento que contestava as formas tradicionais de poder e de organização social. O novo instrumental crítico elaborado na Europa na fase que culminou na Revolução Francesa iria fornecer os argumentos teóricos de que necessitavam as populações coloniais para justificar sua rebeldia. (COSTA, 1999, p.22)

Segundo Costa (1999) as ideias liberais ganharam ainda mais adeptos no Brasil, não só por parte da elite, mas sobretudo, por parte das diversas camadas sociais que almejavam se inserirem na estrutura estatal. Começou a ganhar espaço o pensamento de uma possível independência. Inicialmente as ideias liberais se confundiam nos interesses entre a elite e os mais pobres. Porém, logo ficou mais que evidente os interesses de cada grupo.

Ainda de acordo com Costa (1999), a incompatibilidade de interesses se destacou a partir do momento em que as camadas mais pobres acreditavam que, com a Independência seria possível qualquer indivíduo independente de sua cor, ocupar cargos administrativos nas mais diversas esferas. Seria possível que os negros alcançassem finalmente a sua liberdade e igualdade.

O liberalismo na Europa era contra as Instituições do Antigo Regime, a crítica ao poder exacerbado que a nobreza possuía e a própria estrutura de como funcionava o feudalismo impedia o crescimento maior da economia. No Brasil o liberalismo não atingiu sua potencialidade por completo devido a não existência de uma burguesia. Isso dificultou a absorção maior dessas ideias. As camadas senhoriais estavam mais preocupadas em adquirir maior liberdade econômica e administrativa, por outro lado, não estavam favoráveis a romper com o sistema escravista (COSTA, 1999).

Na sociedade brasileira os ideais de liberdade e igualdade não eram levados ao pé da letra. Para as elites os escravizados não seriam integrados a sociedade liberal.

A elite não aplicava o liberalismo na sua concepção radical, por outro lado a população negra e nativa acreditava que realmente seria possível uma mudança estrutural. Porém, como o movimento de independência ficou

encarregado nas mãos da elite, isso acabou com qualquer chance da população de maioria negra conseguir a tão sonhada liberdade.

Depois da Independência, as fórmulas amplas e universalizantes do liberalismo retórico foram definidas nos seus termos concretos, ficando evidentes os seus limites. A partir de então, ficaria claro para quem e por quem tinha sido o país feito independente. Para as elites que tiveram a iniciativa e o controle do movimento, liberalismo significava apenas liquidação dos laços coloniais. Não pretendiam reformar a estrutura de produção nem a estrutura da sociedade. Por isso a escravidão seria mantida, assim como a economia de exportação. (COSTA,1999, p.37)

. De acordo com Costa (1999) concretizado o objetivo elitista, o Brasil não estava mais restrito as burocracias portuguesas, tanto em relação ao comércio, quanto a administração do recém-estado criado. O conceito de cidadão não abarcou negros e os nativos, excluiu das esferas administrativas a tentativa de participação da maioria popular. Diferentemente do que se pregava o liberalismo na Europa, o liberalismo brasileiro lutou somente contra o absolutismo português. Ou seja, "(...) após a Independência, as estruturas econômica e social não tinham sofrido alterações fundamentais e as limitadas oportunidades sociais ainda permaneciam sob o controle da elite" (COSTA, 1999, p.358)

Proclamada a Independência em 1822, foi necessário a formulação de uma constituição. Evidente que quem elaborou a constituição foi a elite composta por fazendeiros e comerciantes, o que fez com que defendessem seus respectivos interesses.

A Carta constitucional outorgada pelo imperador em 1824 não mencionava sequer a existência de escravos no país. Não obstante o artigo 179 definir a liberdade e a igualdade como direitos inalienáveis dos homens, centenas de negros e mulatos permaneceram escravos. (COSTA,1999, p.137)

"A fachada liberal construída pela elite europeizada ocultou a miséria, a escravidão em que vivia a maioria dos habitantes do país" (COSTA,1999, p.60). A partir do momento em que o Brasil formalizou sua independência o

café se tornou o principal produto no mercado. Tendo em vista que a mineração e a produção açucareira estavam em vertiginoso declínio, a produção de café tornou o trabalho dos escravizados ainda mais essencial (PRADO, 2005).

A Constituição de um Estado que se entendia criado sob a égide do liberalismo não podia mesmo tratar da escravidão (...) já que nesse tipo de organização social competia ao proprietário à decisão sobre o destino da mercadoria, ocupando-se o Estado com a garantia de manutenção da ordem. (PRADO, 2005, p.61)

Não seria viável economicamente aos interesses dos latifundiários que a escravidão fosse extinguida. Uma sociedade que dependia inteiramente do trabalho dos escravizados para manter a dinâmica econômica não abririam mão de suas estruturas que ainda rendiam lucro. Sobre essa questão, Prado (2005) destaca que as pressões por parte dos britânicos em forçar o Império brasileiro a abolir em 1831 o tráfico negreiro, fez com que novas alternativas por meio do contrabando em suprir o contingente de novos escravizados para compor as plantações de café. Tendo em vista a crescente demanda na produção de café, no decorrer da década de 1850 se utilizou da imigração para compor a força de trabalho necessária.

A discussão sobre raça estava bastante explorada e explicava a incapacidade dos negros de desempenharem os mais diversos trabalhos como uma decorrência dos longos anos de escravidão. As elites argumentavam que a natureza biológica das pessoas negras atrelada aos séculos de escravidão os tornou improdutivos e propensos à vadiagem (PRADO, 2005).

Ainda de acordo com Prado (2005) por meio dessa justificativa a escravidão permanecerá ativa e impediu ao negro sua integração na sociedade de classes e seu direito à cidadania.

As pressões impostas pelos britânicos se tornaram cada vez mais fortes, e por meio delas o processo de abolição foi adotado de forma gradual. Schwarcz (2019):

O sistema acabou tarde e de maneira conservadora. Apenas depois de uma série de leis graduais, como a Lei do Ventre Livre, de 1871 (que libertava os filhos, mas não as mães, e

ainda garantia ao senhor o direito de optar entre ficar com os libertos até 21 anos de idade e entregá-los ao governo), a Lei dos Sexagenários, de 1885 (que manumitia escravizados precocemente envelhecidos e muitas vezes impossibilitados de trabalhar, representando despesa em vez de lucro para o proprietário), e finalmente a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888. (SCHWARCZ, 2019, p.24)

O processo pelo fim da escravidão no Brasil foi lento e gradativo, por meios de leis os escravizados aos poucos foram conseguindo se desvencilhar da escravidão. Com isso, o estigma negativo sobre os negros mesmo com o fim da escravidão não foi amenizado. O processo de imigração da população branca estava em curso no país. Isso ainda trouxe mais desafios a população negra. Mais à frente destacamos as intenções do processo imigratório, visto está intimamente ligado a política de embranquecimento da população brasileira.

A introdução dos imigrantes europeus na sociedade brasileira tinha por objetivo a qualificação tanto profissional quanto intelectual. Acreditava-se que a vinda dos imigrantes contribuiria com a evolução cultural do Brasil, já que vinham de regiões do globo consideradas mais desenvolvidas (PRADO 2005).

Como a Abolição resultara mais do desejo de livrar o país dos inconvenientes da escravidão do que de emancipar o escravo, as camadas sociais dominantes não se ocuparam do negro e da sua integração na sociedade de classes. O ex-escravos foi abandonado à sua própria sorte. Suas dificuldades de ajustamento às novas condições foram encaradas como prova de incapacidade do negro e da sua inferioridade racial. (COSTA,1999, p.341)

A falta de políticas públicas por parte do estado impossibilitou a inserção do negro na sociedade brasileira. A oportunidade desperdiçada com a institucionalização do império em 1822 e posteriormente de acordo com Costa (1999) a proclamação da república em 1889 a população negra permaneceu marginalizada. A marginalização aliada a competição desfavorável frente a melhor qualificação por parte da mão-de-obra estrangeira, tornou a população negra ocupante das mais baixas funções no mercado de trabalho.

(...) a maioria continuou como trabalhador de enxada, num estilo de vida semelhante ao de outrora. Alguns, atraídos pela miragem da cidade, aglomeraram-se nos núcleos urbanos, onde passaram a viver de expedientes, incumbindo-se das tarefas mais subalternas. (COSTA, 1999, p.341).

A ocupação das tarefas de menor prestígio em parte pelos negros nos elucida que a sociedade brasileira em sua nova estrutura republicana não atendeu as necessidades básicas da população negra. Aliada ao (des) governo, a população mais carente e em maior intensidade aos negros, vão surgir no meio intelectual brasileiro teorias de caráter científico que impactará e influenciará as políticas públicas na virada do século XIX para o XX.

2.1 AS TEORIAS RACIAIS E SUAS INFLUÊNCIAS NO BRASIL

Segundo Almeida (2019) o termo raça esteve antes ligado em classificar plantas e animais, e posteriormente os seres humanos. A categorização do ser humano possui origem precisamente no século XVI. Antes o ser humano estava atrelado a uma comunidade religiosa ou política, mas, a partir do momento em que houve a expansão mercantilista com a descoberta de novas terras e a cultura renascentista, o pensamento filosófico tornou o europeu um homem universal.

Sobre essa questão Almeida (2019) ainda destaca que no século XVIII por meio do pensamento intelectual iluminista começou-se a classificar os diferentes grupos humanos, por meio de suas características físicas e também culturais. Ajudando na construção da ideia de “civilizado” e “selvagem”.

Almeida (2019) nos elucida que as revoluções liberais promoveram a transição do feudalismo para o capitalismo, conseqüentemente influenciados pelas ideias de liberdade e igualdades universais, tornou a concepção de civilização ainda mais forte. A civilização construída se espalhou as demais partes do mundo, principalmente direcionada aos considerados “primitivos” que na concepção dos cientistas não teriam o conhecimento das vantagens do mundo “civilizado”.

Um fato curioso, segundo Almeida (2019) por decorrência inesperada pela revolução do Haiti que buscava a derrubada da colônia francesa, notou que o ideário do projeto liberal europeu não contemplou todos os seres

humanos. Portanto, a utilização do conceito de raça foi fundamental para justificar a opressão aos demais povos do mundo.

O mundo estava diante de mudanças profundas tanto estruturais, quanto em relação ao pensamento que mudou drasticamente o século XIX e teve grande influência nos anos iniciais do XX. O primeiro relacionado aos movimentos abolicionistas propagados em toda América, e o segundo, os intelectuais europeus estavam elaborando novos pensamentos relacionados as teorias raciais (SKIDMORE, 1976)

Com relação as teorias raciais, foram criadas duas vertentes: a primeira denominada monogenista, usada séculos atrás, estava calcada na perspectiva religiosa de que o ser humano era uno, ou seja, descendente de um ancestral comum. Enquanto a vertente contrária chamada de poligenista estava calcada na ideia da não existência de um ancestral comum, mas sim, de uma série de grupos humanos totalmente distintos que possibilitou as diferenciações culturais e raciais (SCHWARCZ, 1993).

Ambas categorizavam negros, indígenas e demais povos como inferiores, e enalteciam o homem branco como superior e detentor da civilização. A ideia poligenista acabou possuindo mais adeptos e respaldou a formação da frenologia e da antropometria; ciências que estudavam a capacidade do ser humano por meio da análise do crânio. A base dessas ciências proporcionou a formação da antropologia criminal; ciência que qualifica o comportamento criminoso das pessoas por meios científicos. Seu maior expoente foi Cesare Lombroso (SCHWARCZ, 1993).

Posteriormente com a publicação do livro “A origem das espécies”, em 1859, obra escrita por Charles Darwin, acalmou os debates das duas vertentes conflitantes. Porém, ambas se aproveitaram e tentaram encaixar as ideias darwinistas de seleção natural ou os mais aptos, nas suas próprias perspectivas teóricas. Isso transferiu o conceito de raça da esfera biológica caracterizado pelo mundo natural, para uma perspectiva política e cultural que moldou nossa realidade (SCHWARCZ, 1993).

A partir da antropologia cultural surgiram duas escolas: a primeira denominada de determinismo geográfico que analisava o desenvolvimento humano por meio do ambiente em que ele se encontrava e o determinismo racial também chamada de Darwinismo Social, que era contrário a

miscigenação, e privilegiava a existência de uma “raça pura”. A mestiçagem ocasionou a degeneração tanto no seu aspecto racial, quanto no aspecto social. O darwinismo social deu origem ao termo eugenia, que propagava o desaparecimento das raças ditas inferiores. (SCHWARCZ, 1993)

Ainda segundo Schwarcz (1993) a eugenia por acreditar nas leis de hereditariedade humana, não contemplava positivamente a ideia da miscigenação. Isso afetou profundamente as relações sociais com a proibição de casamentos por parte de grupos que não fossem considerados puros. Um dos maiores críticos da miscigenação e que teve grande influência no Brasil durante o século XIX foi Arthur de Gobineau.

Sobre o pensamento de Gobineau, Skidmore (1976) destaca que durante sua vinda ao Brasil, ele acreditava que por conta da miscigenação avançada a nação brasileira estava fadada ao fracasso:

Julgava-o culturalmente estagnado e um risco permanente para a saúde. Desprezava os brasileiros, que via como irrevogavelmente manchados pela miscigenação⁷⁷. (...) Seu senso estético ofendia-se com o espetáculo de “uma população totalmente mulata, viciada no sangue e no espírito e assustadoramente feia”⁷⁸. Anunciava que “nem um só brasileiro tem sangue puro porque os exemplos de casamentos entre brancos, índios e negros são tão disseminados que as nuances de cor são infinitas, causando uma degeneração do tipo mais deprimente tanto nas classes baixas como nas superiores”. Gobineau não hesitou em tirar conclusões drásticas, notando em um relatório oficial sobre a escravidão que os nativos brasileiros não são “nem trabalhadores, nem ativos, nem fecundos”⁷⁹ (RAEDERS, 1934, SCHEMANN, 1916, apud SKIDMORE, 1976, p. 46).

Como a sociedade brasileira era extremamente miscigenada, isso impossibilitava a separação mais evidente dos diversos grupos. Por não possuir separação definida, o mestiço passa a definir a classificação racial do Brasil. As teorias raciais que já estavam fortemente estabelecidas na Europa e na América do Norte não demoraram em chegar ao país.

De acordo com Lima (2019) a partir de 1870 até meados de 1920 houve uma forte produção literária por parte dos intelectuais sobre as teorias raciais no Brasil. Como a escravidão estava no fim, era preciso inferiorizar o negro

sobre uma nova ótica, agora por meios biológicos que atestassem a superioridade do homem branco. De acordo com Munanga (1999)

O fim do sistema escravista, em 1888, coloca aos pensadores brasileiros uma questão até então não crucial: a construção de uma nação e de uma identidade nacional¹. Ora, esta se configura problemática, tendo em vista a nova categoria de cidadãos: os ex-escravizados negros. Como transformá-los em elementos constituintes da nacionalidade e da identidade brasileira quando a estrutura mental herdada do passado, que os considerava apenas como coisas e força animal de trabalho, ainda não mudou? Toda a preocupação da elite, apoiada nas teorias racistas da época, diz respeito à influência negativa que poderia resultar da herança inferior do negro (CARVALHO, 1989, apud MUNANGA, 1999, p. 51)

Com o fim da escravidão, teoricamente os negros finalmente seriam integrados a sociedade brasileira. Porém, séculos de tortura e interiorização do negro criou uma normatização no imaginário brasileiro acerca da incapacidade do negro compor a nacionalidade brasileira. Embora houvesse possibilidade de integração a sociedade, aos olhos da elite isso era uma preocupação.

Segundo Munanga (1999) o que impediu o sonho da elite de embranquecer o Brasil foi a grande diversidade racial construída através dos vários séculos do regime colonial brasileiro. Por isso no final do século XIX e ao longo do XX existiu tanta preocupação nos debates em torno da compreensão de raça. Munanga (1999) cita alguns intelectuais que tentaram construir um pensamento a respeito do Brasil:

Apesar das diferenças de pontos de vista, a busca de uma identidade étnica única para o país tornou-se preocupante para vários intelectuais desde a primeira República: Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Alberto Torres, Manuel Bonfim, Nina Rodrigues, João Batista Lacerda, Edgar Roquete Pinto, Oliveira Viana, Gilberto Freyre, etc., para citar apenas os mais destacados. Todos estavam interessados na formulação de uma teoria do tipo étnico brasileiro, ou seja, na questão da definição do brasileiro enquanto povo e do Brasil como nação. O que estava em jogo, neste debate intelectual nacional, era fundamentalmente a questão de saber como transformar essa pluralidade de raças e mesclas, de culturas e valores civilizatórios tão diferentes, de identidades tão diversas, numa

única coletividade de cidadãos, numa só nação e num só povo.
(MUNANGA, 1999, p.52)

Segundo Munanga (1999) se analisarmos, o pensamento de carácter científico é fundamental no pensamento intelectual brasileiro desse período a problematização das dificuldades de aceitação do negro na construção da sociedade brasileira.

No Brasil o processo de assimilação das teorias raciais vindas de fora não foi fielmente literal. Ocorreram interpretações e adaptações frente ao cenário encontrado no Brasil. Os intelectuais brasileiros mesmo influenciados pelas teorias raciais tinham visões antagônicas com relação ao entendimento próprio sobre mestiçagem. Tinham aqueles que acreditavam que a mestiçagem era um mal a ser combatido, pois, ocasionava degeneração (concepção original do darwinismo social), enquanto outros defendiam que a mestiçagem geraria o processo de branqueamento (concepção brasileira) da população e que deveria ser incentivado por meios políticos para alcançarem em um futuro distante o embranquecimento quase total da população (SCHWARCZ, 2012 e LIMA, 2019).

Sobre a mestiçagem Gilberto Freyre tinha uma visão positiva. Quando me refiro em positiva, não estou me referindo aos aspectos de branqueamento da população, mas sim, da valorização da mistura. Porém, os demais “influenciados pelo determinismo biológico do fim do século XIX e início do XX, acreditavam na inferioridade das raças não brancas, sobretudo a negra e na degenerescência do mestiço” (MUNANGA, 1999, p. 52).

Nina Rodrigues adepto ao Darwinismo social acreditava que a miscigenação entre negros, indígenas e brancos causaria degeneração e impossibilitaria o futuro progresso do Brasil. Esse estudioso categorizou negros e indígenas como seres inferiores. Sendo contra o evolucionismo social, que acreditava que com a miscigenação da população ocorreria o processo de embranquecimento gradual. Para Nina Rodrigues, devido a tamanha diferença entre raças no Brasil deveria se tomar medidas de proporções mais enérgicas (SCHWARCZ, 2012 e MUNANGA, 1999).

Uma de suas medidas era a criação de um código penal totalmente diferente, isso criaria sentenças penais completamente separadas. Pois acreditava que negros, indígenas e mestiços não possuíam condutas morais e

intelectuais iguais aos brancos. As ideias de Nina Rodrigues acentuaram as desigualdades entre as raças e possibilitaram a separação mais evidente entre elas. Por acreditar que seria necessários códigos penais distintos, depois da institucionalização da república lamentou profundamente a formulação e implementação de um código penal que abarcasse a todos. Sem fazer segundo sua concepção as devidas intervenções (SCHWARCZ, 2012 e MUNANGA, 1999).

Nina Rodrigues buscou usar da argumentação de uma tentativa de resposta por meio da medicina, para fortalecer suas ideias sobre a degeneração, correlacionando tipos de doenças e possíveis traços de criminalidade que corroborasse suas ideias frente aos não-brancos. Dessa maneira demonstrou não fazer sentido um código penal que abarcasse a todos igualmente (SCHWARCZ, 2012 e MUNANGA, 1999). Por essa visão ser radical a elite brasileira não adotou tais reivindicações. O que nos leva a pensar que: “Talvez o Brasil tivesse construído uma espécie de *apartheid*, cuja dinâmica teria levado a consequências e resultados imprevisíveis” (MUNANGA, 1999, p 56).

Em termo comparativo, outro intelectual que discordava dessa teoria era Sílvio Romero, segundo ele a miscigenação das raças produziria um novo brasileiro mais civilizado. Porém, o processo biológico favoreceria as características do homem branco e excluiria as feições de povos não brancos. Além do aspecto biológico, o desaparecimento estaria atrelado também a própria cultura das populações. Com isso, de forma gradual quanto mais o incentivo da miscigenação maior seria o surgimento de uma população mais branca e a diminuição considerável da população negra e indígena. Sendo assim a extinção de suas culturas (MUNANGA, 1999)

Portanto, no decorrer de alguns séculos o mestiço seria o elo transitório e fundamental ao surgimento de uma população branca. Para que isso fosse viabilizado era necessário incentivar a vinda de imigrantes europeus para que se miscigenasse com os ex-escravizados libertos (MUNANGA, 1999).

Sílvio Romero estimava que o processo de “branqueamento” levaria de três a quatro séculos. Agora, pensava que tomaria “uns seis ou oito, se não mais” — para a absorção de índios e negros.(...)O desaparecimento *total* do índio, do negro, do

mestiço poderia ocorrer, dizia Silvio Romero, *apenas* se toda a miscigenação futura incluir um parceiro extremamente claro (senão branco). Não havia estatísticas na análise de Silvio Romero. Ele argumentava baseado nas suas próprias impressões e leituras. (ROMERO, 1913, apud SKIDMORE, 1976, p. 86)

De qualquer forma a eliminação dos negros e de suas características biológicas e culturais eram de fundamental importância para alcançar e tornar finalmente o Brasil em um país composto exclusivamente de maioria branca. Um recado mais que evidente ao mundo na tentativa de esconder seu passado escravista e começar a partir da Primeira República uma nova história evidenciada pelos brancos.

De acordo com Skidmore (1976) a teoria de branqueamento possuía assimilação e aceitabilidade das elites, desde finais de 1890 e se estendeu até meados 1914, por justamente acreditarem não causar degeneração da raça e sim uma evolução cultural, física e cognitiva. Sempre direcionadas na busca da superioridade branca frente aos considerados não-brancos. Essa teoria não possuía adeptos em nenhuma parte do mundo, sendo somente adotada no Brasil.

A tese do branqueamento buscava-se na presunção da superioridade branca, as vezes, pelo uso dos eufemismos raças “mais adiantadas” e “menos adiantadas” e pelo fato de ficar em aberto a questão de ser a inferioridade inata. A suposição inicial, juntavam-se mais duas. Primeiro — a população negra diminuía progressivamente em relação a branca por motivos que incluíam a suposta taxa de natalidade mais baixa, a maior incidência de doenças, e a desorganização social. Segundo — a miscigenação produzia “naturalmente” uma população mais clara, em parte porque o *gene* branco era mais forte e em parte porque as pessoas procurassem parceiros mais claros do que elas. (A imigração branca reforçaria a resultante predominância branca⁷⁰. (RAMOS, 1952, apud SKIDMORE, 1976, p.81)

Muitos dos imigrantes advindos de países europeus, que por meio da chancela do governo brasileiro de sua não aceitabilidade do argumento da degeneração se fez a aposta pelo embranquecimento, que de maneira sincrônica ocasionava-se com o processo da abolição. (SCHWARCZ, 2012). Com aceitação maior por parte da elite com relação ao pensamento de

branqueamento por meio da miscigenação, as políticas de facilitação de migração europeia foram amplamente incentivadas pelo governo brasileiro. De acordo com Lima (2019):

O governo republicano decretava, em junho de 1890: “É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a ação criminal do seu país”. No entanto, seguia-se uma cláusula: “Excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente com autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos”.¹⁴ Os ideais raciais motivaram, assim, a política imigracionista de mão de obra europeia e o projeto de população que se buscava. Tal projeto era uma resposta às ações e agenciamentos dos escravos, livres e libertos nas lutas abolicionistas.¹⁵ (SKIDMORE 1989, AZEVEDO 1987, apud, LIMA, 2019, p.161 e 162)

Apesar da abundância de mão de obra livre existente no Brasil depois do fim da escravidão o governo brasileiro ao invés de possibilitar a integração do negro a sociedade, promoveu um esforço político objetivando a vinda em massa de imigrantes europeus e assim embranquecer o Brasil. Esse projeto relegou a pessoa negra a própria sorte. Esta por meio dos trabalhos disponíveis buscou a possibilidade de construção e integração legal na sociedade brasileira. “Desde o fim do século XIX, o objetivo estabelecido pela política imigratória foi o desaparecimento do negro através da “salvação” do sangue europeu, este alvo permaneceu como ponto central da política nacional durante o século XX”. (NASCIMENTO, 1978, p.71)

Skidmore (1976) ressalta que no decorrer do século XX, mais especificamente nas décadas de 1820 e de 1930, os debates sobre raça e seu branqueamento perderam força. Porém, nesse mesmo período um grande entusiasta do ideário de branqueamento no Brasil chamado Oliveira Vianna, teve uma participação forte na tentativa de traçar uma leitura com base em sua ótica da realidade brasileira.

Skidmore (1976) destaca que os debates acerca do branqueamento sofreram diversas contestações sendo um de seus críticos Gilberto Freyre, as ideias de Oliveira Vianna já vinham sendo consideradas atrasadas.

Ainda, Skidmore (1976) nos elucida que Oliveira Vianna, buscava em sua tentativa de provar por meio do histórico dos censos (mais especificamente o de 1920) que o Brasil por decorrência da imigração estava resultando em uma “arianização” do povo brasileiro. Buscou demonstrar a pouca fertilidade e um aumento da mortalidade mais acentuada entre negros. Isso impossibilitou o crescimento demográfico considerável. Os estudos feitos por Oliveira Vianna por meio dessa perspectiva aproveitaram essa brecha e tornou a população mais branca. De acordo com, Lima (2019):

Citando os recenseamentos de 1872 e 1890, o autor concluiu que os brancos passaram a constituir de 38% a 44%, enquanto a população negra, passando de 19,7% a 14,6%, teria diminuído em 5%. De 1908 a 1920, teriam entrado 1.036.325 imigrantes europeus. Desenvolvendo seu argumento estatístico, baseado em projeções matemáticas, e no que entendia como uma estagnação numérica do “homo Afer”, com alto índice de mortalidade, e seleção “social, patológica e econômica”, Oliveira Vianna indicava como o país se tornaria gradativamente branco. (LIMA, 2019, p.163)

Com base nesses números, Oliveira Vianna acreditava que o Brasil estava passando pelo processo de branqueamento de forma gradual. Porém, com a chegada dos anos 1930 a visão dos intelectuais brasileiros mudou, o que tornou a teoria de Oliveira Vianna ultrapassada e que deveria ser superada para melhor entendimento das questões raciais no Brasil. Contudo, em comparação na Europa e principalmente na Alemanha, as ideias eugenistas estavam no seu ápice com a chegada de Adolf Hitler ao poder. Isso mostrou que apesar de uma mudança gradual de pensamento na intelectualidade brasileira, na Europa as teorias raciais estavam extremamente presentes na política de estado. No Brasil a ideia de mestiçagem estava encarada como demonstração de harmonia entre raças. Sobre tudo com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, a busca pela identidade nacional esteve mais forte do que nunca (SCHWARCZ 2012, SKIDMORE 1976, LIMA 2019).

É nesse caldeirão “o mestiço transformou-se definitivamente em ícone nacional, em símbolo de nossa identidade cruzada no sangue, sincrética na cultura, isto é, no samba, na capoeira, no candomblé, na comida e no futebol”

(SCHWARCZ, 2012, p. 22) Portanto, a mestiçagem não estava vinculada ao caráter biológico, mais, sobretudo, ao caráter cultural e de sua valorização.

2.2 BRASIL: UMA “DEMOCRACIA RACIAL? ”

Um dos grandes intelectuais e expoentes dessa nova perspectiva de nacionalidade, sem dúvidas fora Gilberto Freyre com a sua obra *Casa Grande e Senzala*, publicada em 1933. Segundo suas ideias, a mestiçagem nem causaria a “degeneração” como apontara Nina Rodrigues e não teria como propósito o branqueamento da população, na visão de Silvio Romero. Mas sim, a valorização do povo brasileiro que possuía na figura do mestiço o herói nacional a ser exaltado e valorizado. De acordo com Munanga (1999) com relação a obra de Gilberto Freyre:

No clássico *Casa grande e senzala*, Gilberto Freyre narra uma história social do mundo agrário e escravista do nordeste brasileiro nos séculos XVI e XVII. No quadro de uma economia latifundiária baseada na monocultura da cana-de-açúcar nota-se um desequilíbrio entre sexos caracterizados pela escassez de mulheres brancas. Daí a necessidade de aproximação sexual entre escravas negras e índias com os senhores brancos; aproximação que, apesar da assimetria e da relação de poder entre senhores e escravos, não impediu a criação de uma zona de confraternização entre ambos. Essa aproximação foi possível, segundo Freyre, graças à flexibilidade natural do português. Assim, explica-se a origem histórica da miscigenação que veio diminuir a distância entre a casa grande e a senzala, contrariando a aristocratização resultante da monocultura latifundiária e escravocrata. (MUNANGA, 1999, p.79)

A aproximação entre a casa grande e senzala possibilitou a aproximação considerável entre as raças, que por meio da miscigenação causou o enriquecimento cultural formidável que mudou as relações sociais entre os mesmos. O multiculturalismo por meio da mescla entre negros, europeus e indígenas diminuiria os conflitos, promoveria o intercâmbio cultural e ocasionaria a harmonização benéfica e única. Ressalta a importância da cultura negra na sociedade brasileira e destaca que qualquer pessoa possui alguma característica das três raças nem que seja mínima. A positividade e o

otimismo em relação a mestiçagem, a democracia racial seria construída entre as raças. Eliminando a produção intelectual eugenista produzida no final do século XIX. Elas causaram possíveis encaixos que acentuaram a separação e contribuiu com o preconceito e a discriminação racial no Brasil. Por meio dessa construção cultural em relação à mestiçagem finalmente a identidade nacional pode ser efetivamente apresentada, contribuindo diretamente aos planos e as ideais traçadas pelo Estado-Novo (SKIDMORE 1976, LIMA 2019, SCHWARCZ 2012, MUNANGA 1999)

Em decorrência da problemática nazista durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) do genocídio de milhões de pessoas provocado pelas implementações do uso prático das políticas eugenistas, da escalado do ódio contra diversas minorias, as ideologias passaram a ser criminalizada internacionalmente para que não fossem repetidas novamente (LIMA 2019, SCHWARCZ 2019).

Por tais consequências de esfera global, no Brasil, segundo Skidmore (1976) depois da guerra o racismo científico perdeu totalmente sua credibilidade diante de tais evidências praticadas pelos nazistas, extinguindo qualquer resquício de pensamento que ainda estivesse na elite brasileira.

Diante dos abalos e o trauma causado pela guerra, as ideias de Gilberto Freyre que já vinham sendo discutidos já na década de 1930 e agora mais evidenciadas do que nunca, passaram a gerar debates para buscar entender o Brasil por meio da produção intelectual de Freyre em relação a mestiçagem e seus efeitos. Portanto, foram financiados estudos com relação a essa possível democracia racial existente no Brasil que abriria os olhos do mundo para um êxito na resolução dos conflitos raciais (SCHWARCZ 2019).

Em 1951 a UNESCO financiou uma pesquisa no Brasil para estudar melhor as relações raciais existentes no país, onde se acreditava com base nas produções intelectuais que afirmavam a existência de uma harmonia racial. Se fosse real o Brasil seria amplamente destacado diante de todo o mundo pelo seu sucesso. Tendo esse objetivo em mente, foram convocados diversos intelectuais em todo o país que fizessem tais estudos. Um desses intelectuais que trabalhou nessa pesquisa foi Florestan Fernandes. Para o desagrado da Unesco, o Brasil não seria usado como um exemplo a ser seguido, pois, o preconceito e a discriminação estavam sim presentes na sociedade brasileira.

O que seria contraditório afirmar que o país vivia uma “democracia racial”. (LIMA 2019, SKIDMORE 1976, SCHWARCZ 2012)

Florestan Fernandes fez a problematização, constatou que a discriminação racial ocorria de forma mascarada e suas raízes estão vinculadas desde o período colonial. Rebatendo uma produção intelectual, principalmente as ideias de Gilberto Freyre, que vinham sendo construídas por décadas para afirmar a existência incontestável de uma “democracia racial” em vigência no país. Por ser mascarada, os indivíduos praticavam o preconceito racial, mas negavam sua prática. Isso demonstrou que na verdade são os outros agentes quem praticam, se excluindo particularmente desse processo. O fim da escravidão não modificou as estruturas do pensamento de dominação, tornou intocável o preconceito e a discriminação racial no Brasil. A não integração no âmbito cultural, político e econômico pós-abolição tornou intacta as relações sociais que impossibilitaram uma harmonia racial. (LIMA 2019, SKIDMORE 1976, SCHWARCZ 2012).

Sobre o impacto que a obra de Gilberto Freyre ocasionou no pensamento intelectual no Brasil, Hasenbalg destacam:

(...) Freyre criou a mais formidável arma ideológica contra o negro. A ênfase na flexibilidade cultural do colonizador português e no avançado grau de mistura racial da população do país o levou a formular a noção de democracia racial. A consequência implícita desta idéia é a ausência de preconceito e discriminação raciais e, portanto, a existência de iguais oportunidades econômicas e sociais para negros e brancos. (HASENBALG, 1982, p.84)

Ainda de acordo com Hasenbalg (1982) sobre o entendimento de Florestan Fernandes, a desfavorável situação estrutural dos ex-escravizados em vários aspectos, somada a vinda de imigrantes europeus contribuiu na sua não inserção social, por conta da escolha de um funcionário branco, o negro foi deixado de lado. Porém, no imaginário brasileiro, o preconceito e a discriminação racial são analisados e vinculados a escravidão, e não caberia em uma sociedade de classes. Nessa perspectiva a partir do momento em que o capitalismo ganhasse corpo o negro teria acesso a sociedade de classes e assim a “democracia”.

Segundo Nascimento (1978) quem detém esse poder político, econômico e social, é o branco. Sempre foram eles que estiveram em todas as esferas de poder. Controlam as informações que são transmitidas, ditam o que deve ou não ser feito, que tipos de condutas são aceitas ou não dentro de um país. Portanto, esse domínio protagonizado por um só lado impossibilitou chamar de “democracia racial”.

Parece que nos encontramos na encruzilhada deixada por duas interpretações. Entre Gilberto Freyre, que construiu o mito, e Florestan Fernandes, que o desconstruiu, oscilamos bem no meio das duas representações, igualmente verdadeiras. No Brasil convivem sim duas realidades diversas: de um lado, a descoberta de um país profundamente mestiçado em suas crenças e costumes; de outro, o local de um racismo invisível e de uma hierarquia arraigada na intimidade. (SCHWARCZ, 2012 p.99)

Como bem salienta Schwarcz (2019) o fim da escravidão não proporcionou uma sociedade verdadeiramente igualitária, tendo como perspectivas a diversidade de povos convivendo em um mesmo país. As estruturas institucionais estiveram ocupadas por maioria branca, o que deixou os negros às margens da composição estrutural.

2.3 RACISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Como podemos notar, o processo de construção do preconceito e da discriminação racial no Brasil advém de um processo de construção histórica complexa. Ou seja, pelas influências das teorias raciais e sua absorção pela intelectualidade brasileira, que ocasionaram posteriormente no debate acerca da existência ou não de uma democracia racial no país.

Tais perspectivas são importantes para que possamos compreender como esse processo afeta as nossas relações sociais. Por meio da construção histórica podemos entender a agressividade por trás das atitudes discriminatórias contra os negros dentro dos estádios de futebol.

De acordo com Schwarcz (2012) o interessante do Brasil é que de forma individual as pessoas alegam que não possuem preconceitos, mais consideram que a maioria da população é preconceituosa e prática a discriminação racial. A existência do racismo no Brasil é incontestável, mas as atitudes discriminatórias são sempre destacadas as demais pessoas.

Porém, se tem a noção que a manifestações preconceituosas e discriminatórias só ocorrem de forma individual, mas é importante destacar que existe uma concepção estrutural nas relações. “Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2019, p.35).

Segundo Almeida (2019) o racismo é estrutural pelo fato de que ela existe na própria estrutura social, nas relações seja no âmbito das mais diversas camadas na sociedade. Seja no aspecto econômico, jurídico e nas próprias relações familiares, tornando sua prática não como um mero acidente, mas de forma normal.

Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. (ALMEIDA, 2019, p. 37)

É inegável que a construção histórica na perspectiva de inferiorizar o negro e a busca de impedir sua inclusão afeta drasticamente sua relação com o aparato estatal. A Constituição Federal de 1988, garante uma série de direitos, as mais diversas esferas, seja no âmbito da educação, saúde, segurança (só para mencionar os mais básicos).

Porém, mesmo que na lei esteja constando tais direitos, o que podemos constatar é que, por estas diferenças estarem tão arraigado por séculos de escravidão, e de negação a sua integração social pós-abolição, faz com que as disparidades sociais entre negros e brancos ainda se mantenham de forma significativa, mesmo com políticas de inclusão mais recentes.

Por decorrência das teorias raciais e das suas consequências no pensamento brasileiro em relação as visões negativas aos negros, também se encaixam no pensamento estrutural das ideias. A metodologia empregada pelas policias nas formas de como identificar um potencial criminoso também passam por meio de analisar as características que em sua visão sejam as mais adequadas na hora de prevenir e identificar possíveis suspeitos de crimes.

As identificações de um possível suspeito em abordagens sempre estão atreladas aos negros, diferentemente em relação ao branco.

“A desigualdade se manifesta ao longo de toda a existência dessas pessoas e por meio de diversos indicadores socioeconômicos, numa combinação impiedosa de vulnerabilidade social e racismo que os acompanha pela vida inteira” (SCHWARCZ, 2019, p. 146)

Em um ambiente totalmente desconfortável no Brasil, os impactos desfavoráveis em diversas frentes contra a população negra afetam diretamente na sua expectativa de vida em comparação a população branca. É um desafio viver em uma sociedade onde as condições socioeconômicas são totalmente adversas.

Segundo o relatório do Ipea, os indicadores que cobrem o período de 1993 a 2007 mostram que, a despeito do aumento geral da expectativa de vida no país, a população branca continua a viver bem mais do que a negra. Em 2007, se houve um aumento geral da expectativa de vida dos brasileiros, já os negros ficaram dois dígitos abaixo da média. (SCHWARCZ, 2019, p. 146)

Mesmo se admitindo que o racismo ele é estrutural é importante fazer a devida ressalva. Mesmo tendo seu conhecimento, isso não implica dizer que os indivíduos estão isentos de quaisquer responsabilidades com relação as práticas racistas. Entender seu funcionamento e identificar que ele só não parte do pressuposto de uma ação individual, isso possibilita combater de forma mais eficaz o racismo (ALMEIDA, 2019).

Portanto, as atitudes preconceituosas e discriminatórias dentro dos estádios de futebol contra jogadores negros possuem uma estruturação por meio da construção histórica. As atitudes por parte dos torcedores de forma conscientes ou inconscientes, elas carregam em si uma bagagem histórica de um passado que sempre se mantém presente nas mais diversas formas. Mesmo que a realidade brasileira não seja a mesma de séculos passados as suas práticas se adaptam conforme o contexto atual.

3. O INGRESSO DO ATLETA NEGRO NO FUTEBOL BRASILEIRO

Antes de adentrarmos na análise das práticas preconceituosas e discriminatórias que afetam os jogadores negros, é preciso historicizar como o futebol chegou ao Brasil e como os negros conseguiram se introduzir nesse esporte, ainda nos anos iniciais.

3.1 A REPÚBLICA DO FUTEBOL SEM JOGADOR NEGRO

Como o país tinha recém abolido a escravidão e incorporado o Regime Republicano, a sociedade brasileira passava pelo processo de reconstrução nacional por conta da troca do regime político administrativo, mas ainda possuía resquícios do passado escravista.

O futebol desenvolvido nas grandes cidades era inicialmente praticado pela elite. A assimilação não só do futebol, mas de outros esportes possuía para a alta sociedade uma importância social, pois incorporava os costumes culturais que adivinham de países europeus (JESUS 1998 apud PRONI, 2000).

Fim do século XIX, existiam áreas “(...) dedicados ao entretenimento que proporcionavam um lazer abundante e requintado composto por passatempos tais como: recitais de poesia (...) jogos de salão, danças e cantorias” (HERSCHMANN, LERNER, 1993, p.18).

Os jogos de azar também faziam parte do cardápio das atividades de lazer e que, portanto, eram ilegais, mas como eram praticados pelas classes com maior capital político, aos olhos das esferas jurídicas eram ignorados. Os incentivos de tais atividades tentavam se espelhar nas práticas de lazer adotadas aos moldes europeu (HERSCHMANN, LERNER, 1993).

(...)Há registros do surgimento desses espaços lúdicos promovidos tanto pela iniciativa privada quanto pela pública. São inúmeros os registros de clubes (Futebol, Regatas, Literários, etc), teatros derbies, casas lotéricas, jardins públicos e zoológicos que aparecem no Rio de Janeiro, principalmente na área central da cidade. Esta área e tais atividades destinavam-se às camadas privilegiadas da população (HERSCHMANN; LERNER, 1993, p.18).

A prática esportiva tinha caráter simbólico significativo para as classes mais abastadas, mesmo vivendo em uma sociedade considerada menos

desenvolvida, o esporte trouxe a possibilidade de aproximar os hábitos modernos que a considerada civilização do primeiro mundo praticava (PRONI, 2000).

O Rio de Janeiro como capital do país tinha cada vez maior importância econômica, possuía a concentração das principais estruturas financeiras e administrativas do país, sem contar da maior densidade populacional se comparado com demais estados. Portanto, uma efervescência de oportunidades de trabalho (SEVCENKO, 1999).

Porém, a principal cidade do país possuía problemas de infraestrutura, principalmente portuária, pois não comportavam o fluxo das mercadorias advindas do exterior. Como o Rio de Janeiro ainda possuía uma arquitetura colonial, a exemplo das suas ruas apertadas, isso dificultava o escoamento dos produtos e maior lentidão aos destinatários. Sem contar que as doenças (febre amarela, varíola, febre tifóide, entre outras) estavam assustando os europeus que obrigatoriamente atracavam nos portos e as convulsões sociais e políticas que ocorriam passavam maior insegurança a quem desejava investir nessa cidade. Portanto, era necessário mudar a imagem de insegurança e das doenças. (SEVCENKO, 1999)

“Somente oferecendo ao mundo uma imagem de plena credibilidade era possível drenar para o Brasil uma parcela proporcional da fartura, conforto e prosperidade em que já chafurdava o mundo civilizado” (SEVCENKO, 1999, p.29). A extrema pobreza, os elevados índices de doenças e por consequência um número crescente de mortalidades, marcaram as primeiras décadas da recém-formada república (SOARES, 2004).

Diante desse panorama a busca por um ambiente saudável e uma sociedade mais disciplina e com o novo regime republicano, os médicos passaram a integrar com maior protagonismo as esferas administrativas (SOARES, 2004).

Os médicos com uma formação acadêmica francesa possuíam uma perspectiva científica baseada nos estudos de Pasteur. Portanto, dentre os médicos higienistas tiveram êxitos em combater algumas das principais doenças que assolavam as cidades brasileiras (SOARES, 2004).

A partir das reformas estruturantes protagonizadas pelo prefeito do Rio de Janeiro, Pereira Passos, em 1904 novas medidas foram tomadas para

combater a má reputação dessa cidade. A política de “ regeneração “foi adotada nas mais diversas esferas da sociedade carioca.

Quatro princípios fundamentais regeram o transcurso dessa metamorfose (...) A condenação dos hábitos e costumes ligados pela memória à sociedade tradicional; a negação de todo e qualquer elemento de cultura popular que pudesse macular a imagem civilizada da sociedade dominante; uma política rigorosa de expulsão dos grupos populares da área central da cidade, que será praticamente isolada para o desfrute exclusivo das camadas aburguesadas; e um cosmopolitismo agressivo, profundamente identificado com a vida parisiense. (SEVCENKO, 1999, p.30).

A política de “regeneração” nesse contexto significou modificar as velhas arquiteturas e costumes dos tempos do Império e transformar a cidade numa perspectiva arquitetônica mais europeia; sinônimo de modernidade e civilização (SEVCENKO, 1999). “Era preciso “intervir“ para “regenerar”, deixar para trás a “cidade indígena” e erigir uma cidade “civilizada” à europeia” (HERSCHMANN, LERNER, 1993, p.29). Foi por meio da repressão às camadas desfavorecidas e com o intuito de implantar a modernidade que o futebol foi inserido no Brasil desde o final do século XIX e início do XX.

As classes mais pobres estavam proibidas de praticarem os demais esportes e isso incluía o futebol, tais atividades eram reprimidas pelo uso da força policial (HERSCHMANN; LERNER, 1993). A partir do momento que os esportes estavam inseridos no cotidiano das elites, desde o final do século XIX, ocasionou em uma modificação moral e aos costumes, a começar pela mudança no padrão de beleza da sociedade carioca (HERSCHMANN; LERNER, 1993). Os higienistas foram importantíssimos na configuração da nova realidade das cidades brasileiras, em especial o Rio de Janeiro.

Desse modo, planificar e restaurar meticulosamente o espaço das cidades, higienizar casas, ruas, demolir antigos casarões, rasgar largas avenidas em meio a vielas sombrias, matar insetos através de contínuas desinfecções, promover campanhas de vacinação em massa, etc, etc... passam a ser as grandes e redentoras tarefas da higiene pública (...) (SOARES, 2004, p.100)

Por decorrência de sua figura de autoridade sanitária, os médicos higienistas passaram a ser visto como uma salvação as classes ricas e um temor as classes mais pobres, pois:

“(...) invadem a intimidade dos lares, destroem os seus valores, suas práticas e desejos e impõem, no seu imaginário, o ideário burguês de civilidade: a ordem, a limpeza, a disciplina, a autoridade, a família, a moral, a propriedade privada...” (SOARES, 2004, p.100).

Tais medidas sanitárias, visavam a limpeza urbana e sua nova estruturação espacial na cidade, afetando diretamente a população mais pobre (SOARES, 2004). Seu propósito era implantar mudança radical no ambiente em que se vivia. Pois por meio do ambiente higiênico se determinaria a formação de indivíduos saudáveis quanto coletivamente para os interesses do país (SOARES, 2004).

A política de modernização era em seu cerne discriminatório e impositivo. O almejo pelo padrão europeu de se viver estava sendo impostas nas mais variadas maneiras, e se afetava o modo de se comunicar, a moda, o lazer. Seja pela exclusão dos sujeitos dos espaços urbanos ou pela obrigatoriedade sancionada pelas leis. Por exemplo, o uso obrigatório de sapatos e do paletó aos cidadãos da cidade (HERSCHMANN; LERNER, 1993).

Por consequência da política de regeneração, a destruição dos cortiços e os altos preços dos demais imóveis restantes, ocasionaram em uma falta de habitação. A população mais pobre por consequência se refugiou para os morros mais afastados dos grandes centros (SEVCENKO, 1999 apud BILAC, 1904)

De acordo com Herschmann e Lerner (1993) os espaços abertos, quais sejam as grandes avenidas e derrubadas dos casarões proporcionou o surgimento de terrenos baldios por toda cidade; um ambiente perfeito para a prática esportiva das classes mais pobres.

Com relação a diversidade esportiva, no Rio de Janeiro a classe média era mais familiarizada com a prática do remo como esporte principal. Já em São Paulo as modalidades mais exercidas era a pelota basca, a natação e o ciclismo. Em ambas as cidades, o tênis e o atletismo também faziam parte do

cotidiano. Tais esportes elitizados, pois praticá-los custava dinheiro, tempo e treinamento. Recursos que as classes mais pobres não possuíam para exercer tais modalidades (GEHRINGER, 2014). O futebol fazia parte desse cardápio esportivo e um dos grandes influenciadores da prática futebolística no Brasil foi sem dúvidas Charles Miller.

Charles Miller (...) organizou, em 1895, o primeiro *team de football* do Brasil, o São Paulo Athletic Club. Em 1902 apareceu, no Rio, o Fluminense; em 1903, o Fuss-Ball-Club e o Grêmio Football Porto-alegrense, no Rio Grande do Sul; em 1904, o Sport Club de Belo Horizonte. Parecia uma reação em cadeia (SANTOS, 1981, p.14-15).

“Pelo menos nos dez anos seguintes a 1895, o futebol continuou um jogo no estilo inglês (...) os jogadores eram, na sua maioria, técnicos industriais e engenheiros ingleses”. (SANTOS, 1981, p.13). Mas, conforme sua popularização entre as classes mais ricas, cada clube fundamentava sua formação com base na sua própria identidade. Eram times compostos por homens brancos que carregavam seus status sociais e suas particularidades nos clubes. (SILVA, 2017).

Guterman (2009) destaca que os primeiros jogos eram de certa forma amadora, as primeiras partidas possuíam além de se objetivar a vitória, o aspecto de se desenvolver fisicamente, ou seja, propiciar a evolução e o melhoramento da raça. Um jogo só era considerado bem disputado se a qualidade estivesse em disputa, isso demonstraria a superioridade dos jogadores, ou seja, da raça branca.

A menção à raça, aqui, não é gratuita. O movimento eugênico brasileiro só se organizaria no final da primeira década do século XX, mas havia já uma nítida preocupação com o espectro da mistura racial a rondar os centros urbanos após a abolição da escravidão. (...) A mensagem disseminou-se nas classes superiores sem dificuldade, e não surpreende a preocupação com o “desenvolvimento físico da raça”. A questão racial dominaria o futebol do Brasil, fundindo-se com debate semelhante na própria sociedade brasileira. (GUTERMAN, 2009, p 28-29).

As teorias raciais estavam fortemente envolvidas na intelectualidade brasileira, e como o futebol nos seus primórdios era praticado pela aristocracia não escapou dessa influência, cujo objetivo era o melhoramento da raça.

Abordadas com mais detalhes no capítulo anterior, apontam Munanga (1999), Skidmore (1976), Schwarcz (1993) (2012), Lima (2019), tais teorias advindas originalmente no continente europeu, pregavam justificar a inferioridade do sujeito negro e a superioridade do homem branco por meio de caráter biológico com respaldos científicos.

Ainda de acordo com Munanga (1999), Skidmore (1976), Schwarcz (1993) (2012), Lima (2019), as teorias raciais foram amplamente estudadas por intelectuais brasileiros no final do século XIX e início do XX. Nina Rodrigues, Silvio Romero, e Oliveira Vianna (só para citar alguns), os impactos de suas produções tiveram um acolhimento significativo nos debates internos do país. Intelectuais que tinham perspectivas conflitantes entre quais correntes o país deveria adotar. Tinham aqueles que eram adeptos a política do branqueamento, tal política era uma medida intencional e incentivada pelo estado brasileiro por meio da imigração de europeus pobres, onde se buscava eliminar o sujeito negro por meio da miscigenação entre as “raças”. O que causaria seu desaparecimento de forma progressiva na sociedade brasileira e o sujeito branco “superior” prevaleceria. Outros intelectuais defendiam a corrente eugênica, pois acreditavam que o Brasil como sociedade pelo seu estado avançado de miscigenação estava destinada ao fracasso.

A degeneração social e a incapacidade cognitiva dos indivíduos se daria pela mistura entre as raças. Indivíduos identificados com doenças mentais, problemas relacionados com o alcoolismo, casos de epilepsia, e demais sintomas seriam um sinal evidente das consequências diretas da miscigenação. (ALBUQUERQUE, 2006). Porém o caminho adotado pelo Brasil seria a miscigenação e em consequência o branqueamento do povo brasileiro.

(...) era justamente a miscigenação que garantiria a civilização no Brasil. A esperança era que, em médio e longo prazo, o país se tornasse predominantemente branco. E o caminho para o branqueamento era a miscigenação. Desse modo a “raça branca”, considerada mais evoluída, corrigiria as marcas

deixadas na população brasileira por aquelas tidas como “raças inferiores”, negros e índios (ALBUQUERQUE, 2006, p.206).

Apesar das divergências existentes entre intelectuais adeptos ao branqueamento e aos que possuem uma perspectiva mais determinista, fato é que ambos convergiam ao categorizar o negro como inferior e prejudicial a civilização (SCHWARCZ, 2017).

É nessa efervescência do debate público que o negro se encontrava com dificuldades de ingressar dentro de campo, já que entre a própria sociedade a sua capacidade de exercer qualquer função era motivo de questionamentos e sendo “embasado cientificamente” tornava dificultosa o seu ingresso ao esporte.

Não só os negros eram excluídos, mas, os demais indivíduos oriundos das camadas mais pobres foram excluídos de tal fenômeno esportivo que ganhava espaço na sociedade brasileira, pois “(...) os que não tinham dinheiro para a bola, os uniformes e os ingressos – espiavam por cima do muro” (SANTOS, 1981, p.15).

Na primeira década do século XX, o futebol praticado no Brasil começou a ganhar certa organização na formação das primeiras associações e dos primeiros campeonatos amadores. Em São Paulo a Liga Paulista de Futebol foi criada em 1901, e seu torneio realizado em 1902. Posteriormente, em 1905 o Rio de Janeiro criou a Liga Metropolitana de Foot-ball e em 1906 realizou o primeiro torneio de futebol (PRONI, 2000; MAGALHÃES, 2010; GEHRINGER, 2014).

Aos poucos o futebol se massificou e chegou até as classes populares, a exemplo dos operários das fábricas inglesas que começaram timidamente a formar os times de futebol nos bairros. No Rio de Janeiro houve o caso do time de fábrica, o Bangu criado em 1904 e em São Paulo o time de bairro, o Corinthians fundado em 1910. A partir de então se popularizou a denominação futebol de várzea (PRONI, 2000). Porque negros e brancos pobres almejavam participar da nova realidade brasileira.

Mas ele se difundiu. Pelo menos desde 1903, os operários que trabalhavam nos empreendimentos ingleses, morando em bairros que seguiam as linhas ferroviárias, começaram a

praticar futebol com times e clubes montados entre eles. Nesse aspecto, a popularização do futebol, embora rejeitada pelos seus praticantes aristocráticos, pode ter sido vista na época como apaziguador social, em meio aos primeiros movimentos de organização operária. Os ingleses sabiam bem o que isso significava – afinal, como já vimos, o futebol servira exatamente para essa finalidade em meados do século XIX na Inglaterra. (GUTERMAN, 2009, p 39).

Segundo Proni (2000) os donos das fábricas viram nos times de futebol uma oportunidade de difundir seus negócios por meio do incentivo a formação dos times compostos por trabalhadores. Comercialmente essa ação foi interessante, sobretudo, porque propiciou o incentivo aos campeonatos oficiais.

A dinâmica entre jogadores e patrões foi protagonizada inicialmente pelo Bangu do Rio de Janeiro; pioneiro em adotar uma forma diferenciada de se relacionar com o futebol amador.

Os que aceitaram tiveram alguns privilégios, como tarefas mais leve, para não gastar as energias que seriam usadas no jogo, e jornada de trabalho mais curta, para poder atuar pelo time e treinar. Além disso, a inclusão de operários brasileiros no time fez uma boa propaganda da Companhia Progresso. Ao fim e ao cabo, os jogadores do Bangu ganhavam promoções e garantias de que continuariam empregados. Tudo isso pode ser considerado uma espécie de compensação que, hoje, seria o equivalente ao salário pago aos jogadores (GUTERMAN, 2009, p.58)

Os empresários viram na movimentação dos seus empregados a oportunidade de formação dos clubes de futebol; estes tiveram participação considerável no incentivo e organização dos clubes. No entanto, não limitaram os clubes ao lazer, mas enxergaram-no como oportunidade de visibilidade comercial da marca e dos produtos fabricados nas suas empresas (ANTUNES, 1994).

No caso do Bangu, a empresa disponibilizou as camisetas e reservou um espaço para que fosse instalado o campo de futebol. Sem essa “ajuda inicial, exercer o futebol tornava sua prática irrealizável (ANTUNES, 1994).

“Ao que tudo indica, os industriais brasileiros perceberam cedo que o futebol praticado pelos operários poderia funcionar como um ótimo veículo publicitário”. (ANTUNES, 1994, p.106).

Na primeira década do século XX estava em discussão a profissionalização do futebol. Porém, esse debate estava polarizado entre os que defendiam o amadorismo e os que preferiam o profissionalismo (GUTERMAN, 2009).

O segmento social branco não gostava da popularização do futebol, pois o espetáculo só deveria ser realizado por ela. O verdadeiro futebol era protagonizado pelos brancos e toda prática que estivesse fora da sua esfera não era reconhecida como futebol autêntico (SANTOS, 1981).

Com a popularização do futebol nos campeonatos se tornou difícil impedir totalmente a participação de clubes, cujos jogadores não fizessem parte da alta sociedade. Aos poucos as ligas elitizadas foram aceitando alguns clubes populares. Mas, mesmo com a participação dos times de fábrica, a administração política dos campeonatos estava a cargo dos brancos. Mesmo assim o futebol na primeira década do século XX começou a ganhar espaço social (PRONI, 2000). Na segunda década teve início a criação da primeira instituição administrativa de âmbito nacional que ajudou na organização do futebol.

Entre 1914 a 1916, foi criado no Brasil a Confederação Brasileira de Desportos (CBD). Seu papel foi se encarregar da formação de um elenco que representasse o país em campeonatos no exterior, sobretudo, devido à dimensão e o destaque que os campeonatos do Rio de Janeiro e São Paulo ganharam (CALDAS, 1990 apud PRONI, 2000).

Conforme a prática futebolística foi ganhando adeptos no Brasil e os clubes participando dos campeonatos nacionais e internacionais, a cada partida disputada crescia o número de torcedores fanatizados em torno dos clubes. Quanto maior era o número de torcedores, maiores eram as arrecadações oriundas dos jogos. Consequentemente para fomentar o crescimento das arrecadações das bilheterias era necessário buscar talentos, e esses foram encontrados nas classes sociais mais baixas.

Para contar com uma boa receita das bilheterias, os clubes tinham de formar equipes competitivas e, para isso, precisavam inscrever, cada vez mais, jogadores oriundos das classes “inferiores”- caso de Arthur Friedenreich (...) foi jogador no Paulistano. Podemos considerar essa transformação do futebol, ainda no final da década de dez, de esporte reservado às elites em espetáculo popular, como condição (e estímulo) para a futura conversão dos torneios amadores em torneios de profissionais (PRONI, 2000, p.107).

Só era possível um time ter competitividade se os clubes contratassem atletas que pertencessem as mais diversas classes sociais. Tendo esse panorama como perspectiva, podemos destacar que a figura do jogador negro começa a ganhar relativo espaço.

O contexto em que as relações sociais envolvendo o futebol estava inserido, são importantes para que possamos entender a não aceitação do negro tanto no convívio social da recém estrutura republicana, quanto na prática do lazer em que o futebol estava designado.

O auge da produção intelectual e dos debates acerca das teorias raciais, aliada as políticas de regeneração social e cultural foram determinantes na adesão dos jogadores negros ao espaço esportivo, que inicialmente destinado ao lazer e posteriormente de forma competitiva.

A competitividade está atrelada aos próprios interesses dos comerciantes que financiavam os clubes de bairro. Por meio desse incentivo que o negro consegue de fato adentrar no espaço futebolístico. Ou seja, um time mais competitivo significava maior participação nos campeonatos e por consequência maior visibilidade da marca.

Portanto, o ingresso do negro a prática esportiva se dá exclusivamente por interesses monetários dos comerciantes que visavam maiores lucros e oportunidades de crescimento comercial para os seus próprios negócios.

3.2 A FACE BRANCA: O INGRESSO DO NEGRO NO FUTEBOL BRASILEIRO

Na segunda década do século XX, sem dúvidas o primeiro grande jogador que conquistou espaço no cenário futebolístico brasileiro, foi Arthur Friedenreich. De acordo com Guterman (2009) seu pai branco alemão e sua mãe brasileira negra, o jovem jogador possuía traços negros, com olhos claros.

Mesmo as teorias raciais em evidências no imaginário brasileiro e a perspectiva de branqueamento da sociedade, o jovem Arthur Friedenreich (...) “foi descrito pelo famoso cronista Mário Filho como um mulato de olhos verdes”. (MAGALHÃES, 2010, p. 20).

De acordo com o cronista, “(...) o mulato jogava bola como nenhum outro de sua época, enquanto os olhos verdes e o sobrenome alemão foram o passaporte para o mundo dos brancos” (GUTERMAN, 2009, p. 47). Devido a sua habilidade com a bola e sua origem paterna alemã, conseguiu espaço nos clubes de futebol e passou a disputar as partidas entre a elite.

Arthur Friedenreich para se manter nos clubes da alta sociedade fazia o possível para esconder suas feições negras. Ele passava horas alisando o cabelo e sempre ficava por último na hora de entrar em campo. Outro jogador que também disfarçou suas características negras foi Carlos Alberto; este costumava passar pó de arroz no rosto. A torcida rival aproveitava a situação e apelidava o fluminense de “pó de arroz” (GUTERMAN, 2009). Essa tática usada por Carlos Alberto foi o que o possibilitou tentar evitar comentários discriminatórios por parte da torcida. No entanto, só buscava camuflava o racismo, não o enfrentava, nem o combatia.

Para que fossem aceitos nos clubes de futebol da elite, tanto Arthur Friedenreich quanto Carlos Alberto, tiveram que abdicar de suas características negras, para poder permanecer no futebol. Na época a perspectiva era a de que para o negro se destacar teria que moldar-se a realidade dos brancos.

Sobre essa questão, Santos (1981) destaca que com a popularização e disseminação dos jogos em diversas esferas sociais, os jogadores dos clubes dos brancos na sua maioria estudantes, começaram a focar em outros tipos de esportes; impossibilitados de serem acessados pelas camadas mais baixas da sociedade. Isso gerou impacto negativo aos grandes clubes que se viram desfalcados, mas não preencheram as vagas com jogadores negros, por raras vezes esses jogadores passaram a ocupar esse espaço. Os jogadores negros “(...) serviam, desde que fossem excepcionais com a bola no pé e, como o célebre Carlos Alberto, pudessem embranquecer com banhos de pó-de-arroz” (SANTOS, 1981, p. 18).

Um fato curioso no Campeonato sul-americano de 1921 realizado na Argentina, onde existia a discussão se era necessária à participação dos jogadores negros na delegação brasileira. Isso levantou diversos debates. “Deveríamos ou não convocar crioulos para a seleção que ia à Argentina? A discussão transbordou para o Parlamento, e chegou às esquinas” (SANTOS, 1981, p.29).

A decisão foi tomada pelo presidente Epitácio Pessoa.

“(…) impediu a seleção brasileira de utilizar jogadores negros na disputa de um campeonato sul-americano na Argentina, uma vez que estes poderiam ser chamados de *macaquitos* pela torcida local, desgastando a imagem do Brasil” (AGOSTINO, 2011, p.38).

Com o apoio da elite e do próprio presidente da República, o objetivo era mostrar ao exterior uma seleção brasileira composta exclusivamente por jogadores brancos e da alta sociedade, excluindo-se assim a participação de jogadores negros e pobres. (MAGALHÃES, 2010). Se tratando de um evento esportivo internacional, era evidente que o governo brasileiro gostaria de passar a impressão de que a população brasileira era mais branca.

No Rio de Janeiro em 1920 o futebol amador passava por um momento de crise. O Vasco da Gama conquistou o campeonato carioca de 1923. No entanto, sua base de jogadores era formada por negros e brancos semianalfabetos. Essa conquista gerou indignação por parte dos clubes elitizados (PRONI, 2000). Todavia, o Vasco da Gama teve papel de destaque na integração mais ativa dos jogadores negros no cenário futebolístico brasileiro. Da mesma maneira que o Bangu, o Vasco viu no jogador negro a forma de encarar o futebol e sua preparação era diferente das demais equipes que de fato encaravam de forma amadora esse esporte.

(…) o técnico vascaíno era o uruguaio Ramón Platero, que exigia de seus comandados uma maratona de treinos que não era comum nos demais times; graças aos esforços da comunidade portuguesa, os jogadores se alimentavam bem e tinham descanso nas dependências do clube, adquirindo preparo físico melhor que o dos adversários; finalmente, os jogadores eram atraídos ao clube com a promessa de

remuneração por vitória – às vezes em dinheiro, às vezes em troca de animais (razão pela qual a prática viria a ser conhecido como o “bicho”, hoje comum no futebol) (GUTERMAN, 2009, p. 61).

O (..) “Vasco venceu o campeonato de 1923, (...) porque mostrou que um time de negros e trabalhadores, se bem treinados e remunerados, podia desbancar os clubes de estudantes ricos do futebol brasileiro” (GUTERMAN, 2009, p. 61). Isso gerou retaliação por parte dos dirigentes dos clubes predominantemente brancos, em decorrência do semiprofissionalismo do time do Vasco da Gama; condição questionada pelos brancos que tinham o poder de administrar e organizar os campeonatos de futebol. Portanto, os homens brancos e dirigentes do futebol não hesitaram em usar o seu poder contra o Clube de Futebol Vasco da Gama.

Para tanto, em 1924 foi criada a Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA) em substituição a Liga Metropolitana de Futebol. No entanto, dessa nova organização o Vasco da Gama foi excluído, sob a alegação de que não possuía um estádio de futebol próprio. Além disso, essa associação ainda abriu sindicância com o objetivo de fiscalizar constantemente as atividades dos jogadores do Vasco da Gama. O estatuto da associação barrou grande parte dos jogadores vascaínos, por exigir dos atletas comprovação obrigatória de renda e trabalho. Diante desse empecilho o Vasco da Gama se afastou da competição (PRONI, 2000).

“Mas venceu as resistências, e seu sucesso – que inclui a construção, em 1927, do estádio de São Januário, então o maior do país, com dinheiro arrecadado entre torcedores de toda a cidade” (...) (GUTERMAN. 2009 p.61). Com isso o clube não ficou mais impedido de participar do campeonato.

A partir de então, o futebol deixou o caráter amador, o que não agradou aos dirigentes dos clubes frequentados pelos brancos, que ainda os desejavam nos moldes iniciais. Em São Paulo a defesa do amadorismo foi protagonizada pelo clube Paulistano. Seus dirigentes defendiam de forma fervorosa suas convicções em tornar o futebol branco, elitista intacto (PRONI, 2000).

Ainda na década de 1920 o Paulistano abandonou a Associação Paulista de Esportes Atléticos (APEA) e criou uma liga paralela e concorrente,

ou seja, a Liga Amadora de Futebol (LAF). Mas a CBD não reconheceu o novo campeonato e manteve o campeonato dirigido pela APEA como o principal campeonato do estado de São Paulo. Tanto a torcida quanto os jogadores estavam dispostos a continuar onde já habitualmente frequentavam, motivados pelas remunerações que se obtinham com as conquistas. Portanto a LAF não se sustentou (PRONI, 2000).

Com forme o futebol foi crescendo e amadurecendo culturalmente era ainda mais necessário “(...) vencer, e para isso era preciso ter os melhores jogadores – que, mesmo sendo de classes sociais inferiores, acabaram atraídos pelos clubes com propostas de vantagens financeiras e sociais” (GUTERMAN, 2009, p. 58-59). Com o semiprofissionalismo a prática amadora foi ainda mais difícil de ser executada em decorrência do crescimento do futebol profissional. As vendas dos ingressos e a movimentação monetária que o futebol proporcionava tornaram as pressões pelo profissionalismo ainda mais evidentes.

Como o futebol se tornou um espetáculo das massas, a evolução para o profissionalismo fora inevitável. Com o crescimento das torcidas se exigia uma melhor qualificação dos elencos. Esses eram vitrines para os clubes, que movimentavam cifras ainda maiores. Mesmo com o caráter inicial esportista, o futebol se tornou um negócio rentável. (ROSENFELD, 2016).

Os clubes brasileiros faziam cada vez mais excursões ao exterior, isso mudou a percepção dos jogadores brasileiros com relação ao futebol. Por receberem propostas nas excursões ao exterior, muitos jogadores não voltavam aos clubes de origem. As pressões para que se adotasse o profissionalismo eram ainda maiores (MAGALHÃES, 2010).

No final da década de 1920, o que estimulava a saída dos jogadores dos clubes brasileiros eram as péssimas remunerações pelo seu trabalho desempenhado em campo. Se antes a exemplo do Bangu e do Vasco era vantajoso participar dos jogos, a partir do momento em que o público nos estádios aumentava e as arrecadações por meio das bilheterias também cresciam, parte dos lucros não eram divididos de forma justa com os jogadores. Sua exploração era cada vez maior.

Enquanto as arrecadações nos estádios aumentavam e enriqueciam ainda mais as agremiações, os jogadores permaneciam na mesma situação de explorados e sem nenhum direito. Subempregado, mas na esperança de profissionalizar-se, ele ficaria à mercê da sua sorte, de não sofrer acidentes de trabalho mais sérios e da eventual honestidade dos presidentes de clubes que, como registra a própria história do nosso futebol, com algumas exceções, exploravam a ignorância e a subserviência do seu jogador, em troca de salários irrisórios ou de emprego sem nenhuma garantia. (...) Embora fosse em alguns casos, sua única profissão, a verdade é que, formalmente, ele não tinha direito algum (CALDAS, 1994, p.44).

Como o amadorismo estava insustentável em decorrência de um volume cada vez maior de circulação monetária advinda das bilheteiras e anseios dos jogadores por direitos trabalhistas, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder na década de 1930, uma nova fase para o desenvolvimento do futebol no Brasil se abriu. Tendo em vista tal conjuntura, o líder populista aproveitou a oportunidade para agregar esse esporte na sua agenda política. No entanto, a tática de usar o futebol com fins políticos não fora uma condição inerente do governo Vargas.

Na Itália, Mussolini e seu regime fascista já na década de 1920 centralizou o futebol sob a tutela do estado. Incentivou a construção de diversos estádios e reforçou a identidade nacional. Seu incentivo formou uma seleção italiana formidável (GUTERMAN, 2009). “A equipe italiana não era apenas um punhado de jogadores. Era “gladiadores”, de quem dependia a honra da Itália como nação”. (GUTERMAN, 2009, p.80). Por meio do esporte Mussolini incentivou a unidade nacional e almejou a formação de um “novo homem” italiano (GUTERMAN, 2009).

3.3 O ESTADO NOVO E A PROFISSIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL

Getúlio Vargas percebeu as vantagens que o futebol poderia proporcionar aos seus ideais políticos. O futebol era de fundamental importância tanto para o nascimento de um novo brasileiro, quanto para amenizar as diferenças políticas existentes no país (GUTERMAN, 2009). O estímulo ao profissionalismo aproximou a relação de controle do Estado a esse

esporte, e ampliou a base popular através de apoio aos atletas (MAGALHÃES, 2010).

Foi vantajoso para Getúlio Vargas atender as demandas dos atletas, pois, “(...) articular a recompensa financeira aos “trabalhadores da bola” fora uma forma de atrair o apoio dos atletas e das classes pobres para as fileiras do governo”. (GUTERMAN, 2009, p.81). Portanto, em 1933 o futebol brasileiro mudou de patamar e adotou oficialmente o profissionalismo.

O próprio Estado, através da sua política trabalhista, iria liquidar com as pretensões dos cartolas conservadores em manter o amadorismo no nosso futebol. (...) em 23 de janeiro de 1933, estaria definitivamente implantado o futebol profissional no Brasil (...). Destaque-se, aqui, um aspecto significativo: reitera-se com o profissionalismo nos anos 30 o caráter de união e de identidade nacional através do futebol que, a altura, já estava definitivamente incorporado à cultura lúdica brasileira. (CALDAS, 1994, p.45)

Paralelamente, o mundo do futebol passou por transformações entre o amadorismo e adoção do profissionalismo. Com campeonatos cada vez mais disputados e com um número cada vez maior de torcedores. O futebol amador na Europa se desgastava principalmente se analisarmos a situação dos atletas que dependiam unicamente desse esporte para sua subsistência. Desde os anos 1920, a profissionalização vinda ocorrendo principalmente nos países europeus, o que ocasionou na criação da FIFA e conseqüentemente na organização e realização da Copa de Futebol de 1930; a primeira copa de futebol (PRONI, 2000).

Com a profissionalização não importava só competir, mas ganhar às partidas e obter os ganhos monetários subsequentes às conquistas. Para ganhar era necessário adquirir atletas que possuíssem habilidades e isso criou disparidade técnica, principalmente quando se jogava com times amadores (PRONI, 2000). Com a profissionalização instituída por Getúlio Vargas os principais estados começaram a modificar as estruturas de suas ligas de futebol.

No Rio de Janeiro, o movimento de criação de uma liga profissional foi liderado pelo Sr. Oscar da Costa, presidente do

Fluminense (curiosamente, o clube mais tradicional da época), que se opunha à direção política da AMEA, presidida pelo Sr. Rivadavia Meyer, do Flamengo. Depois de muita discussão, Fluminense, América, Vasco e Bangu criaram a LCF, Liga Carioca de Futebol, em histórica assembleia de 23 de janeiro de 1933. Em São Paulo, a transição foi menos traumática: após a extinção do futebol no Paulistano, em 1929, apenas Santos e Ponte Preta permaneciam contrários ao profissionalismo. Diante da iniciativa carioca, a APEA adotou oficialmente o futebol profissional em 3 de março de 1933 (PRONI, 2000, p.113).

Como o debate sobre a profissionalização ainda estava em curso, na copa de 1930 realizada no Uruguai e na copa de 1934 na Itália o futebol brasileiro ainda não estava preparado para formar uma seleção realmente competitiva (WISNIK, 2008).

Nesse período a CBD era administrada por dirigentes cariocas que possuíam conflitos com dirigentes paulistas da APEA, que almejavam ocupar administrativamente a entidade. O grau das tensões aumentou ainda mais a partir do momento que os cariocas não aceitaram a convocação de jogadores paulistas para a copa de 1930. Com isso, APEA proibiu jogadores paulistas de aceitar qualquer tipo de convite para compor o elenco brasileiro (AGOSTINO, 2011).

Na copa de 1934 a desavença ainda era recorrente entre as associações de futebol, o que impossibilitava a formação completa da comitiva brasileira para a disputa do mundial (AGOSTINO, 2011). Porém, isso mudaria depois dos“(...) conflitos entre cariocas e paulistas durante as duas primeiras Copas, em 1930 e 1934, o país levou para a competição de 1938 uma seleção “de verdade”, formada por jogadores de vários estados(...)” (PEREIRA; LOVISOLO, 2014, p.41).

A Copa da França de 1938 foi um marco para o desenvolvimento futebolístico e principalmente no cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo governo Vargas. A formação da delegação era composta por negros e brancos, pois, acreditava-se que a misturas das raças produziria uma forma única de se jogar futebol, e demonstraria o quão benéfico era a miscigenação. A principal estrela encarregada de guiar o triunfo brasileiro na copa de 1938 foi Leônidas da Silva, mais conhecido como “Diamante Negro” (GUTERMAN, 2009).

A produção intelectual de Gilberto Freyre produzida na década de 1930 incentivou o pensamento de harmonia racial que funcionou também no futebol.

É fundamental destacar a conjuntura histórica brasileira do período varguista do Estado Novo e a importância do pensamento Freireano para a construção de uma nova visão do povo brasileiro. Desde a publicação da obra *Casa-grande e senzala*, em 1933, as discussões propostas por Freyre sobre a integração racial brasileira e o papel do negro na sociedade serão fundamentais para se estabelecer um novo horizonte nas formas de se pensar o Brasil. (CABO; HELAL, 2014, p.24)

Portanto, a construção da identidade nacional no período varguista, e aliada ao pensamento de Freyre possibilitou aos jogadores negros se destacarem e ascenderem no futebol, sobretudo, porque Gilberto Freyre (...) “afirmou que um dos trunfos da seleção brasileira era exatamente a mestiçagem, conferindo aos brasileiros um estilo de jogo de todo original”. (AGOSTINO, 2011, p.135). Esse estilo de jogo único desempenhado por Leônidas da Silva fez com que fosse o símbolo máximo da valorização da miscigenação.

A copa de 1938 foi uma grande vitrine. O desempenho desse atleta na copa lhe colocou em destaque como ídolo nacional. A partir de então, passou a ser requisitado em propagandas de grandes marcas. Com isso se tornou pioneiro como jogador do Brasil com *status* de garoto-propaganda (PEREIRA; LOVISOLO, 2014). Mas, não significou que o craque brasileiro tenha ficado imune aos atos de preconceito racial. Em uma partida no Brasil contra o Clube América, um torcedor lhe chamou de “preto sem-vergonha ou “negro sujo”. (RODRIGUES FILHO, 1947 apud GARZÓN-TONET, 2020).

Isso demonstra que tanto no amadorismo nos tempos de Arthur Friedenreich que passava horas cuidando do cabelo para não chamar a atenção da torcida, seja Carlos Alberto que literalmente se “maquiava” com pó-de-arroz com a mesma finalidade, e posteriormente com o profissionalismo e o sucesso de Leônidas, ainda ouvia-se os xingamentos. Isso demonstra que independente da fase em que o futebol estivesse, o jogador negro por meio da ação negativa dos torcedores sempre enfrentou historicamente por atos de manifestações racistas. Mas:

A Copa do Mundo de 1938 surge para Gilberto Freyre como oportunidade para exemplificar aquilo que o escritor vinha afirmando até então. Ao escrever a crônica “Foot-ball mulato”, no jornal *Diário de Pernambuco*, em 17 de junho de 1938, dois dias antes da final da Copa do Mundo daquele ano, anuncia o surgimento de um estilo inconfundível de jogar o futebol brasileiro – principalmente com Leônidas da Silva. A forma de jogar brasileira parecia utilizar a dança mestiça e dionisíaca (em contraste com o estilo europeu apolíneo), metáfora na descrição da forma particular como o país praticava o esporte. (PEREIRA; LOVISOLO, 2014, p. 48).

A ótima campanha e o destaque brasileiro na competição reacenderam no debate público os pensamentos nacionalistas de transformar o país em uma nação respeitada mundialmente (PRONI, 2000). Tendo em vista o sucesso que a copa de 1938 representou a imagem de Getúlio Vargas, se consagrou autoridade no controle sobre o esporte. Para os propósitos de Getúlio Vargas a copa de 1938 foi fundamental para unificar a nação que se esforçava para construir a identidade nacional.

Antes mesmo da copa de 1938 o projeto de construção da identidade nacional utilizando o esporte já estava ensaiado como preparação do que seria o torneio mundial no ano seguinte. Segundo Magalhães (2010) no torneio Sul-Americano de 1936-1937 disputado na Argentina, mesmo não conquistando o campeonato, a chegada dos atletas foi celebrada com festa, exaltando o patriotismo e o caráter esportivo dos atletas.

(...) no retorno ao país, a seleção foi recebida com festa no porto do Rio de Janeiro pela torcida, que considerava os atletas verdadeiros guerreiros por mostrarem ao inimigo a raça do povo brasileiro. (...) A solenidade – houve mais do que uma simples festa – teve também o hino nacional tocado pelas bandas militares presentes. Vargas deixava claro que o futebol era questão nacional (MAGALHÃES, 2010, p.55).

A importância do futebol no cenário ideológico é fundamental para entendermos a profissionalização protagonizada na gestão Vargas. O interesse político de utilização do esporte como meios propagandísticos do governo e de

fortalecimento do pensamento nacionalista são a chave para entendermos as intenções do Estado Novo.

Mais uma vez nesse xadrez político o negro é utilizado como moeda política. Assim, como no início do século XX o jogador negro foi utilizado para atender as demandas empresarias nos campeonatos amadores, na profissionalização a função do negro é de modelo propagandista das ideias estado-novistas de nacionalidade.

3.4 A NACIONALIZAÇÃO DO FUTEBOL

Em 1941 foi criado o Conselho Nacional de Desportos (CND) sob a tutela do Ministério da Educação. Com a criação dessa entidade, o Estado assumiu o papel de organizar todo tipo de esporte no território nacional. (AGOSTINO, 2011; MAGALHÃES, 2010). O Estado se tornou o centro da organização dos eventos esportivos. Com isso, a Copa de 1950 realizada no Brasil teve um amplo incentivo público.

A Copa do Mundo de 1950, disputada no Brasil foi um marco importante para entendermos que a relação “harmoniosa” por parte da torcida com relação aos jogadores negros dentro de campo não estava tão superada assim. Se na copa de 1938 tínhamos a impressão de que o negro estava vivendo seu ápice de aceitação, foi na copa de 1950 que a máscara da “democracia racial” foi contestada.

A derrota na final para o Uruguai de virada, com a contribuição de erros individuais de alguns jogadores negros transformou o ambiente inicialmente de festa em uma aversão da própria convocação desses jogadores. Sendo assim, “(...) daquele momento em diante, a identidade brasileira, tão vivamente construída durante as décadas de 1930 e 1940 a partir da noção de que nossa singularidade residia na nossa diversidade racial, entrou em parafuso”. (GUTERMAN, 2009, p. 111)

Um dos questionamentos mais discutidos foi suscitado pela presença dos jogadores negros na seleção – ou seja, aquilo que era tido como trunfo passou a ser visto como fardo. Barbosa e Bigode eram negros e foram responsabilizados diretamente pela inesperada derrota, além do zagueiro

Juvenal, que também falhou. A derrota não era apenas da seleção, mas aparentemente também de um projeto de país, de um sentido de comunidade que se estava construindo, tendo o futebol como símbolo e a mulatice freyreana como representação. (GUTERMAN, 2009, p. 112)

Com a profissionalização e a busca por jogadores com grandes habilidades não significou dizer que o preconceito racial na sociedade tenha sido superado. Segundo Rosenfeld (2016) o motivo da aceitação dos jogadores negros nos gramados era meramente interesses comerciais e o uso da sua força de trabalho. Quando seu trabalho não é desempenhado na forma que se espera, sua capacidade é colocada em contestação.

A derrota na final da copa de 1950 mostrou que a construção política e intelectual nos anos 1930 que destacou a valorização da mestiçagem e do elemento negro ser fundamental para o sucesso do futebol brasileiro, não apagou a noção negativa sobre os negros enraizada na sociedade brasileira. O resultado final da copa no Brasil trouxe consequências à imagem dos jogadores negros nas futuras competições de futebol.

A mais duradoura para os rumos do futebol brasileiro surgiu em um documento secreto que, segundo alguns relatos, acabaria sendo chamado de *Dossiê Ku Klux Klan*⁵. Este aconselhava que, nas próximas escalafões da seleção, não fossem convocados jogadores negros, mulatos ou mesmo descendentes de índios, uma vez que a capacidade de lidar com situações adversas destes elementos era notadamente inferior à dos jogadores brancos (PORTO 2001 apud AGOSTINO 2011, p.142).

De acordo com Guterman (2009) na Copa de 1958 na Suécia ainda existia alguns resquícios das teorias raciais evidenciado no embranquecimento do time. Mas, nunca se confirmou. Independente das inúmeras conquistas e avanços por parte dos jogadores negros, o preconceito e a discriminação racial se tornou mais que evidente na sociedade brasileira.

A partir das conquistas das copas de 1958 e 1962 com o protagonismo de novos atletas negros como o surgimento de Pelé e Garrincha o trauma de 1950 foi sendo amenizado.

É a partir da Copa de 1958 que outro aforisma (ou tradição) é posto em marcha: o de que a seleção brasileira nunca perdeu uma partida com a presença dos jogadores Pelé e Garrincha em campo. De fato, os dois astros do futebol brasileiro atuaram juntos por quarenta partidas, entre 1958 e 1966, e obtiveram 35 vitórias e cinco empates (além dos títulos consecutivos das Copas de 1958 e 1962). (MARQUES, 2014, p.105)

“Para a história oficial do futebol, Pelé significou a consagração do processo de valorização, integração e reconhecimento do atleta negro no futebol brasileiro” (PEREIRA; LOVISOLO, 2014, p.52). Com a profissionalização desse esporte e a integração dos negros a comunidade esportiva, e posteriormente sua ascensão causou a falsa impressão de uma democracia racial em vigência no país.

Como foi dito anteriormente, a sua integração sempre esteve atrelada aos aspectos de interesses mercadológicos e políticos. Mesmo que o agente negro se destaque isso não quer dizer que o preconceito e a discriminação estejam sanados. Pelo contrário, um erro grave desempenhado em campo pode expor a constrangimentos e humilhações por parte da torcida. E em último nível em atos racistas.

Mesmo que os clubes tenham passados a aceitar sem restrições a participação de jogadores negros, isso não excluiu a participação direta da torcida nos atos discriminatórios dentro dos estádios brasileiros. As formas de insultos mais corriqueiros contra os jogadores negros estão documentadas nos Relatórios Anuais da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro.

4. MANIFESTAÇÕES DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NOS GRAMADOS BRASILEIROS DE 2014 A 2019

A temporalidade escolhida neste trabalho baseou-se nos Relatórios Anuais da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro. Estes documentos são disponibilizados no site do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, e conta com a colaboração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Sua metodologia de pesquisa se baseia no levantamento de casos nacionais e internacionais que envolvem jogadores brasileiros, e são divulgados nos sites de imprensa. Os casos documentados vão dos mais famosos, com repercussão nacional até os casos simples ocorridos nos campeonatos amadores. As coletas dos dados ocorrem anualmente, o que possibilita então, que seja feita a organização do relatório a cada ano. Neste trabalho recorreremos aos relatórios do período 2014 a 2019.

Além do aspecto racial, nos relatórios também são tratados casos de xenofobia e homofobia dentro dos estádios de futebol. Mas, o propósito aqui é tratar exclusivamente das ocorrências de cunho racial no âmbito do futebol nacional. Ou seja, do preconceito racial no futebol. Tendo em vista a disponibilidade de acesso a essa documentação embasamos a pesquisa.

Nesse sentido discutimos o que é preconceito racial, concebido como sendo “(...) o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias” (ALMEIDA, 2019, p. 26).

Os Jogadores negros a depender das circunstâncias em que ocorrem as partidas de futebol são xingados constantemente nos campos de futebol. Os xingamentos são externalizados das mais variadas formas e chegam a níveis discriminatórios. Nessa perspectiva “(...) o termo discriminação é utilizado para se referir as percepções, avaliações ou comportamentos que resultam numa *desvantagem* para o grupo-alvo, isto é, que prejudicam o outro”. (CABECINHAS, 2007, p. 22).

A discriminação racial se constitui na forma de se tratar de maneira desigual grupos com base no seu pertencimento racial. Impondo-lhes critérios

que lhes prejudicam, com base na percepção moral negativa sobre ser negro. Portanto, o poder é fundamental nesse processo, pois, é a partir dele que se pratica as desvantagens com relação ao grupo alvo. (ALMEIDA, 2019; MOREIRA, 2017).

Inicialmente os clubes de futebol adotavam práticas discriminatórias quando não aceitavam jogadores negros. Atualmente os clubes não mantêm mais essa prática na contratação dos jogadores.

Mesmo que os clubes contratem jogadores negros nas suas equipes, isso não quer dizer que a torcida seja receptiva a esses atletas. Se tratando de futebol; um esporte que conquista milhões de torcedores, a responsabilidade de quem joga se torna ainda mais delicada, sobretudo, pelo significado que tem uma partida de futebol.

Além da pressão profissional, ou seja, de fazer gol e levar o clube a vitória, o jogador negro ainda corre o risco de ser discriminado, ainda que esteja executando bem o seu trabalho dentro dos estádios de futebol. Pode ocorrer de torcedores, de forma consciente ou inconsciente proliferar seu ódio contra o jogador e ataca-lo por meio de xingamentos racistas.

Vimos que historicamente jogadores negros venceram o racismo, quando desde o início do futebol no Brasil foram impedidos de jogar e serem contratados pelos clubes de futebol. Na contemporaneidade (não que isso não já ocorresse) eles enfrentam o racismo externalizados pelas torcidas, o que representa um comportamento que está na sociedade brasileira.

Os Relatórios Anuais da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro demonstram isso, ou seja, o racismo recorrente no futebol brasileiro. Não se trata de uma prática restrita ao esporte, mas de um fenômeno social intrínseco a sociedade brasileira, e que se manifesta no futebol.

No quadro a seguir elencamos alguns casos recorrentes ao período 2014 a 2019 onde jogadores negros foram hostilizados por torcedores e torcedoras rivais nos estádios brasileiros.

Quadro 1- Casos de 2014

2014	
<p>18/04/2014: Atleta Reinaldo Campeonato Brasileiro Série B- Goiás(GO)</p> <p>Fato: Durante a primeira rodada da série B, o atacante Reinaldo, do Luverdense, acusou os torcedores do Vila Nova-GO de o chamarem de macaco.</p>	<p>25/08/2014: Atletas do Cuiabá Campeonato Brasileiro Série C-Paraíba (PB)</p> <p>Fato: Pela Série C do Campeonato Brasileiro, torcedores do Treze-PB, teriam chamado jogadores do Cuiabá que estavam no banco de reserva de macacos.</p>

Disponível: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2014/Relatorio_dos_casos_de_Discriminacao_Racial_no_Brasil_2014.pdf

Quadro 2- Casos de 2015

2015	
<p>15/03/2015: Caso Vitinho, Atleta, S.C. Internacional <i>Campeonato Gaúcho - Brasil/Pel x Internacional</i></p> <p>Fato: O atacante Vitinho procurou a imprensa para relatar ofensas racistas que recebeu enquanto aquecia, atrás de um dos gols, durante o segundo tempo. Segundo o jogador, palavras como “macaco” e ofensas a sua mãe foram ouvidas.</p>	<p>14/02/2015: Caso Vitinho, Atleta, S.C. Internacional <i>Campeonato Gaúcho - Caxias x Inter</i></p> <p>Fato: Em partida realizada na cidade de Caxias do Sul (Serra Gaúcha), o repórter Igor Pova registrou um torcedor do Caxias imitando um macaco para ofender o atacante Vitinho, do internacional</p>

Disponível: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2015/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2015.pdf

Quadro 3- casos de 2016

2016	
<p>Campeonato: Brasileiro Jogo: Foz Cataratas x Pinheirense Data: 03/02/2016 Caso: Janaina – Pinheirense E.C.</p> <p>Fato: A atleta Janaina, do Pinheirense, denunciou que sofreu racismo de uma atleta do Foz Cataratas, atleta ouviu “<i>saia daqui que você está fedendo, sua macaca</i>”, na partida em Foz do Iguaçu, pelo Campeonato Brasileiro Feminino.</p>	<p>Campeonato: Acreano Jogo: Rio Branco-AC x Assermurb Data: 30/10/2016 Caso: Ester - Rio Branco F.C.</p> <p>Fato: Volante Ester, do Rio Branco do Acre, teve manifestações preconceituosas por parte de uma torcedora do Assermurb que gritava “volta para a sua jaula sua gorila”.</p>

Disponível: https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2016/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2016.pdf

Quadro 4- Casos de 2017

2017	
<p>Caso: Atleta Fabão - Paulista Futebol Clube Data: 05/04/2017 – Jogo: Paulista Jundiaí x Comercial Campeonato: Paulista (Série A3) – Onde: Estádio Doutor Jayme Cintra (SP) Fato: O zagueiro e capitão do Paulista de Jundiaí, Fabão, utilizou as redes sociais para denunciar que foi alvo de gritos de “macaco” proferidos pela própria torcida em jogo contra o Comercial.</p>	<p>Caso: Atleta Jefferson Teles - Nacional Futebol Clube Data: 02/05/2017 – Jogo: Penarol - AM x Nacional-AM Campeonato: Amazonense – Onde: Estádio Floro de Mendonça (AM) Fato: O clube Nacional, de Manaus, divulgou uma nota de repúdio contra o racismo, alegando que o seu atleta, o lateral Jefferson Telles foi chamado de “macaco” por um torcedor, fazendo referência à sua cor de pele.</p>

Disponível:https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2017/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2017.pdf

Quadro 5- Casos de 2018

2018	
<p><i>Caso: Eduardo Viana da Silva, árbitro</i> Data: 24/03/2018 Jogo: VS-47 X VP-20 Campeonato: Rural 2018, de Canaã dos Carajás (sudeste do Pará) Onde: Estádio Local de Canaã dos Carajás (PA) Fato: Árbitro sofreu injúria racial, além de ameaça de morte, durante partida do Campeonato Rural (Amador), sendo chamado de ‘macaco’, ‘nego-urubu’ e ‘nego safado’ por torcedor da VS.</p>	<p><i>Caso: Atleta Marcelo Kênia (Araguaína Futebol e Regatas)</i> Data: 07/04/2018 Jogo: Interporto X Araguaína Campeonato: Tocantinense Onde: Estádio General Sampaio (TO) Fato: Jogador alegou que foi xingado pela torcida me xingou, ‘me chamou de macaco e de sem cor’.</p>

Disponível:https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2018/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2018.pdf

Quadro 6- Casos de 2019

2019	
<p><i>Caso: Diego, atleta do América Futebol Clube</i> Data: 10/04/2019 Jogo: Potiguar x América-RN</p>	<p><i>Caso: Emerson Carioca, atleta do Clube do Remo</i> Data: 04/05/2019 Jogo: Juventude x Remo Campeonato: Brasileiro Série C</p>

<p>Campeonato: Potiguar Onde: Estádio Leonardo Nogueira Cidade: Mossoró/RN Fato: Diego foi chamado de “macaco” por um torcedor que estava no estádio, na decisão da Copa Rio Grande do Norte, no Nogueirão em Mossoró.</p>	<p>Onde: Estádio Alfredo Jaconi Cidade: Caxias do Sul/RS Fato: Jogadores do Remo alegaram terem ouvido injúrias de cunho racial e regional - por defenderem um clube do Norte do país - de torcedores do Juventude durante a partida no Estádio Alfredo Jaconi, pela Série C do Brasileiro. Um dos principais alvos foi Emerson Carioca, que afirmou ter sido chamado de “macaco” no momento em que foi substituído, aos 31 minutos do segundo tempo.</p>
--	--

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2019/RELATORIO_DISCRIMINCAO_RA_CIAL_2019.pdf

Esses casos citados demonstram que a utilização do termo macaco para se referir e atingir negativamente a pessoa negra é um mecanismo retórico amplamente utilizado para ferir a honra e dignidade dos indivíduos atingidos. Nota-se por meio desses casos a variabilidade de ocorrências dessa natureza no território nacional, demonstrando que estruturalmente a ideia de correlacionar negros a macacos não é uma atitude pontual, mas sim dispersada e amplamente difundida no imaginário coletivo.

A utilização do termo macaco por torcedores como forma de xingamento para afetar diretamente jogadores negros é uma das formas mais recorrentes que são relatados dentro dos estádios de futebol. É perceptível que a forma mais comum de se propagar o ódio contra negros é fazendo a associação direta a macacos, e consequentemente desumanizando-o. É importante destacar, que sujeitos negros são estigmatizados, portanto, desrespeitados. Segundo Goffman (2004).

Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma

animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social (GOFFMAN, 2004, p.8).

Se tratando de ideologia, Schwarcz (1993) destaca que a justificativa da inferioridade do negro tem sua origem nas teorias raciais dos séculos XIX e XX. A ideia recorrente na mentalidade do/a brasileiro/a de que o negro é um ser primitivo e que, portanto, deve ser comparado ao macaco, constata sua inferioridade perante os brancos. Esse tipo de comportamento são resquícios da mentalidade eugenista do século XIX, que ainda se reverbera na sociedade brasileira. Por outro lado, mostra o quanto as teorias raciais estão arraigadas na mentalidade da nossa sociedade, o que se deve ao aspecto político e científico que foi lhe atribuído.

Mesmo hoje, quando as teorias racistas estão desmoralizadas nos meios acadêmicos e nos círculos intelectuais que as gestaram, na cultura popular ainda é possível ouvir sobre a inaptidão dos negros para certas tarefas que exigem preparo intelectual, senso de estratégia e autoconfiança como professor, médico, advogado, goleiro, técnico de futebol ou administrador. (ALMEIDA, 2019, p.44).

Associar o negro ao macaco tem como intenção desumaniza-lo. A propagação desse tipo de discurso na sociedade causa um impacto social negativo frente ao grupo de pessoas negras. Pois, tal atitude legitima a discriminação e incentiva o extermínio de pessoas negras. Disseminar esse tipo de ideia ocasiona o desprezo social por tal pessoa, à medida que não a reconhece como cidadã. (MOREIRA, 2019).

Logo, o extermínio da população negra está ligado às ações de como o Estado brasileiro historicamente a trata. Desde o período colonial com a comercialização e exploração da força de trabalho do sujeito negro nas cadeias produtivas até os interesses estratégicos imperialistas por meio do uso das guerras de conquista (NASCIMENTO, 1978). Ao menos se esperava que com o fim da influência administrativa de Portugal sobre a colônia e a fundação do Império, essa estrutura escravista sofresse alguma modificação significativa. A começar pela elaboração da primeira constituição do país.

A constituição de 1824 não mudou em nada a hierarquia entre senhores e escravizados. Mantendo inabalada sua estrutura na administração imperial. O

discurso liberal (igualdade e liberdade) na própria formulação da constituição excluía a participação cidadã da população negra. Sem dúvidas, essa foi uma das grandes incongruências no transcorrer do século XIX. (ALBUQUERQUE, 2006). Além da sua negação ao direito da cidadania, o medo existente em relação aos negros era constante.

Os escravizados eram vetados de portarem quaisquer armas de fogo e sua mobilidade durante os períodos noturnos também eram negados. A polícia tinha o papel fundamental nesse controle, pois o temor era que fosse cometido qualquer tipo de infração ou em casos mais graves, grandes revoltas (ALBUQUERQUE, 2006). “Mas a suspeita frequentemente se transformava em paranoia, algo que tornava os negros – fossem escravizados, libertos ou livres – alvo de medidas abusivas de controle policial” (ALBUQUERQUE, 2006, p.88).

Com o fim da escravidão em 1888 e o fim do sistema monárquico em 1889, essa mudança brusca de regime causou novas expectativas de como seria tomado adiante o país e não mais caberia estar estruturada na hierarquização senhores e escravizados (ALBUQUERQUE, 2006). Porém, não mais pensar em hierarquizar aos moldes dos tempos do Império, não significa:

Pensar o mundo republicano e sem escravidão não queria dizer pensar uma sociedade de oportunidades iguais; muito pelo contrário, a preocupação estava em garantir que brancos e negros continuariam sendo não só diferentes, mas desiguais. (ALBUQUERQUE, 2006, p.205).

O fim do império significava pensar mais uma vez na insegurança e na necessidade do aumento do reforço policial. Era debatido nos jornais, no parlamento, nos altos cargos da segurança pública, que a livre circulação dos recém-libertos pudesse ocasionar algum tipo de vingança e proporcionar o surgimento de lideranças sociais que questionassem a estrutura desigual do regime (ALBUQUERQUE, 2006). As duas experiências e expectativas de mudanças sociais tanto na formação do Império, quanto na Proclamação da República nos possibilita entender que:

Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residência nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa de carência de

preparo técnico e de instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. Nesta teia o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação - no emprego, na escola- e trancado as oportunidades que permitiriam a ele melhorar suas condições de vida, sua moradia inclusive. (NASCIMENTO, 1978 p.85)

É em meio à falta de oportunidade de sua integração nesses dois períodos da história do Brasil que podemos entender que o exercício do racismo na hierarquização e exclusão do negro da sociedade brasileira exercida e protagonizada pelo estado, cria os caminhos por onde o negro estruturalmente o impossibilita de evoluir socialmente.

4.1 RACISMO E NECROPOLÍTICA: UMA REALIDADE BRASILEIRA

A primeira função do racismo é classificar aqueles que possuem o direito de viver e de morrer. A hierarquização e qualificação dos grupos entre inferiores e superiores faz parte da tática do Estado em minar os grupos internos. Em linhas gerais, a censura terá um caráter biológico, onde o poder irá subdividir uma população em subgrupos (FOUCAULT, 2005).

A segunda função do racismo será a eliminação, pois "(...) quanto mais você matar, mais você fará morrer", ou "quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá" (FOUCAULT, 2005, p.305). Essa perspectiva não foi uma criação do racismo, e sim de uma mentalidade guerreira, contudo, o racismo ocasiona sim esse tipo de relação. O racismo define a vida e a morte dos grupos sem estar atrelada a uma concepção guerreira, mas a uma perspectiva de "raça". Os grupos considerados inferiores se forem eliminados e conseqüentemente ocasionando sua extinção, não afetará a boa saúde da espécie (FOUCAULT, 2005).

(...) o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização (...) o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. (FOUCAULT, 2005, p. 306)

Um dos períodos históricos que podemos destacar logo de cara é o Regime Nazista. “Não há Estado mais disciplinar, claro, do que o regime nazista; tampouco há Estado onde as regulamentações biológicas são adotadas de uma maneira mais densa e mais insistente” (FOUCAULT, 2005, p. 309). Porém, Mbembe (2018) destaca que o referencial político teórico das práticas nazistas está calcado no imperialismo colonial, que por meio dela, pela primeira vez tivemos a sistematização da morte, a exemplo do sistema de plantation:

De fato, a condição escravo resulta de uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre o seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é a expulsão fora da humanidade). Enquanto estrutura político-jurídica, a *plantation* é sem dúvida um espaço em que o escravo pertence ao senhor. Não é uma comunidade porque, por definição, a comunidade implica o exercício do poder de fala e de pensamento (MBEMBE, 2018, p. 27).

Portanto “(...) o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer momento ou de qualquer maneira” (MBEMBE, 2018, p.36). Mesmo que saibamos que o nazismo possua inspirações nos métodos de repressão colonial ou pela ótica de Foucault em que o nazismo tenha aperfeiçoado tais práticas do determinismo biológico. Fato é que o poder perpetrado pela colônia está fora dos limites da lei, o que torna a busca pela “paz” “se transforma numa “ guerra sem fim “ (MBEMBE, 2018).

A busca pela paz conseqüentemente se torna uma guerra sem desfecho. Nessa perspectiva nos possibilita a comparar com a realidade brasileira. Segundo a pesquisadora Rosana Borges em entrevista ao site do portal Ponte, destaca que a violência dos agentes de segurança:

“(…) nas favelas, nas comunidades (...), nas periferias das grandes cidades brasileiras é uma realidade. Não há nenhum tipo de serviço de inteligência, de combate à criminalidade. O que se tem é a perseguição daquele considerado perigoso” (FERRARI, 2019, online).

Traduzindo essa realidade é que “(...) Achille Mbembe chama de (...) *necropolítica*, em que guerra, política, homicídio e suicídio tornam-se indistinguíveis (ALMEIDA, 2019, p. 77) “A necropolítica, (...) instaura-se como a organização necessária do poder em um mundo em que a morte avança implacavelmente sobre a vida” (ALMEIDA, 2019, p.81). A violência sistemática do estado brasileiro contra a população negra se dá nas mais diversas formas.

(...) à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano (...). (ALMEIDA, 2019, p.80).

São por esses fatores que (...) a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa quem é “descartável” e quem não é. (MBEMBE, 2018, p.41) Uma população que convive com os abusos policiais, onde conseqüentemente suas residências são invadidas, os inúmeros desaparecimentos de familiares e amigos, isso só demonstra como a necropolítica é sistemática no país (ALMEIDA, 2019).

Rosane Borges destaca que a própria política de combate às drogas é uma forma sistemática de repressão aberta contra a população negra. Pois, o próprio termo “guerra às drogas” já demonstra sem equívocos sua característica violenta. Ou seja: “Você não guerreia com coisas, com objetos, você guerreia com pessoas. O termo “guerras às drogas” é infeliz ao mesmo tempo em que parece ingênuo, revela que se trata de uma guerra contra pessoas” (FERRARI, 2019, online).

De acordo com Atlas da Violência de 2021, em 2019, os negros foram 77% das vítimas de homicídio, a taxa foi 29, 2 para 100mil habitantes, enquanto não negros foi de 11,2 para cada 100 mil habitantes. Isso demonstra que a chance de um indivíduo negro ser assassinado é de 2, 6 vezes maior do que indivíduos não negros. No último ano, a violência contra indivíduos negros foi de 162% mais elevado do que os não negros. Com relação às mulheres negras são 66,0% ao todo de mulheres que são assassinadas no país. A mortalidade por 100 mil habitantes representa 4,1 e as mulheres não negras são de 2,5 (CERQUEIRA, 2021). Complementando a estatística:

Ao analisarmos os dados da última década, vemos que a redução dos homicídios ocorrida no país esteve muito mais concentrada entre a população não negra do que entre a negra. Entre 2009 e 2019, as taxas de homicídio apresentaram uma diminuição de 20,3%, sendo que entre negros houve uma redução de 15,5% e entre não negros de 30,5%, ou seja, a diminuição das taxas homicídio de não negros é 50% superior à correspondente à população negra. Se considerarmos ainda os números absolutos do mesmo período, houve um aumento de 1,6% dos homicídios entre negros entre 2009 e 2019, passando de 33.929 vítimas para 34.446 no último ano, e entre não negros, por outro lado, houve redução de 33% no número absoluto de vítimas, passando de 15.249 mortos em 2009 para 10.217 em 2019 (CERQUEIRA, 2021, p.49).

A militarização das polícias brasileiras e sua filosofia de guerra é sem dúvidas um dos pontos importantes a serem considerados quando tratamos da violência policial contra a população negra. Se a doutrina militar é a eliminação do inimigo, uma polícia que possui a mesma perspectiva de treinamento também provoca comportamentos agressivos e que poderá se consumir em morte.

Segundo o professor, advogado e militante do movimento negro José Vicente, em uma coluna no portal Veja intitulada: **Enquanto existir violência policial contra negros, não haverá democracia**. Destaca que:

“Na sua interação com os negros, as forças policiais, em regra, de forma autoritária revogam a norma legal e, coloca no seu lugar, uma ação padronizada de hostilização, agressão e transgressão dos direitos fundamentais. (...) Além disso, de forma seletiva e arbitrária operam códigos de conduta próprios e informais, e escolhem quem pode usufruir dos direitos, vilipendiando todos os demais”. (VICENTE, 2021, online).

Acerca dessa questão é relevante a afirmação de Mbembe (2018) quando aponta o estado de sítio na Palestina como exemplo de necropolítica. Nesse sentido podemos traçar uma semelhança com a realidade da população negra no Brasil.

O “estado de sítio” em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo

interno e externo. As populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. A vida cotidiana é militarizada. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. (...) A população sitiada é privada de suas fontes de renda. Às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis (MBEMBE, 2018, p.48-49).

Outro ponto em destaque são as milícias nas favelas brasileiras que inicialmente eram uma resposta paralela ao crime organizado e que se desenvolveram em verdadeiros grupos paramilitares. Onde se utilizam de meios políticos sem se desvincular das corporações policiais para praticarem formas ilegais de serviços básicos nas comunidades controladas. (SCHWARCZ, 2019). “São formadas em geral por policiais, vigilantes, agentes penitenciários, bombeiros e militares na ativa ou fora de serviço e que, normalmente, moram nas próprias comunidades” (SCHWARCZ, 2019, p.150).

É por meio do uso da força e do controle em parte sistemática das estruturas de poder do estado que as milícias conseguem dominar os territórios sob sua influência. “As milícias (...) funcionam com o respaldo de políticos (...)” (SCHWARCZ, 2019, p.150). Portanto, esse respaldo político as milícias acabam ocasionando a repressão e morte da população negra.

Em meio a essa dupla problemática, seja por parte direta do descaso do poder público ou pela ação das milícias, é nessa situação de estado de sítio não declarado que as camadas mais pobres do país e em destaque a população negra, vivência as execuções a céu aberto, tornando segundo Mbembe (2018) as instituições civis regionais ineficazes e suas estruturas completamente minadas.

Nesse sentido, o ato de xingar uma pessoa negra de macaco não pode ser analisado como algo isolado ou pontual, tal atitude se prática pelo próprio ambiente em que o agressor está inserido. Onde a política de estado é estruturalmente ativa quanto a manutenção da discriminação e extermínio.

Quando tratamos de preconceito racial é importante destacar que tipo de postura interna essas pessoas têm com relação aos negros. De acordo com o sociólogo norte americano Herbert Blumer:

(...) afirma que essa forma de preconceito se baseia mais num senso de posição grupal, que em atitudes individuais (...). O senso de posição grupal seria uma decorrência de quatro tipos de postura dos dominantes face aos dominados: a) sentimento de superioridade; b) sentimento de que os dominados são intrinsecamente diferentes - *aliens*; c) sentimento dos dominantes de serem os legítimos donos de determinados privilégios e vantagens; e d) medo e desconfiança de que os dominados ameacem sua posição de domínio (...). (BLUMER, 1959 apud LIMA, 2020, p.24).

O uso do termo macaco por parte dos torcedores só é expresso por sua concepção interna em relação aos negros. Com base na perspectiva de Blumer (1959), tais torcedores se sentem superiores aos jogadores negros por eles terem uma cor de pele diferenciada e, portanto, serem considerados não pertencentes à comunidade. A ascensão de pessoas negras lhes ocasiona um temor numa possível perda de suas vantagens sociais. Descrimina-los tem como objetivo lembra-los da sua “real condição natural de não humano”.

É importante destacar que “(...) pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas” (ALMEIDA, 2019, p. 38).

Nesse sentido é relevante compreender o racismo como parte estrutural da sociedade, e que suas ações não se dão de forma isolada, mas se dão no âmbito individual ou coletivo contra um determinado grupo. Isso implica um dever ainda maior da sociedade como um todo em combater o racismo em si e também nos que praticam diretamente.

Mesmo que se reconheça seu caráter estrutural e que sua manifestação não necessite de uma intencionalidade para ser proferida, o simples fato dos indivíduos presenciarem tais atos e se calarem diante deles corroboram para a conservação do racismo (ALMEIDA, 2019).

5. LEIS DESPORTIVAS E DE ESFERA COMUM: SUAS FORMAS DE SANAR A VIOLÊNCIA CONTRA NEGROS NOS ESTÁDIOS

É importante destacar que as leis existentes no código de ética da FIFA (Federação Internacional de Futebol Associação) e da CONMEBOL (Confederação Sul-Americana de Futebol) não serão destacados. Pois, as leis destacadas, estão referidas ao território nacional sem vinculação com campeonatos continentais e internacionais. Isso vale também aos episódios jurídicos que trataremos mais adiante, sendo somente casos ocorridos e julgados em campeonatos nacionais.

A começar pela Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu Art. 5º os direitos de todo cidadão brasileiro e inciso XLII a criminalização do racismo no país.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004).

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (BRASIL, 1988).

O crime de racismo é inafiançável e imprescritível, diferentemente do Código de Processo Penal descrito em seu Artigo 140 que dedica um espaço relacionado à punição de atos de injúria sendo mais específico em seu § 3º ampliando a sua base de atuação e categorizando como injúria racial.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940).

A dignidade está relacionada à forma de como o indivíduo enxerga em si próprio o seu valor de caráter social e moral, enquanto o decoro está relacionada à sua respeitabilidade (PRADO, 2019) “Assim, por exemplo, afirmar que alguém é “canalha”, “imoral”, “desonesto” ofende sua dignidade; já

dizer que se trata de um “ignorante”, “aleijado”, “burro” ultraja seu decoro”. (PRADO, 2019, p.955-956). É importante frisar, que de acordo com Prado (2019) o § 3º foi introduzido no artigo 140 no código penal por meio da atualização pela Lei 9.459/1997.

Como o artigo 5º, XLII da Carta Magna não detalha de forma mais ampla o crime de racismo, foi então necessário incrementar o crime de Racismo por meio da Lei 7. 716/89. Que destaca em seus artigos 1º e 20:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989).

Podemos citar “(...) alguns exemplos: impedir o acesso de grupos minoritários para frequentar determinado ambiente, não empregar pessoas em função da cor ou religião, etc”. (KAMPFF, 2019, online)

Racismo e Injúria racial são frequentemente usados como sinônimos e isso ocasionam em alguns equívocos por parte das vítimas no momento de categorizar o crime ocorrido. Como bem destaca Adilson Moreira, doutor em Direito Constitucional em entrevista a Walber Pinto ao portal CUT: “(...) a injúria racial é quando se ofende a honra subjetiva de um indivíduo, utilizando a raça, o xingamento racista para atingir a honra de alguém”. (PINTO, 2021, online). Ainda conforme o professor: “Já o crime de racismo, (...), é um tipo de crime que ofende ou é praticado contra uma coletividade de indivíduos” (PINTO, 2021, online).

Abordadas as leis da esfera cível, agora podemos destacar as leis da esfera desportiva em que os delitos cometidos em meio à prática do esporte são baseados em sentenças que por ventura ocorram.

A Justiça Desportiva não possui uma relação direta com o Poder Judiciário brasileiro, sua estrutura é de caráter privado. Sua competência é analisar casos exclusivamente da esfera desportiva (MOTTA, 2020, online).

A Justiça Desportiva, por sua vez, é dividida em dois órgãos principais: (I) o STJD, responsável por analisar demandas originárias de competições realizadas em âmbito nacional/interestadual e como último grau recursal de processos oriundos de competições organizadas no plano estadual/municipal; (II) e os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) encarregados dos julgados provenientes de competições que são organizadas no plano estadual/municipal. Cada um destes possui um Tribunal Pleno e Comissões Disciplinares. (MOTTA, 2020, online)

A Constituição federal de 1988 na seção III relacionada ao esporte, no artigo 217, § 1º e 2º, as regras jurídicas que o STJD e o TJD devem cumprir.

Art. 217. É dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 9.615/98, denominada de “Lei Pelé” classifica as competências que a justiça desportiva deve adotar e serem seguidas.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.(BRASIL,1998)

Nota-se, que a Lei Pelé determina que as leis utilizadas pelos tribunais dos TJD's e o STJD serão calcadas por meio do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBDJ). Que estabelecem punições tanto para indivíduos quanto para a instituição desportiva que esteja envolvida em alguma infração. Sendo o artigo 243, § 1º, 2º responsáveis.

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de pratica desportiva, está também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de pratica desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada a entidade de pratica desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (BRASIL,2010)

O art.243-G da CBDJ é a principal lei em âmbito desportivo brasileiro que destaca penalidades envolvendo infração por decorrência de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, pessoa idosa ou detentora de alguma deficiência. Ou seja, qualquer infração de cunho racial que envolva a pessoa negra, os julgamentos estarão sujeitos a esta lei.

Abordadas as leis em suas respectivas esferas de atuação, a expectativa de que se faça, primeiramente cumpra-se de forma efetiva na execução penal. E que suas ações punitivas sejam capazes de inibir possíveis recorrências infracionais. Porém, tal expectativa de se aplicar a lei é de forma concreta em sua prática? É o que iremos abordar no próximo item.

5.1 EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE PUNIÇÃO NA ESFERA ESPORTIVA: E O QUE PODEMOS PROBLEMATIZAR EM SEUS RESULTADOS?

Pelo número de casos de racismo no futebol ocorridas em cada ano estipulado por meio do Relatório anual, não analisamos todos os casos. Porém estes casos aqui escolhidos podem trazer alguns pontos de discussão para que possamos problematizar a existência ou não das punições, além de discutirmos as dificuldades de produzir provas e da sua condenação vias de fatos.

Portanto, separamos alguns casos de 2014 até 2019 onde constam as sentenças em juízo já determinadas e encerradas.

Quadro 7: ATLETA, PAULÃO

CASO 1
<p>30/03/2014: Atleta Paulão Campeonato Gaúcho</p>
<p>Fato: Zagueiro Paulão, do internacional, afirma que torcedor gremista fez sons de macaco ao final da partida para ele, em Gre-Nal realizado na Arena do Grêmio.</p>
<p>Como terminou: Grêmio foi multado em R\$ 80 mil. Recorreu e pena foi reduzida para pagamento de R\$ 15 mil.</p>

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2014/Relatorio_dos_casos_de_Discriminacao_Racial_no_Brasil_2014.pdf

As penas condenatórias que são destinadas aos clubes, se dão pelo fato do volume de torcedores praticando a mesma infração. Provavelmente o Grêmio foi enquadrado no Art.243-G do (CBJD) que prevê multa em casos envolvendo um número considerável de torcedores (da entidade) que estejam

praticando atos discriminatórios dentro dos estádios. O que podemos destacar nesse caso é o sentenciamento ao Grêmio pela justiça desportiva no pagamento da multa de 80 mil reais pelo caso ocorrido. Mas, com o pedido do recurso o clube teve sua pena reduzida, e sentenciado a pagar o valor de 15 mil reais. De acordo com o CBJD:

Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:
 I — quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
 II — quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidencia da prova;
 III — quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (BRASIL, 2010)

A instância competente poderá se necessária modificar a sentença anteriormente proferida.

Art. 116. O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão (BRASIL, 2010)

A pena revista não pode sofrer agravamento, de acordo com o Art. 117. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista (BRASIL, 2010). Por falta de maiores detalhes com relação a sentença, podemos especular que tal diminuição se baseia na interpretação do novo juiz encarregado do caso e em conjunto com o novo número de provas colhidas pelos acusadores.

Quadro 8: ATLETA, OLIVEIRA

CASO 2

12/04/2014: Atleta Oliveira
Campeonato Sergipano (SE)

Fato: No confronto entre Estanciano e Confiança, pelo campeonato Sergipano, o jogador Oliveira, do time mandante, acusou Leandro Kivel, do Dragão, de ter cometido ofensas racistas.

Como terminou: Por ter reagido acertando um soco no rival, Oliveira foi suspenso por quatro jogos e não comprovou ter sido ofendido. Kivel não foi punido.

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2014/Relatorio_dos_casos_de_Discriminacao_Racial_no_Brasil_2014.pdf

Com relação ao caso 2, o jogador Oliveira acusou o jogador adversário Kivel por ofensas racistas. Por não possuir provas suficientes que pudesse embasar e dar prosseguimento a acusação, o atleta Kivel não sofreu qualquer juízo de punição. Por ato antidesportivo praticado por Oliveira, de acordo com o CBJD, tal infração se encaixa no Art. 254-A, que diz:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II —desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (BRASIL,2010)

Ou seja, além das dificuldades de se conseguir reunir as provas necessárias para que seja protocolada a denúncia, no calor do momento o jogador Oliveira tomou uma atitude antidesportiva em agredir fisicamente o suposto agressor. A Lei 7. 716/89 que criminaliza o racismo no país, pelo seu caráter inafiançável (sem pagamento de multa) o torna burocrático em sua aplicação.

Somente é possível ocorrer a prisão quando há flagrante ou a presença de testemunhas e a confirmação do próprio acusado. Contudo, como é que se prende alguém que, sinceramente, discrimina afirmando não discriminar? O fato é que o ofensor na maior parte dos casos se livra da pena, ora porque o flagrante é quase impossível, ora porque as diferentes alegações põem a acusação sob suspeita (SCHWARCZ, 2012, p. 67).

“Na falta de mecanismos concretos, a discriminação transforma-se em injúria ou admoestação de caráter pessoal e circunstancial”. (SCHWARCZ, 2012, p.68). A falta de provas e a simples acusação entre as partes envolvidas são impossíveis categorizar o crime supostamente cometido. Tornando extremamente burocrático e por meio de uma série de fatores tal execução nos trâmites legais. De acordo com o procurador Jorge Luís Terra da Silva, do Estado e presidente da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra da seccional gaúcha da OAB-RS, o motivo da lei não desempenhar de forma efetiva seu papel decorre de:

"Essa lei de combate ao racismo se refere a lugares - por exemplo, discriminar alguém no salão de beleza ou em um restaurante, exigir boa aparência nesses locais. São fatos que exigem provas que, muitas vezes, os vitimados não conseguem produzir, o que leva a um grande número de absolvições" (SCARTON,2017, online)

O ato de acusar alguém sem o recolhimento devido das provas tornará a tentativa de se abrir um processo amplamente dificultoso. Supondo que se consiga abrir o processo legal, mantê-lo será um desafio quase que insustentável no meio jurídico. Qualquer infração em ambiente esportivo está sujeita às leis do (CBJD), mas em caso de abertura de inquérito fora da esfera do desporto, como bem disse o procurador Jorge Luís ao se referir a Lei 7. 716/89 ela “se refere a lugares”, ou seja, ambientes particulares. E não em uma perspectiva verbal mais íntima.

Quadro 9: ATLETA, ARANHA**CASO 3**

28/08/2014: Atleta Aranha
Copa do Brasil – Rio Grande do Sul (RS)

Fato: Durante a partida entre Grêmio e Santos, alguns torcedores da equipe Gremista xingaram o goleiro santista, Aranha, de macaco.

Como terminou: Grêmio foi julgado pelo STJD e foi excluído da Copa do Brasil. Recorreu e foi penalizado com a perda de 3 pontos, sendo desclassificado da competição.

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2014/Relatorio_dos_casos_de_Discriminacao_Racial_no_Brasil_2014.pdf

O caso do goleiro Aranha foi um dos maiores processos de repercussão midiática do Brasil envolvendo futebol e o debate racial. Por consequência uma série de provas foi levantada: relato do próprio goleiro a imprensa no momento ocorrido, testemunhas em campo, filmagens gravadas ao vivo pelos canais de TV (portanto, flagrante dos envolvidos), e por consequência levou a identificação dos torcedores. Todos esses fatores foram televisionados em tempo real, o que ocasionou em uma repercussão nacional sem precedentes.

A sentença protocolada pelo STJD pela primeira vez na história um clube de grande expressão nacional foi expulso de uma competição por decorrência de aspectos de cor envolvendo jogador. Segundo o advogado do Grêmio, afirma:

O advogado do Grêmio no caso, Miguel Assef Filho, argumentou que não poderia haver uma "caça às bruxas" utilizando o clube gaúcho como bode expiatório, já que tirar o time da Copa do Brasil não acabaria com o racismo. Argumentando que os autores das ofensas foram "apenas quatro pessoas no meio de 30 mil torcedores", ele pediu a absolvição da equipe tricolor. (PORTAL TERRA, 2014, Online)

O curioso, é que podemos levantar como discussão o fato de que o caso só teve tal punição tendo em vista a repercussão midiática que teve. Ou seja, será que tal atitude seria tomada em outro contexto? Ou será que por sua

excepcionalidade e à proporção que o caso tomou não fez com que o júri competente desse algum respaldo a sociedade naquela oportunidade?

Fato é que, o Grêmio recorreu da decisão, mas de acordo com o próprio CBJD destaca em seu Art. 114. Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo. (BRASIL, 2010). Portanto a decisão se manteve e o clube foi expulso da competição. O art. 170 do CBJD destaca as punições cabíveis:

Art. 170. As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão por partida;

IV — suspensão por prazo;

V — perda de pontos;

VI — interdição de praça de desportos;

VII — perda de mando de campo;

VIII — indenização;

IX — eliminação;

X — perda de renda;

XI — exclusão de campeonato ou torneio.(BRASIL,2010)

Tendo em perspectiva a punição do clube, o que aconteceu com os torcedores flagrados pelas câmeras? “Todos os torcedores que participaram do episódio e foram identificados por imagens de TV estão proibidos de frequentar estádios por 720 dias” (PORTAL TERRA, 2014, Online). Provavelmente enquadrados no artigo Art. 243-G, § 2º:

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada a entidade de pratica desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (BRASIL, 2010)

Ou seja, os torcedores foram impedidos de adentrarem no estádio, mas será que isso é suficiente? Não caberia outras medidas punitivas? Fato é que, o caso do goleiro Aranha foi um marco tanto midiático quanto jurídico no Brasil. O que determinou o fato de serem punidos (clube e torcedores) foi sua repercussão em âmbito nacional. Acreditamos que em outro contexto o caso

teria ficado em processo de análise (e por consequência seu arquivamento) se não fosse à proporção que se tomou.

Quadro 10: ATLETAS, IGOR E ROBINHO

CASO 4	CASO 5
<p>07/09/2014: Atleta Igor Campeonato Brasileiro – Série D – Minas Gerais (MG)</p> <p>Fato: Na série D, goleiro do Operário-MT acusou a torcida do Tombense de racismo e registrou BO (Boletim de Ocorrência).</p> <p>Como terminou: No STJD: Inquérito sob número 231/STJD, não julgou. Civil: Por falta de provas, Polícia Civil de MG arquiva inquérito. Goleiro Igor é indiciado por denúncia caluniosa.</p>	<p>25/02/2015: Caso Robinho, Atleta, C.E. Naviraense <i>Campeonato Sul-Mato-Grossense – Corumbaense x Naviraense</i></p> <p>Fato: O atleta alegou ter sido vítima de injúria racial cometida por torcedores do Corumbaense.</p> <p>Como terminou: Por falta de provas, o Corumbaense foi absolvido pelo TJD em caso de racismo (por 3 votos a 1). Em suas alegações, os jurados da Justiça Desportiva alegaram falta de provas concretas de que houve racismo, ou ao menos injúria racial, que pudesse fazer com que o clube fosse punido</p>

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2014/Relatorio_dos_casos_de_Discriminacao_Racial_no_Brasil_2014.pdf

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2015/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2015.pdf

Mais dois casos envolvendo falta de provas necessárias para dar prosseguimento ao caso em juízo. O que dificultou tanto a abertura de investigação quanto a comprovação de fato da acusação proferida. Por consequência, no caso 4, o atleta Igor acabou indiciado por denúncia caluniosa, Art. 339 do Código de Processo Penal.

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (BRASIL, 1940).

Como o processo não foi julgado pelas instâncias desportivas o jogador Igor ficou sujeito às leis da esfera comum. Pela falta de provas o processo sofreu arquivamento. Infelizmente, por não possuímos detalhes sobre o que aconteceu após indiciamento por denúncia caluniosa, fato é que, podemos destacar que as consequências de como o caso foi tomando novo caminho e novamente a dificuldade de produzir provas suficientes contra o acusado é uma problemática a ser destacada.

Já o caso 5, o jogador Robinho alega ter sofrido injúria racial por parte da torcida adversária. Porém o TJD entendeu que não existem provas que sustente nem em relação ao crime de Racismo, nem em caso de Injúria racial.

De acordo com o advogado Antônio Carlos Côtes, a construção de provas é a maior dificuldade para punir atos racistas. As próprias testemunhas possuem receios em se envolver diretamente nos casos, sem contar que mesmo que se possuam imagens do ocorrido, as câmeras não são adequadas a captar sons. Dificultando assim, provar o caráter discursivo das supostas ofensas (TEIXEIRA, ROSA, 2019, Online). Segundo Karla Meura, presidente da comissão especial de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS) destaca:

Especialmente no momento em que as pessoas chegam na delegacia para fazer o boletim de ocorrência e encontram a resistência de parte de alguns servidores em registrar este tipo de crime. Isso é resultado de racismo institucional, porque os servidores são pessoas que trazem consigo os seus preconceitos e acabam usando isso para discriminar. As pessoas encontram dificuldades para dar prosseguimento no processo (TEIXEIRA, ROSA, 2019, online).

Ou seja, a qualificação e percepção histórica do juiz competente não podem ser descartadas nesse contexto. Evidentemente que não se pode generalizar e afirmar que juízes brancos não tenham uma percepção histórica com relação aos negros. Mas, fato é que a sutileza de uma análise desempenhada por um juiz negro que se depara com suspeitas de racismo e injúria racial no âmbito jurídico, ela é mais cautelosa.

Na perspectiva institucional, o racismo também funciona como o “(...) resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça” (ALMEIDA, 2019, p. 29).

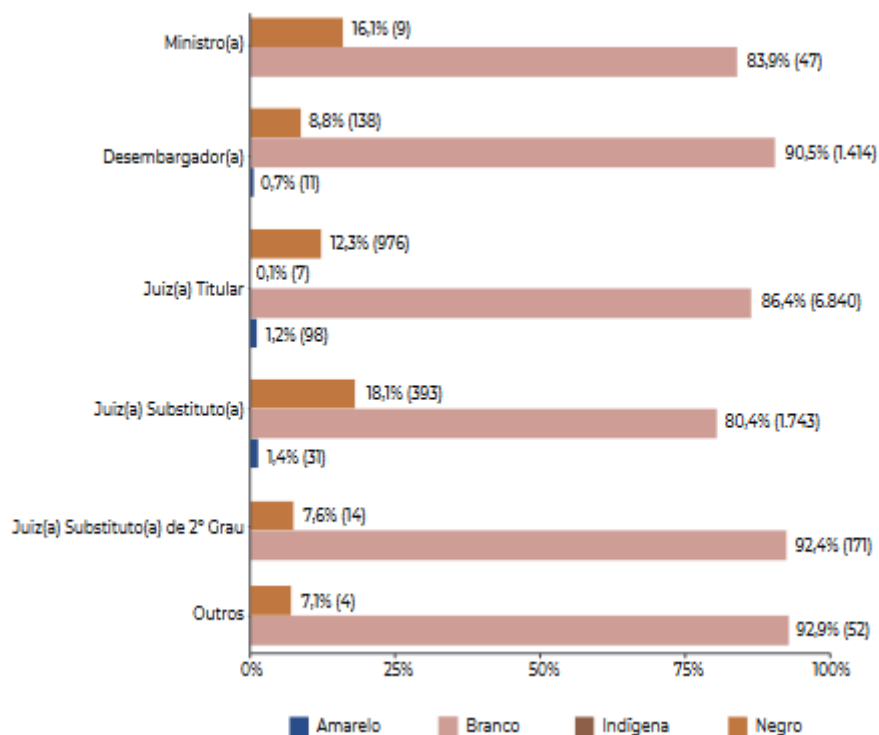
Os conflitos raciais também ocorrem dentro das próprias instituições. A desigualdade racial ela não se restringe ao aspecto individual ou coletivo, ela se destaca também nas instituições. Por meio da dominação e do controle exercida pela classe dominante, se utiliza de tal estrutura com intuítos de obter vantagens políticas e econômicas. (ALMEIDA, 2019).

A obtenção dessas vantagens está ligada intimamente com o poder, onde “(...) depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio” (ALMEIDA, 2019, 31).

O racismo institucional cria regras baseadas no aspecto racial onde devem ser seguidas com base nas normas delimitadas pela classe dominante. Feita a delimitação que ocasiona na discriminação em detrimento da raça isso fortalece o grupo social que está instalado no poder. É por meio da estética e da cultura que se devem seguir os preceitos dos dominantes. (ALMEIDA, 2019).

Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2019, p.31)

De acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de 2021 mostra a porcentagem de negros ocupantes em cargos de destaque na justiça brasileira. É de se notar a discrepância na ocupação desses cargos por pessoas brancas se compararmos amarelos, negros e indígenas:

Gráfico 1- Ocupação de negros nos altos cargos do poder judiciário

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Importante frisar que os cargos relacionados ao Ministro (a) só abarca o STJ (Superior Tribunal de Justiça) e o STM (Superior Tribunal Militar). Não são incluídos os Ministro (as) do TST (Tribunal Superior do Trabalho). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

De acordo com Adilson Moreira, em relação à maioria dos juízes serem brancos: “Essas pessoas nunca sofreram racismo na vida e não têm nenhum contato com pessoas negras, nunca sofreram discriminação, e em função disso, elas acham que nós temos uma cultura pública de cordialidade” (PINTO, 2021, online).

De acordo com o Advogado Fabiano Rosa, em entrevista ao programa Fantástico, destacou que:

“O grande problema da lei brasileira é que ela não é objetiva, depende da interpretação do delegado. E tem um ponto central desse problema, que é o seguinte: a maior parte dos delegados e delegados são brancos, os promotores e juízes são brancos. (FANTÁSTICO, 2021, online)

É evidente que não sabemos quem foram os juízes responsáveis pelos dois casos, mas é importante trazermos essa problemática, pois os julgamentos praticados em sua maioria por juízes brancos (com suas exceções) não possuem uma perspectiva histórica sobre o negro na sociedade brasileira, que também possuem relação com a dificuldade de se abrir ou dar prosseguimento aos processos.

Quadro 11- PREPARADOR, ROBÉRIO EPAMINONDAS E ATLETA, AMARAL

CASO 6	CASO 7
<p>19/02/2015: Caso Robério Epaminondas, Preparador de Goleiros, S.C. Lucena Campeonato Paraibano - Lucena x Santa Cruz de Santa Rita</p> <p>Fato: Torcedor do Santa Cruz foi acusado de xingar de “<i>macaco</i>” o preparador de goleiros do Lucena, Robério Epaminondas.</p> <p>Como terminou: O torcedor foi identificado e levado para a Central de Polícia, para registro da ocorrência, o qual três pessoas serviram como testemunhas. O agressor pagou fiança de R\$ 400,00 e foi liberado. O delegado informou que o inquérito foi instaurado.</p>	<p>19/04/2015: Caso Amaral, Atleta, Francisco Beltrão F.C. <i>Campeonato Paranaense – Francisco Beltrão x Pato Branco</i></p> <p>Fato: Um torcedor do Pato Branco chamou o volante Amaral de “<i>macaco</i>” durante a partida e foi preso pela Polícia Militar.</p> <p>Como terminou: Após identificado e conduzido à delegacia, juntamente com o atleta e outras testemunhas, o torcedor foi preso, mas pagou fiança de R\$ 800,00 e foi liberado. Vai responder em liberdade o processo por injúria racial.</p>

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2015/RELATORIO_DISCRIMINCAO_RACIAL_2015.pdf

Se nos casos anteriores as vítimas tiveram dificuldades em conseguir as provas necessárias para enquadrar e condenar indivíduos suspeitos de praticar discriminação racial, no caso 6 temos uma condenação de fato do indivíduo, que foi identificado em meio a torcida. Embasada a acusação com testemunhas, portanto, elementos necessários para o prosseguimento do processo e a condenação do acusado.

Tendo esses fatos em jogo o torcedor acusado foi condenado a pagar o valor de R\$ 400,00 e logo foi liberado. Possivelmente foi enquadrado no Código de Processo Penal no Art. 140 por injúria racial e pagamento de multa conforme o § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à

raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1940).

Nem todo caso irá necessariamente parar na justiça desportiva, dependendo do caso poderá se tomar medidas necessárias fora de campo sem o saber do TJD ou STJD.

No caso 7 o volante Amaral conseguiu as provas necessárias para incriminar o seu agressor. O torcedor foi identificado e sentenciado com ajuda das testemunhas, o que ocasionou na prisão, porém o próprio Art. 140 prescreve a possibilidade de pagamento de fiança e responder em liberdade.

Em ambos os casos os agressores foram identificados e condenados. Mas o pagamento da multa será que realmente é suficiente? De acordo com Manuel Peixoto, professor de Direito da PUC-RJ destaca as condenações com valores são irrisórias:

(...) a injúria racial, no máximo ficaria preso por três anos. Ou seja, não fica preso. O racista hoje, no Brasil, fica impune na área criminal. "Na esfera cível, o Poder Judiciário condena com indenizações mínimas. Não pesa no bolso do racista hoje no Brasil uma indenização. Portanto vale a pena ser racista no Brasil hoje". (GLOBONEWS, 2017, online)

Em abril de 2021 ocorreram na Câmara dos Deputados debates envolvendo diversos juristas para analisar possíveis leis para o combate ao racismo no país (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021, online). Um dos juristas participantes foi Luciano Góes, professor de Direito Penal que em meio aos debates destacou a necessidade de mudanças profundas na própria forma estrutural em que se encontra a lei de injúria racial presente no Código de Processo Penal.

"A inclusão da injúria racial, das ofensas raciais e dos xingamentos racistas no Código Penal foi, ao meu ver, uma manobra da branquitude, exatamente para tirar a responsabilização, a etiqueta racista. A condenação que, por ventura, muito dificilmente haja, vai ser uma condenação por injúria, e não por racismo. Pautar o racismo, explicitar o racista, sempre é algo pedagógico para nós, na luta antirracista" (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021, ONLINE)

Cada caso tem suas particularidades e contextos distintos. Porém, fato é que em casos de flagrantes como no caso do preparador Robério e do atleta Amaral, ambos os agressores foram categorizados por praticar injúria racial que possibilita o pagamento de multa e posto rapidamente em liberdade. Nota-se que as penas de 400 e 800 reais parecem irrisórios frente a gravidade do problema em questão. A punição aos trâmites da lei foi cumprida, mas o sentimento real de justiça não se contempla em sua totalidade.

Quadro 12 – ATLETAS, JÚNIOR PARAÍBA E BILL

CASO 8	CASO 9
<p>22/02/2015: Caso Júnior Paraíba, Atleta, URT - União Recreativa dos Trabalhadores</p> <p>Campeonato Mineiro - URT x Vila Nova</p> <p>Fato: O atleta afirmou que o árbitro da partida, Ronei Cândido Alves, o chamou de "macaco".</p> <p>Como terminou: O atleta Júnior Paraíba decidiu não fazer Boletim de Ocorrência (B.O.) contra o árbitro. Para o TJD da Federação Mineira de Futebol, o árbitro foi absolvido. Já o atleta pegou um jogo de suspensão com base no artigo 221 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que prevê punição por "<i>dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva</i>".</p>	<p>Caso: Bill, do Ceará</p> <p>Campeonato: Campeonato Brasileiro, Série B –</p> <p>Jogo: Avaí x Ceará – Data: 28/05/2016</p> <p>Fato: Bill disse que foi xingado de "macaco" pela torcida catarinense.</p> <p>Como terminou: Baseada no artigo 258-A do CBJD a Quarta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD) puniu o atacante Bill, com dois jogos de suspensão. A decisão foi tomada baseada no artigo 258-A do CBJD. O jogador foi denunciado pela Procuradoria por infração ao artigo 258-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que prevê punição em caso de "provocar o público durante partida, prova ou equivalente". O atacante usou em sua defesa que foi chamado de "macaco" por parte da torcida, por isso reagiu de tal forma. No entanto, isso não foi levado em questão e não ocorreu julgamento sobre qualquer suposto caso de racismo. Além dessa pena, o atleta já havia sido penalizado, junto com um torcedor do Avaí que baixou as suas calças na arquibancada devido aos gestos do jogador, no pagamento de R\$ 880, em duas parcelas, a uma entidade beneficente da Grande Florianópolis.</p>

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2015/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2015.pdf

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2016/RELATORIO_DISCRIMINCAO_RACIAL_2016.pdf

O caso 8 provavelmente o jogador Junior Paraíba analisando o contexto onde estava inserido decidiu abandonar a tentativa de dar prosseguimento na abertura do processo. Tendo em vista que tais circunstâncias não seriam favoráveis a causa. Porém analisado o caso o TJD absolveu o árbitro da acusação e por consequência o próprio jogador acabou sendo enquadrado no Art. 221 da CBJD:

Art. 221. Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva.
PENA: suspensão de quinze a trezentos e sessenta dias a pessoa natural ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).(BRASIL,2010)

Mesmo não pegando uma pena tão severa (um jogo de suspensão), fato é que as tentativas de se comprovar tal ato sem estar devidamente embasado possuem seus riscos e o custo de tal ação dependendo do caso podem ter consequências mais severas.

Fazendo um comparativo de sentenças o caso 9 envolvendo o jogador Bill também por não possuir provas concretas e levadas às provocações da torcida acabou sendo enquadrado no Art. 258-A pela atitude em campo contra a torcida adversária;

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (BRASIL, 2010)

As alegações do atleta Bill contra argumentando o STJD que tal reação à torcida teria sido em detrimento das ofensas vindas da arquibancada e isso explicaria tal comportamento. Porém, não foi levada em conta se ocorreu ou

não o fato. Portanto a única análise do processo pelo tribunal foi referente à sua atitude.

Esses dois casos nos levam a concluir que a falta de uma construção robusta de provas incorre em riscos para aqueles que tentam usar o mecanismo legal da justiça brasileira contra ataques sofridos pela torcida adversária ou por algum membro ativo dentro de campo.

Tais penalidades sofridas (pelos atletas que alegavam sofrer atitudes racistas) mesmo que brandas mostram que além do desafio de colher provas suficientes, existe a preocupação de não sofrer punições provenientes de falsa alegação dos supostos crimes (racismo e injúria racial) ou incitação antidesportiva contra a torcida.

Quadro 13- ATLETA, TCHÊ TCHÊ

CASO 10
<p>Caso: Tchê Tchê - S.E. Palmeiras Campeonato: Campeonato Brasileiro – Jogo: Atlético-PR x Palmeiras – Data: 14/08/2016</p>
<p>Fato: Tv Palmeiras flagra ato racista contra Tchê Tchê no Paraná.</p> <p>Como terminou: O STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) multou o Atlético/PR em R\$ 10 mil e o torcedor impedido de frequentar a Arena da Baixada por 720 dias. Após recorrer da sentença, os auditores decidiram que a nova sentença seria em transformar a decisão de multa numa condenação de R\$ 20 mil destinada para ações de marketing em campanha contra a injúria racial e que a mesma deveria ser realizada em jogos em que o Atlético/PR fosse o mandante.</p> <p>OBS: <i>Através do nosso monitoramento não identificamos qualquer campanha de combate ao racismo por parte do Atlético-PR, até a data de elaboração e fechamento deste relatório.</i></p>

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2016/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2016.pdf

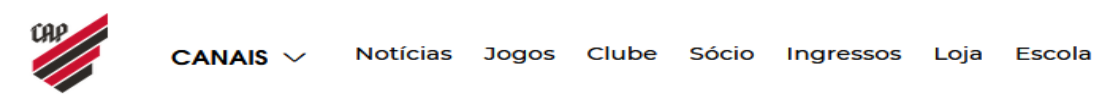
Temos aqui dois tipos de punição, provavelmente por constar um número considerado de torcedores, o Atlético foi o devido responsável. Porém com a identificação de um torcedor, o mesmo acabou recebendo uma punição individual. Tanto o clube (multado por 10 mil reais) quanto o torcedor (recebendo a pena máxima de exclusão do estádio, 720 dias) foram enquadrados no Art.243, §2º.

O clube recorreu da decisão e decidiram segundo o relator do caso Otávio Noronha e o procurador-geral do STJD, Felipe Bevilacqua, determinaram ampliar a pena, mas essa pena seria direcionada a campanhas de marketing contra a prática de injúria racial. Já o torcedor identificado foi mantido seu afastamento (GLOBOESPORTE, 2016, online).

O relator do processo Otávio Noronha e o procurador-geral do STJD, Felipe Bevilacqua, sugeriram o aumento da multa e que ela seja destinada para ações de marketing em campanha contra a injúria racial nas partidas em que o Atlético/PR for mandante. A decisão de que o Atlético-PR impeça o torcedor de frequentar a Arena da Baixada por 720 dias foi mantida.

O próprio relatório de discriminação racial destaca que em sua produção até aquele exato momento (2016) não foi encontrado qualquer campanha. Não encontramos qualquer matéria jornalística ou do próprio clube de 2016 até 2018 relacionada à punição que comprove o cumprimento do Atlético com relação a sentença. Só em novembro de 2019 esta matéria publicada pelo próprio clube destaca sua participação na campanha de combate ao racismo.

Figura 1- SITE DO ATHLETICO PARANAENSE



Clube

Athletico participou de ações contra o racismo

Fonte: <https://www.athletico.com.br/noticia/athletico-participou-de-acoes-contra-o-racismo/>

Segundo a matéria de 2019 que consta no site da própria entidade: “O Atlético Paranaense participou, na partida contra o Atlético Mineiro, de ações contra o racismo. A campanha foi idealizada pela Confederação Brasileira de Futebol para os jogos da 34ª rodada do Campeonato Brasileiro” (ATHLETICO.COM.BR, 2019, online). Ou seja, essa campanha nada remeteu ao caso ocorrido em 2016. O clube só participou por exigência da própria CBF quando tal ação foi praticada por todos os clubes participantes da competição.

Em 2016 o Grêmio ainda inconformado com o caso do goleiro Aranha que por consequência ocasionou na exclusão da Copa do Brasil por determinação do STJD em 2014, o presidente Romildo Bolzan Jr, diante da decisão do STJD frente ao caso do Atlético comentou:

Não temos nada contra o Atlético, só não consigo entender os critérios do STJD. Essa decisão prova que aquela foi injusta. Continuamos revoltados com aquela decisão. O STJD tratou os casos com dois pesos e duas medidas (ESPN, 2016, online).

O presidente nessa oportunidade ainda complementou enfatizando que tal decisão estava a mando de interesses midiáticos: "O Tribunal àquela época jogou para a torcida, jogou para a mídia. O Grêmio foi extremamente prejudicado" (ESPN, 2016, online).

Ainda conforme a matéria da ESPN em 2016, ao Atlético coube um último recuso no Tribunal Pleno para reverter a decisão. Possivelmente o clube conseguiu reverter esse quadro, tendo em vista a não existência de qualquer campanha contra injúria racial ou racismo nos anos entre 2016 até 2018. Portanto, podemos deduzir que o clube conseguiu impedir a punição de fato. Com relação ao torcedor identificado e sua condenação por proibição de frequentar o estádio, não consegui obter informação.

Quadro 14- ATLETA, MESSIAS

CASO 11

Caso: Atleta Messias - América Futebol Clube

Data: **01/10/2017** – **Jogo: América-MG x Oeste** – Campeonato: **Brasileiro (Série B)**
– Onde: **Estádio Independência (MG)**

Fato: O zagueiro Messias, do América-MG, pediu a entrada da polícia no gramado e acusou o goleiro Rodolfo, do Oeste de tê-lo chamado de “*macaco*”.

Desdobramentos: Rodolfo negou que tenha cometido a injúria e se defendeu logo na saída de campo de que ele também era negro. O goleiro foi preso em flagrante por injúria racial após o jogo, ele prestou depoimento e foi liberado após o pagamento da fiança no valor de R\$ 2 mil (dois mil reais), paga pelo clube paulista. Messias foi a uma delegacia perto do estádio para registrar o Boletim de Ocorrência (B.O.). O juiz relatou em súmula o suposto caso de racismo. Por meio de sua conta oficial no Twitter e em uma nota oficial, o América-MG condenou a suposta ofensa. O Oeste também divulgou uma nota repudiando totalmente qualquer tipo de discriminação e apoiando a inocência do seu atleta. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) anunciou a punição do goleiro Rodolfo, do Oeste, por injúria racial contra o jogador

Messias com a pena de cinco jogos de suspensão e multa de R\$ 5 mil. O mesmo tribunal absolveu o clube Oeste Futebol Clube.

Como terminou: O clube entrou com recurso da decisão e em novo julgamento realizado em dezembro de 2017 (Processo 423/2017), a defesa afirmou que nenhum outro atleta presenciou o fato, ficando apenas a palavra da vítima contra a do acusado (que negava ter dito algo). Além disso, os advogados destacaram que a família de Rodolfo é negra. Desta forma o júri decidiu pela absolvição do atleta por ausência de provas. Não foram encontradas informações se após o registro do B.O. a vítima entrou com representação para abertura de processo judicial.

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2017/RELATORIO_DISCRIMINCAO_RA_CIAL_2017.pdf

Como o suposto agressor foi identificado o clube Oeste não sofreu qualquer penalidade. Porém esse caso chamou atenção pela sua complexidade de detalhes e a tentativa do clube de inocentar o atleta. No primeiro momento o goleiro Rodolfo teve sua prisão decretada, ou seja, existiu provas que o fizessem ser preso e só liberado da prisão por meio do pagamento da fiança bancada pelo clube.

Após sua libertação o caso entrou na esfera desportiva. Na própria matéria sobre o caso no site do STJD o jogador poderia ser enquadrado possivelmente no Art. 243-G e também no Art. 258:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária a disciplina ou a ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (BRASIL, 2010)

O atleta Messias (acusador) foi denunciado e respondeu também pelo Art. 258, por um dos responsáveis na confusão dentro de campo e tal indisciplina poderia lhe custar a suspensão de 1 até 6 partidas. (STJD, 2017, Online).

O STJD sentenciou o atleta por cinco jogos de suspensão e multa. O clube Oeste, insatisfeito com a decisão recorreu e os advogados utilizaram o

argumento de que não existia a prova testemunhal. Porém, o atleta inicialmente teve sua prisão decretada e teve que pagar uma fiança para sair em liberdade. Portanto, alegar falta de provas não seria uma argumentação tão bem fundamentada.

Outro argumento que foi destacado no tribunal foi que a família do goleiro era negra, portanto não faria sentido acusa-lo de tal ato. Ou seja, por conta do goleiro ser negro e seus familiares também serem negros, sua inocência seria mais que evidente.

Com relação a essa argumentação frequentemente usada para se livrar de qualquer suspeita de acusação de racismo, Pedro Tadeu em sua coluna intitulada: **Quem tem amigos “pretos” não pode ser “racista”**, na revista Diário de Notícia, fez o seguinte destaque:

(...) o racismo escondido atrás da frase "eu até tenho amigos pretos" é perigoso porque tenta ilibar o racista do seu racismo: mais do que desculpabilizar, procura-se justificar, racionalizar, defender. O autor desta frase, subliminarmente, afirma nada ter contra as pessoas com a pele de cor negra e, por nada ter contra elas, a sua argumentação e os insultos que profere não podem ser racistas e, por isso, são racionalizações, análises e pensamentos razoáveis, justos e objetivos. (TADEU, 2020, online).

Indivíduos que argumentam que possuem pessoas negras em seu círculo de trabalho, em seu lar ou se utiliza como uma pessoa negra e, portanto, não é passiva de ser racista. É um argumento que busca se ausentar de qualquer culpa ou intencionalidade.

Apresentado os argumentos, os juízes optaram por absolver o goleiro Rodolfo das acusações por falta de provas. Ainda de acordo com o relatório não se sabe se o atleta Messias deu prosseguimento depois de ter feito o B.O.

Quadro 15- ÁRBITRO, UESCLEI REGISON

CASO 12

Caso: Uesclei Regison Pereira dos Santos, árbitro assistente
 Data: **27/01/2018** Jogo: **Nacional Fast Clube X Penarol Atlético Clube**
 Campeonato: **Amazonense** Onde: **Estádio Municipal Carlos Zamith (AM)**

Fato: O assistente Uesclei Regison Pereira dos Santos afirmou que foi chamado de “macaco”, entre outras ofensas racistas por torcedores do Fast.

Desdobramentos: O caso foi relatado na súmula da partida acusando parte da torcida do Fast de proferir uma série de insultos após marcação de um impedimento no final da partida. Entre as injúrias, palavras como 'macaco' e 'senzala' foram ouvidas pela vítima, Ueslei Regison Pereira dos Santos, e, em seguida, pelo árbitro, Weden Cardoso Gomes. O presidente da Asaf (Arbitros Profissionais do Estado do Amazonas) articulou um ato de apoio ao bandeira em jogo futuro. Um diretor do Fast lamentou o fato ocorrido com o bandeirinha, mas questionou a afirmação do assistente de que o autor da ofensa tenha sido realmente um torcedor do Fast, baseado-se no próprio relato da súmula, alegando que ninguém identificou realmente quem proferiu os insultos já que todos estavam virados para o campo.

Como terminou: Inicialmente, por dois votos a um, o TJD-AM condenou o Fast à perda de três pontos, pagamento de multa de mil reais e perda de dois mandos de campo. O clube recorreu da decisão e em novo julgamento o Pleno alterou a decisão inicial. O clube foi declarado culpado, por cinco votos a quatro, mas acabou isento da perda de pontos e mando de campo. Por outro lado, a multa foi acrescida de R\$ 1 mil para R\$ 3 mil. Seis julgadores votaram na sessão.

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2018/RELATORIO_DISCRIMINCAO_RACIAL_2018.pdf

Nesse caso na grande maioria das vezes quando o torcedor não é identificado o clube por consequência acaba por ser autuado ou responsabilizado por atos discriminatórios.

De acordo com o advogado do Fast, colocou como questionável o relato em súmula, apontando inconsistência no documento apresentado e destacando que o relato da acusação é bastante amplo. Após ler mais o próprio advogado destacou que o próprio arbitro não identificou quem seria os suspeitos de tal possível ato (MANSUR, DANTAS, 2018, Online).

A procuradoria afirmou que seria cabível penalizar o clube e por consequência a torcida, pois, consta na CBJD que o documento (súmula) uma vez destacado o ocorrido possui credibilidade e, portanto, tornaria suficiente a discussão do caso (MANSUR, DANTAS, 2018, Online). Feita esse destaque por parte dos juízes, o Art.58 ressalta a argumentação.

Art. 58. A sumula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozação da presunção relativa de veracidade. (BRASIL, 2010)

O clube Fast recorreu da sentença que retirava três pontos do campeonato, a perda de dois mandos de campo e adicionada ainda uma multa de mil reais. Já em outra audiência por uma votação apertada o clube teve sua multa agravada, mas retirada a perda de pontos e de mando de campo.

O presidente do TJD, Edson Rosas, votou pela condenação, justificando que não existe um caso no Brasil onde um clube tenha sido réu num caso de injúria racial e tenha sido absolvido, e levou em consideração a vida pregressa da torcida do Fast. Com isso, por maioria de votos, o clube foi condenado à multa, mas absolvido quanto à perda de pontos e de mando (MANSUR, DANTAS, 2018, Online).

Convenhamos que o aumento da multa foi irrisório e o que houve na verdade foi um abrandamento da punição. A perda de mando de campo geraria um impacto financeiro ao clube de forma considerável. A punição ocorreu de fato, porém está longe ser satisfatória.

Quadro 16- ATLETA, CLEBIO QUERINO

CASO 13

Caso: Clebio Querino, atleta do Bolamense Futebol Clube

Data: 03/02/2019 Jogo: Ceilândia x Bolamense

Campeonato: Brasiliense Onde: Estádio Maria de Lourdes Abadia Cidade: Ceilândia/DF

Fato: Goleiro do Bolamense é vítima de racismo. Segundo o documento, disponibilizado no site oficial da FFDF (súmula da partida), o árbitro daquela partida, Christiano Nascimento, parou o confronto aos 37 minutos do segundo tempo após ser chamado por Clébio. O goleiro relatou que havia sido chamado de macaco por um membro da torcida organizada do Ceilândia, a Camisa 13. Perguntado sobre o motivo de não prosseguir com as medidas judiciais, Clebio alegou desânimo, principalmente por causa da não identificação do agressor. “Eu não quis fazer o Boletim de Ocorrência, tendo em vista que os policiais não identificaram na hora. Imagina depois. Se tivessem detido o rapaz, eu ajudaria o máximo para ele pagar pelo que fez. Mas, agora, passou. Deus sabe de todas as coisas”, crê.

Desdobramentos: Por meio de uma rede social, a torcida organizada Camisa 13 resolveu falar a respeito do assunto. Em nota divulgada, a torcida informa que o torcedor foi retirado do grupo de torcedores. “Lastimamos também que a atitude de um torcedor somente possa trazer problemas ao clube bem como manchar a imagem do clube e torcida. Informamos ainda que o torcedor envolvido não integra nossa torcida”, diz a nota.

Como terminou: Julgamento termina empatado e Ceilândia é inocentado de caso de

racismo contra goleiro do Bolamense. Com o empate em 2x2 nos votos, de acordo com o artigo 132 do CBJD, prevalece a situação de que o resultado é sempre favorável ao denunciado e o presidente não pode dar o voto de desempate. Assim, o Ceilândia foi absolvido do caso e continuará jogando normalmente o Candangão 2019, TJD-DF.

Disponível:

https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2019/RELATORIO_DISCRIMINCAO_RA_CIAL_2019.pdf

Em campo a polícia foi acionada e ficou de prontidão junto à torcida até o término do jogo, mas a guarnição não ouviu mais nenhum insulto e não teve êxito em conseguir identificar o torcedor (ROMARIZ, 2019, Online). Já o goleiro Clebio Querino ficou indignado pela não identificação do suspeito:

“Com certeza era fácil de identificar. Era um só que estava me xingando. Exatamente o que estava com um bumbo na mão, muito fácil. Vi uma moça da torcida comentando para ele parar, mas ele seguiu. A polícia foi, sim, ineficiente, poderiam ter feito alguma coisa com esse rapaz. Não sei o que aconteceu para eles não agirem” (ROMARIZ, 2019, Online).

A não identificação imediata do suspeito dificultou muito a ação imediata por meio das autoridades competentes. A própria torcida organizada do Ceilândia disse que posteriormente identificou quem seria o autor do crime, mas não possui notícia sobre se foi tomada alguma providência ou se ficou por isso mesmo. Fato é que o caso seguiu na justiça esportiva. Por consequência do empate em número de votos, o caso acabou sendo enquadrado no Art.132 do CBJD. O presidente ficou impedido de promover o desempate. Portanto, o caso foi favorável ao Ceilândia e foi absolvido de qualquer punição.

Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente.

§ 1º Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unânimes a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios.

§ 2º Na hipótese condenatória do § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para quantificação da pena.

§ 3º Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude da diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado.

§ 4º Quando o tipo infracional prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, far-se-á separadamente o computo dos votos para aplicação, e, se for o caso, quantificação de cada pena específica, aplicando-se o § 3º em caso de empate.

§ 5º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão. (BRASIL, 2010).

Portanto, a demora da polícia em identificar e a demora da torcida em expor o suspeito, foram os fatores determinantes no desfecho final do julgamento. Obviamente as divergências com relação às provas entre os juízes elas são normais, porém tendo em vista a dificuldade de se produzir provas, a demora de se agir localmente é determinante na condenação final do agressor.

No Brasil a condenação de uma pessoa por crime de racismo ou injúria racial é difícil, o que se deve a uma série de variáveis, ou seja, de provas. Nem sempre a pessoa negra quando discriminada consegue recolher as provas necessárias para se abrir o processo, sejam as provas testemunhais as gravadas em vídeo. Mesmo o agredido apresentando tais provas, isso não é a garantia da condenação do agressor, o que se deve a variabilidade de interpretações dos juízes.

Logo, as interpretações do ato racista têm um impacto direto na manutenção do racismo institucional no país. Ou seja, muitas das decisões finais não levam em conta a perspectiva histórica sobre o negro no Brasil.

Mesmo quando há a condenação, o condenado ainda pode recorrer das decisões e dependendo do entendimento do juiz competente, a pena pode ser abrandada ou o agressor inocentado. Essa condição decorre da qualidade da prova em análise. A construção da prova por meio de vídeo, sem captação de áudio que identifique o preconceito racial, o entendimento do juiz é o que não se trata de uma prova concreta que resulte na punição do agressor. Por sua vez, ainda que o vídeo tenha captado o áudio do fato ocorrido, nada garante que o delegado enquadre o crime como racismo ou injúria racial:

A tecnologia se tornou uma aliada importante para denunciar episódios de racismos nos últimos tempos, mas, em muitos casos, mesmo com imagens de vídeos e áudios, quando chegam nas delegacias são registrados como calúnia, crime cuja punição é mais branda, e não como crime de racismo ou injúria racial (PINTO, 2021, online).

Para mudar essa realidade são necessárias mudanças fundamentais na forma de como a lei está estabelecida hoje, para que se evitem interpretações que mudem completamente o entendimento das provas coletadas. De acordo com Adilson Moreira em entrevista ao portal CUT, destaca que é necessário reformular o entendimento das leis em uma perspectiva mais severa:

(...)”classificar o crime de injúria racial como crime de racismo e aumentar a pena de todas as manifestações de crime de racismo porque, atualmente, mesmo quando as pessoas são condenadas, elas são condenadas a três semanas ou pagam a pena com uma cesta básica e coisas dessa natureza” (PINTO,2021, online).

Segundo Anatalina Lourenço, secretária nacional de combate ao racismo da CUT: “Em alguma medida a legislação precisa ter caráter pedagógico, tem que ensinar a população que racismo é crime e tem punição severa. Não basta pagar fiança e ser liberado para praticar novamente”. (PINTO, 2021, online).

O crime de racismo no entendimento da lei só será praticado em caso de restrição ao acesso de minorias aos espaços públicos ou privados e a não empregabilidade de indivíduos em detrimento de cor ou religião. Por isso, a pena mais comum a ser aplicada é a de injúria racial (KAMPFF, 2019, online). Ou seja, aplicar a lei de racismo se torna quase que impossível. Por isso, essa confusão até mesmo por parte da vítima em tipificar o crime aos olhos interpretativos da lei.

De acordo com o presidente da Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB nacional e do Rio de Janeiro, Humberto Adami, as investigações devem ser mais rápidas para que os próprios processos tenham

um destino real de conclusão. A própria legislação, a exemplo da Lei 7. 716/89 necessita de uma atualização (GLOBONEWS, 2017, online). Ele ainda ressalta:

“Há uma dificuldade de registro de boletim de ocorrência nas delegacias, poucas ações ajuizadas pelas defensorias públicas e poucas ações ajuizadas pelas próprias partes, através dos advogados. O procedimento de investigação também é complicado e demorado e acaba atrapalhando o ajuizamento, com poucas ações chegando ao final” (GLOBONEWS, 2017, online)

Em casos de suspeitas de infração dentro de campo, segundo o advogado especialista em direito esportivo Luiz Marcondes: "Para o caso ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), é necessária uma denúncia por parte da Procuradoria, o que às vezes não acontece" (KAMPFF, 2019, online). Isso acaba limitando o poder de ação da vítima frente o ocorrido. Podemos deduzir que muitos casos acabam nem sendo registrados e nem são abertos para análise.

Tendo como perspectiva os casos abordados, com exceção do Grêmio, não podemos desconsiderar à proporção que o caso ganhou na mídia. Os demais clubes julgados quando eram punidos pela infração era cobrada a pena de multa.

Se pegarmos o histórico brasileiro na construção das leis que criminaliza a discriminação racial, podemos de fato ver uma evolução do direito brasileiro, como bem demonstra Almeida (2019):

No Brasil, a legislação vem há anos tratando da questão racial. Em 1951, a Lei Afonso Arinos tornou contravenção a prática da discriminação racial. A Constituição de 1988 trouxe as disposições mais relevantes sobre o tema, no âmbito penal, ao tornar o crime de racismo inafiançável e imprescritível, disposição que orientou a Lei 7716/89, dos crimes de racismo, também conhecida como Lei Caó, em homenagem ao parlamentar Carlos Alberto de Oliveira, o proponente do projeto de lei (ALMEIDA, 2019, p.93).

“Por fim, a Lei 9.459/1997 acrescentou o §3º ao artigo 140 do Código Penal para que constasse o tipo penal da injúria racial ou qualificada”. (ALMEIDA, 2019, p.93).

De fato, tivemos uma evolução considerável e importante, mas atualizações são necessárias por meio de debates públicos, a participação maciça da sociedade civil e dos movimentos sociais. É necessário buscar maneiras de melhorar as leis já existentes e dificultar margens de interpretações que possam driblar e conseqüentemente tornar impunes casos concretos de práticas discriminatórias.

5.2 A IMPRESCRITIBILIDADE DA INJÚRIA RACIAL NO BRASIL

No final de 2021 uma mudança importante por parte do STF envolvendo a lei que criminaliza a injúria racial no país foi realizada.

Figura 2- SITE PODER 360



Diretor de Redação
Fernando Rodrigues



STF decide que injúria racial se equipara ao racismo e é imprescritível

Maioria dos ministros seguiu o voto de Edson Fachin; só Kassio Nunes Marques divergiu

Fonte: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-decide-que-injuria-racial-se-equipara-ao-racismo-e-e-imprescritivel/>

“O STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu nesta 5ª feira (28 de outubro de 2021) que o crime de injúria racial se equipara ao racismo e, por isso, é imprescritível, ou seja, pode ser punível a qualquer tempo” (ANGELO, 2021, online).

A Corte julgou o caso de uma idosa que chamou uma frentista de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. Ela foi condenada a 1 ano e 10 dias de prisão, além de pagamento de multa prevista pelo crime de injúria qualificada. Recorreu afirmando que o caso estava prescrito. O pedido foi negado pelo TJ-DF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal) e pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) (ANGELO, 2021, online).

Tal processo já estava em curso desde o final de 2020. O relator Edson Fachin na época argumentou que essa atitude se enquadraria ao crime de racismo. Sendo imprescritível. Já o entendimento do ministro Kassio Nunes Marques, foi contrária. Tendo em vista o impasse, o ministro Alexandre de Moraes, determinou que o processo fosse suspenso (ANGELO, 2021, online).

Na época, Kassio Nunes Marques alegou em sua argumentação que “(...) o racismo e a injúria racial são condutas diferentes e que a imprescritibilidade da injúria racial só pode ser implementada pelo Poder Legislativo. (...) a prescrição não pode ser interpretada de forma extensiva” (MAIA, 2021, online).

Retomadas as discussões em 2021 o ministro Edson Fachin argumentou:

“A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence” (MAIA, 2021, online).

No entendimento do ministro Edson Fachin, a injúria racial é um meio “(...) de ocorrência do racismo e significa exteriorizar uma concepção “odiosa e antagônica” mostrando que é possível “subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia” (MAIA, 2021, online).

“A atribuição de valor negativo ao indivíduo, em razão de sua raça, cria as condições ideológicas e culturais para a instituição e manutenção da subordinação, tão necessária para o bloqueio de acessos que edificam o racismo estrutural” (MAIA, 2021, online).

O ministro Alexandre de Moraes, além de utilizar também de uma perspectiva histórica, destaca que “(...) embora a Lei 7.716/89 diferencie a injúria racial, a Constituição estabelece a efetivação plena do combate à discriminação, o que permite a equiparação dos 2 crimes” (ANGELO, 2021, online)

“Somente com essa interpretação plena é que poderemos produzir efetivos resultados positivos para extirpar essa prática secular no Brasil, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado na população negra, viabilizando um acesso diferenciado na responsabilização penal daqueles que tradicionalmente vem desrespeitando e discriminando os negros” (ANGELO, 2021, online).

E ainda durante sua argumentação o ministro Alexandre de Moraes, complementa:

“Existe um sentimento de inferiorização que as pessoas racistas querem impor às suas vítimas e não podemos permitir que se aplique prescrição em um caso que demonstra que o agressor pretendeu inferiorizar a sua vítima, ofendendo-a em virtude de ser negra. Isso é gênero racismo, espécie injúria racial, consequentemente imprescritível” (MAIA, 2021, online)

O presidente do STF, Luiz Fux, argumentou em sua fundamentação em usar a perspectiva histórica com relação aos negros no passado escravista no país.

“A efetividade das normas constitucionais que visam à construção dessa sociedade que já foi escravocrata, com péssimo exemplo para todo o mundo - foram 400 anos... Essa promessa constitucional só se pode tornar efetiva, não só através da especificação em abstrato do crime de racismo, mas da punição” (JONAL NACIONAL, 2021, online).

A ministra Rosa Weber, destaca em sua argumentação: “Entendo que esse crime carrega componentes valorativos inerentes ao âmbito conceitual do racismo”. (TEIXEIRA, 2021, online).

A ministra Carmem Lúcia, frisa que: “Não é apenas a pessoa que sofre e que passa pelo constrangimento, mas todo e qualquer ser humano dotado de

sensibilidade haverá de se achar atingido por sua dignidade” (TEIXEIRA, 2021, online).

O único discordante, o ministro Kassio Nunes Marques frisou que: “A interpretação extensiva de uma hipótese de imprescritibilidade pelo Poder Judiciário, de forma transversal, retroage em malefício do cidadão acusado de algum delito, violando esta garantia” (TEIXEIRA, 2021, online). O ministro ainda utilizou em sua argumentação crimes que também são considerados graves (estupro, feminicídio, tráfico de drogas) e que possuem prescrição. Portanto, não caberia ao Supremo classificar que tipo de crime deve ou não ser prescrito (TEIXEIRA, 2021, online).

Meu objetivo neste trabalho não será destacar em seus detalhes todos os argumentos proferidos pelos demais ministros, mas os que constam aqui, podemos ter uma noção de algumas manifestações em relação ao caso. Portanto, por 8 a 1, o crime de injúria racial se tornou imprescritível no país. Mesmo estando equiparados (racismo e injúria racial) Almeida (2019) nos lembra que:

Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial. (ALMEIDA, 2019, p.37)

Portanto, a luta diária, para mudarmos em nós a percepção negativa que temos em relação ao negro continua e deve ser assumida não apenas pela escola e universidade, mas por todas as instituições envolvidas no processo de formação humana e cidadã, a exemplo das famílias, meios de comunicações, igrejas, e o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do passado escravista até a contemporaneidade podemos notar que a vida social do negro em nosso país não tem sido fácil. Perpassamos por vários processos históricos e podemos notar que ainda hoje sua aceitação na estrutura social ainda se encontra longe do desejado.

As oportunidades no início da formação da monarquia e posteriormente na construção da estrutura republicana foram oportunidades desperdiçadas na integração do negro a formação social do Brasil e suas cicatrizes são bastantes sentidas nos dias atuais.

Em vez de se buscar sua integração, se buscou uma justificativa "científica" para normalizar a interiorização da população negra. Essa justificativa por meio de uma produção intelectual maciça da classe dominante fez com que no imaginário popular se naturalizasse os estigmas e preconceitos já bastante arraigados na sociedade brasileira. Aliadas a isso, as políticas públicas desempenhadas pelo próprio estado brasileiro foram determinantes em minar a participação negra no convívio social, político e econômico.

Nota-se que seu ingresso se deu por interesses econômicos de empresários e não por um direito de cidadania. Posteriormente com sua valorização em campo o jogador negro ainda estava sendo usado pela classe dominante, agora para fins políticos e ideológicos do estado. Ou seja, em sua trajetória esportiva o negro nunca esteve de forma independente em vias fato, pois, interesses econômicos, políticos e ideológicos ditavam sua trajetória futebolística.

Mesmo o jogador negro ocupando um espaço de destaque no espaço futebolístico, sua inferiorização por parte dos torcedores ainda permanece em evidência. As recorrências de casos nos estádios brasileiros são um sintoma estrutural do racismo no país. O racismo estrutural por estar enraizado na sociedade afeta as relações entre torcida e jogadores. Ocasionalmente em atos preconceituosos e discriminatórios por parte da torcida durante as partidas.

Mesmo com o fim das teorias raciais seu resquício ainda é fortemente sentido na sociedade brasileiro e isso se evidencia nos estádios brasileiros independentemente do nível de campeonato em disputa. No imaginário coletivo associar o negro ao macaco e ao ser primitivo, está inteiramente ligada a este estigma construído culturalmente a décadas no Brasil.

Além dessa problemática dentro dos estádios, ainda encontramos dificuldades para sanar os casos preconceituosos no âmbito jurídico. As instituições também fazem parte dessa problemática fora de campo, ou seja, o racismo institucional afeta as tentativas de punição contra atitudes criminosas

contra jogadores negros. O racismo institucional dificulta o ingresso dos negros nas esferas de poder como um todo.

Portanto, em âmbito jurídico, quanto menos juízes e delegados negros, a probabilidade será menor o entendimento interpretativo de crimes dessa natureza. Ocasionalmente em abrandamento das penas. Tais análises dos casos em estádios de futebol apresentadas anteriormente onde ocorreram penas de fato elas são existentes dependendo dos casos, mas quando ocorrem as punições não são satisfatórias.

É nessa perspectiva legal das leis que não podemos deixar de frisar as dificuldades de se aplicar as leis conforme os moldes em que elas estão definidas juridicamente e até onde as interpretações elas são cabíveis. Almeida (2019) demonstrou a evolução de como foi sendo elaborado durante a história jurídica no Brasil, leis que foram institucionalizadas para combater crimes de cunho racista, de caráter discriminatório ou preconceituoso. Porém é perceptível que ainda precisamos melhorar e muito as leis vigentes no país.

O primeiro passo dado pelo STF foi importantíssimo na imprescritibilidade e equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo. Dessa forma, debates acerca do melhoramento das leis que combatam mais severamente e que diminua as margens de interpretações onde não se possa abrandar crimes dessa natureza serão sem dúvidas benéficos a toda classe negra do país.

O estado estruturado na necropolítica provoca a eliminação da população negra para que não garanta assistência básica em suas variadas esferas. Portanto, o racismo é estrutural e institucional para impossibilitar o crescimento econômico, político e social da classe negra.

Analisar as relações entre brancos e negros sob a ótica do futebol é uma perspectiva interessante para entender nossa sociedade, pois é através do esporte que conquistou um número tão grande de adeptos onde os aspectos políticos e sociais se entrelaçam e nos elucidam para problemáticas atuais, sobretudo as questões raciais em nosso país.

REFERÊNCIAS

Antunes, F. M. R. F. (1994). **O futebol nas fábricas**. *Revista USP*, (22), 102-109. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i22p102-109>

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural** / Silvio Luiz de Almeida. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

ANGELO, Tiago. **STF decide que injúria racial se equipara ao racismo e é imprescritível**. poder360, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-decide-que-injuria-racial-se-equipara-ao-racismo-e-e-imprescritivel/>. Acesso em 19 de nov. de 2021.

AGOSTINHO, Gilberto. **Vencer ou morrer: futebol, geopolítica e identidade nacional**. – Rio de Janeiro: FAPERJ : Mauad, 2002 ; 2. ed.: Mauad X, 2011.

ATLHETICO. **Athletico participou de ações contra o racismo**. [athletico.com.br](https://www.athletico.com.br), 2019. Disponível em: <https://www.athletico.com.br/noticia/athletico-participou-de-acoes-contra-o-racismo/> . Acesso em: 22 de nov. de 2021

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de / **Uma história do negro no Brasil** / Wlamyra R. de Albuquerque, Walter Fraga Filho. _Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BRASIL.LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Brasília, DF, 24 de mar.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm> . Acesso em: 15 de nov. de 2021

BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília,DF,5 de Jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 16 de nov. de 2021

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**.Brasília,DF, 7 de Dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de nov. de 2021

BRASIL [Código Brasileiro de Justiça Desportiva] **Código Brasileiro de Justiça Desportiva** / IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. — São Paulo : IOB, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008**. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

Caldas, W. (1994). Aspectos sociopolíticos do futebol brasileiro. In. **Revista USP**, (22), 40-49. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i22p40-49>
CERQUEIRA, Daniel / Atlas da Violência 2021 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021.

CABECINHAS, Rosa. **Preto e Branco A naturalização da discriminação racial** – Campo das Letras, Editores, S.A, 2007.

COSTA, Emília Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**/Emília Viotti da Costa. – São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

CABO, Alvaro do; HELAL Ronaldo. **Copas do Mundo: comunicação e identidade cultural no país do futebol**. In. Organização Ronaldo Helal, Alvaro do Cabo. – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014.

CARVALHO, Marcelo Medeiros; SILVEIRA, Débora. **Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol Brasileiro 2014**. Observatório da Discriminação Racial no Futebol. 2015.

CAMARA. **Debatedores pedem mudanças no direito penal para tornar mais eficaz o combate ao racismo**. camara.leg.br, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/744418-debatedores-pedem-mudancas-no-direito-penal-para-tornar-mais-eficaz-o-combate-ao-racismo/> . Acesso em: 24 de nov, de 2021.

ESPN. **Grêmio questiona punição ao Atlético-PR e critérios do STJD dois anos após 'caso Aranha'**. espn.com.br, 2016. Disponível em : <http://www.espn.com.br/noticia/628171-gremio-questiona-punicao-ao-atletico-pr-e-criterios-do-stjd-dois-anos-apos-caso-aranha> . Acesso em: 23 de nov. de 2021

FOUCAULT, Michel, 1926- 1984, **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão.- São Paulo: Martins Fontes. 1999.

FANTÁSTICO. **Ataques racistas: muitas vezes, denúncias são registradas nas delegacias como calúnia**. g1.globo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/06/20/ataques-racistas-sao-flagrados-pelo-pais-mas-denuncias-sao-registradas-como-calunia.ghtml> . Acesso em: 16 de nov. de 2021.

GOFFAMAN, Erving / **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade** - Ed: 2004

GONZALEZ, Lélia e HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero.1982

GARZON- TONET, Vinicius. **Mario Rodrigues Filho [manuscrito]:** democracia racial, violência e futebol (1919- 1955). Vinicius Garzon- Tonet.- 2020.

GEHRINGER, Max / **A grande história dos mundiais 1930, 1934, 1938**. Ed: e-galáxia: 1a edição – 2014.

GUTERMAN, Marcos **O futebol explica o Brasil:** uma história da maior expressão popular do país. São Paulo: Contexto, 2009.

GLOBONEWS. **Em 30 anos, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no RJ**. g1.globo.com, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml> . Acesso em: 13 de nov. de 2021.

GLOBOESPORTE. **Atlético-PR tem multa dobrada em caso de injúria racial contra Tchê Tchê**. globo.com, 2016. Disponível em: <http://ge.globo.com/pr/futebol/times/atletico-pr/noticia/2016/10/atletico-pr-tem-multa-dobrada-em-caso-de-injuria-racial-contratche-tche.html> . Acesso em: 21 de nov. de 2021.

HERSCHMANN, Micael, 2964- Lance de Sorte: **O Futebol e o Jogo do Bicho na Belle Époque Carioca** / Micael Herschmann e Kátia Lerner.- Rio de Janeiro: Diadorim Ed., 1993

Jornal Nacional. **STF decide que crime de injúria racial não pode prescrever**. g1.globo.com,2021.Disponível em:<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/10/28/stf-decide-que-crime-de-injuria-racial-nao-pode-prescrever.ghtml> . Acesso em: 24 de nov. de 2021.

KAMPFF, Andrei. Legislação falha "alivia" punições contra racistas no futebol. In. **Lei em campo**.blogosfera.uol.com, 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.blogosfera.uol.com.br/2019/05/16/legislacao-falha-alivia-punicoes-contraracistas-no-futebol/> . Acesso em: 10 de nov. de 2021

LIMA, Ivana Stolze. **Marcadores da diferença: raca e racismo na historia do Brasil** / Gabriela dos Reis Sampaio, Ivana Stolze Lima, Marcelo Balaban, organizadores. Salvador: EDUFBA, 2019.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Psicologia social do preconceito e do racismo**. Marcus Eugênio Oliveira Lima. -- São Paulo: Blucher Open Access, 2020.

MOREIRA, Adilson José.**O que é discriminação?** – Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MUNANGA, Kabengele / **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional, versus identidade negra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MBEMBE, Achile. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini,- São Paulo : n-1 edições, 2018.

MANSUR, Gabriel e DANTAS, Marcos. **Pleno condena Fast por racismo, mas isenta perda de pontos e mando de campo**. ge.globo.com, 2018. Disponível em :<https://ge.globo.com/am/futebol/times/fast/noticia/por-5-votos-a-3-pleno-absolve-fast-de-suposta-injuria-racial-contra-assistente.ghtml> . Acesso em 15 de nov. de 2021

MAGALHÃES, Livia Gonçalves. **Histórias do futebol**. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2010.

MAIA, Flávia. **Crime de injúria racial é imprescritível, decide STF**. jota.info, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/injuria-racial-imprescritivel-stf-28102021>. Acesso em: 22 de nov. de 2021

MOTTA, Luciano. **Como auditores do STJD/TJD são escolhidos?. Futclass, 2020**. Disponível em: <https://futclass.com.br/como-auditores-do-stjd-tjd-sao-escolhidos/> . Acesso em: 15 de nov. de 2021

MANERA, Débora Macedo da Silveira; CARVALHO, Marcelo Medeiros. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2017** / Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS -- Porto Alegre : Museu da UFRGS, 2018.

MANERA, Débora Macedo da Silveira; CARVALHO, Marcelo Medeiros. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2019** / Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS -- Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2019.

MANERA, Débora Macedo da Silveira; DEVINCENZI, Diego Speggiorin; CARVALHO, Marcelo Medeiros. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2018** / Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS -- Porto Alegre : Museu da UFRGS, 2019.

MANERA, Débora Macedo da Silveira. **Relatório anual da discriminação racial no futebol - 2015** / Débora Macedo da Silveira Manera ...[et. al.] - Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança/UFRGS, 2015.

MANERA, Débora Macedo da Silveira. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2016** (2. : 2016. : Porto Alegre) / Débora Macedo da Silveira Manera... [et al.] - Porto Alegre: Observatório da Discriminação Racial do Esporte, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança/UFRGS, 2016.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro processo de um Racismo Mascarado**. RJ: Paz e terra; 1978.

PRADO, Maria Emília. **Momorial das desigualdades** – Os impasses das cidadanias no Brasil (1870) – 1902). Rio de Janeiro: Revan, 2005.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **A metamorfose do futebol**. Campinas, SP: UNICAMP. IE, 2000.

PEREIRA, Camila Augusta; LOVISOLO, Hugo. **1938: o nascimento mítico do futebol-arte brasileiro**. / Copas do Mundo: comunicação e identidade cultural no país do futebol. – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014.

PINTO, Walber. Se é crime inafiançável, por que é tão difícil punir o racismo com rigor no Brasil?. In. **Cut.org.**, 2021. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/se-e-crime-inafiancavel-por-que-e-tao-dificil-punir-o-racismo-com-rigor-no-brasi-9ec8%20>. Acesso em: 12 de nov. de 2021.

PORTAL TERRA. **Grêmio é excluído da Copa do Brasil por racismo a Aranha**. terra.com.br, 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/santos/gremio-e-excluido-da-copa-do-brasil-por-racismo-a-aranha,5260b7b652d38410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html> . Acesso em: 14 de nov. de 2021.

ROSENFELD, Anatol, 1912- 1973. **Negro, macumba e futebol**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

ROMARIZ, João. Goleiro do Bolamense é vítima de racismo. In. **Super Esportes**, 2019. Disponível em: https://www.df.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/futebol-candango/2019/03/02/noticia_futebol_candango,63644/goleiro-do-bolamense-e-vitima-de-injuria-racial.shtml?platform=hootsuite . Acesso em 18 de nov. de 2021

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário cor e raça na sociedade brasileira**. São Paulo-SP: Claroenigma: 2012.

SCHWARCZ, Lilia. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**/Lilia Moritz Schwarcz. – São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro-RJ: Paz e Terra, 1974.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo-SP: Companhia das Letras, 2019.

SOARES, Carmen Lucia. **Educação física: raízes europeias e Brasil.** Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

SANTOS, Joel Rufino dos. **História política do futebol brasileiro** – São Paulo: Brasiliense; 1981.

SILVA, Gustavo Santos da. **Os Proletários da Bola: The Bangu Athletic Club e as lutas de classes no futebol da Primeira República (1894-1933)** Rio de Janeiro-RJ: Ed, Multifoco.2017.

STJD. **Goleiro do Oeste denunciado por injúria racial.** stj.org, 2017. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/noticias/goleiro-do-oeste-denunciado-por-injuria-racial> . Acesso em: 20 de nov. de 2021

SCARTON, Suzy. Há 28 anos em vigor, Lei do Racismo é pouco executada no País. In. **Jornal do Comercio**, 2017. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2017/11/cadernos/jornal da lei/596693-ha-28-anos-em-vigor-lei-do-racismo-e-pouco-executada-no-pais.html> . Acesso em: 19 de nov. de 2021

TEIXEIRA, Matheus. Injúria racial é crime imprescritível e equiparado ao racismo, decide STF. In. **1.Folha.Uol**, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/10/injuria-racial-e-crime-imprescritivel-e-equiparado-ao-racismo-decide-stf.shtml>. Acesso em: 25 de nov. de 2021

TADEU, Pedro. Quem tem amigos "pretos" não pode ser racista? In. **DN.PT**, 2020. Disponível em: <https://www.dn.pt/opiniaop/opiniaop-dn/pedro-tadeu/quem-tem-amigos-pretos-nao-pode-ser-racista-13047110.html> . Acesso em: 22 de nov. de 2021.

TEIXEIRA, Bruno e ROSA, Vitor. **Advogados criticam baixo percentual de condenações por racismo no RS.** gauchazh.clicrbs, 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/advogados-criticam-baixo-percentual-de-condenacoes-por-racismo-no-rs-cjux7huxp014r01p7wvg4qv45.html> . Acesso em : 16 de nov. de 2021.

VICENTE, José. Enquanto existir violência policial contra negros, não haverá democracia. In. **Veja/Abril**, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/jose-vicente/enquanto-existir-violencia-policial-contra-negros-nao-havera-democracia/>. Acesso em: 17 de nov. De 2021.

WISNIK ,José Miguel. **Veneno Remédio o futebol e o Brasil.** São Paulo-SP: Companhia das Letras, 2008.